

## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº ST-RC-171521/2006-000-00-00.5

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA  
REQUERIDO : TRT DA 1ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Diante de eventual dúvida quanto à conclusão do Despacho concessivo da liminar, proferido em 16/5/2006, que diz respeito à Reclamação Trabalhista nº 1753/90, que tramita perante a MM. 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), ratifico a Decisão de que está suspensa a execução até o julgamento final da Ação Rescisória, ficando, portanto, vedada a prática de qualquer ato, especialmente a realização de penhora.

Cópia do presente deverá ser encaminhada, com urgência, por fac-símile, ao MM. Juiz da Vara do Trabalho acima referida.

Dê-se ciência ao Terceiro Interessado, Sr. Carlos Henrique Ferreira, na pessoa de seu advogado, no endereço constante à fl. 16.

Publique-se.

De Goiânia-GO para Brasília, 18 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-171.681/2006-000-00-00.8

REQUERENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO  
REQUERIDA : MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO - JUÍZA DO TRT DA 10ª REGIÃO

TERCEIRO INTE-RESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE AERONAVES, EQUIPAMENTOS GERAIS AEROSPAÇIAIS, AEROPÊÇAS, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AERONAVES E INSTRUMENTOS AEROSPAÇIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIAEROSPAÇIAL

#### D E S P A C H O

**Preliminarmente**, determino a reatuação do processo para que conste como requerida MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO - JUÍZA DO TRT DA 10ª REGIÃO, e como terceiro interessado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE AERONAVES, EQUIPAMENTOS GERAIS AEROSPAÇIAIS, AEROPÊÇAS, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AERONAVES E INSTRUMENTOS AEROSPAÇIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIAEROSPAÇIAL.

Conforme se extrai da petição inicial e das peças que instruem o processo, o requerente impetrou, perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, mandado de segurança contra ato do Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e do Emprego, que considerara intempestiva a impugnação apresentada pelo requerente ao registro do terceiro interessado.

A Justiça Federal deferiu a medida liminar então postulada, para suspender o ato de concessão de registro do SINDIAEROSPAÇIAL. Posteriormente, acolhendo-se a alegação do terceiro interessado quanto à incompetência da Justiça Federal para exame da matéria, o processo foi remetido para a Justiça do Trabalho que, inicialmente, validou os atos praticados pelo Juiz Federal. Posteriormente, em exame de mérito, o Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Brasília julgou improcedentes os pedidos formulados pelo ora requerente no mandado de segurança.

Contra tal decisão, o requerente interpôs apelação para o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que foi recebida como recurso ordinário, nos termos da Instrução Normativa nº 27 do TST, apenas no efeito devolutivo. O requerente, então, interpôs agravo de instrumento contra o despacho que recebera seu apelo no efeito devolutivo, pretendendo a concessão de efeito suspensivo à sentença de origem, a fim de que fosse restabelecida a liminar concedida no mandado de segurança e, assim, manter suspenso o registro do sindicato terceiro interessado.

A Exma. Sra. Juíza do TRT da 10ª Região, Dra. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, negou seguimento ao agravo de instrumento, por considerá-lo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557 do CPC, haja vista que os dispositivos legais invocados pelo então agravante (arts. 527, III, e 558 do CPC) aplicar-se-iam apenas às decisões interlocutórias, enquanto, no caso, a decisão impugnada era uma sentença de mérito.

Contra tal decisão o requerente apresenta reclamação correicional. Sustenta que, na hipótese dos autos, é inteiramente aplicável o rito do mandado de segurança, de modo que o recurso cabível contra a sentença que o julgou é a apelação, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. Assim sendo, a regra para o seu recebimento é o duplo efeito (art. 520 do CPC), e não o efeito meramente devolutivo conferido ao recurso ordinário. Nessa seqüência de idéias, sustenta o cabimento do agravo de instrumento para obter a concessão de efeito suspensivo à sua apelação, equivocadamente recebida como recurso ordinário. No mais, segue repetindo as razões do agravo de instrumento interposto contra a sentença que julgou improcedente seu

mandado de segurança e postula "seja corrigido o erro de procedimento que catalogou de forma equivocada a decisão interlocutória, suprimindo-se a omissão da juíza relatora e determinando seja processado o recurso, concedendo-se efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto, para imprimir igualmente à sentença apelada efeito suspensivo ativo, com supedâneo no CPC, art. 527, III, c/c o art. 558, restabelecendo-se a liminar concedida para manter suspenso o registro do SINDIAEROSPAÇIAL, cujo cancelamento será confirmado pelo julgamento do recurso".

É o relatório.

Decido.

Não obstante as alegações do requerente, não se vislumbra, em princípio, a fumaça do bom direito a amparar a concessão da medida liminar pretendida por meio desta reclamação correicional. Isso porque a Instrução Normativa nº 27 do TST, que "dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004", estabeleceu em seu artigo 1º que as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumariíssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando, é bem verdade, as ações que possuem rito especial por disciplina legal expressa, como é o caso do mandado de segurança. Entretanto, no que se refere à sistemática recursal, não há qualquer exceção, devendo ser observada a Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.

Assim sendo, ao menos em exame liminar, não se verifica qualquer incorreção no recebimento do recurso interposto contra a sentença proferida em mandado de segurança como recurso ordinário, inclusive quanto aos seus efeitos. O agravo de instrumento, por sua vez, é cabível apenas para impugnar decisões que denegarem a interposição de recursos, nos termos do art. 897 da CLT, não sendo o meio adequado para a concessão de efeito suspensivo a qualquer recurso. Ademais, salvo melhor juízo, nada impede que a parte interessada postule a concessão de efeito suspensivo a recurso no âmbito da Justiça do Trabalho, com amparo no poder geral de cautela, uma vez demonstrada a existência da fumaça do bom direito e do perigo na demora.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Objetivando a instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) cópias da inicial suficientes à intimação da autoridade requerida e à citação do terceiro interessado; b) endereço do terceiro interessado; c) autenticação das peças que formam a reclamação correicional, haja vista que o art. 544, § 1º, in fine do CPC é aplicável apenas ao agravo de instrumento; d) procuração com poderes específicos, nos termos do art. 16, parágrafo único, do RICGJT.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST, no exercício da  
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA GABINETE

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST- RR-43/2002-093-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : NEDINA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO. R. CONSTANTINO  
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADA : DR.ª ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO

#### D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A., às fls. 690 e 691, informou que o Banco BANESTADO S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela "cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.". afirmou, ainda, que nesse instrumento foi consignado que "o 'ITAÚ' sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão".

Ressaltou que a cisão parcial de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Requeru, assim, a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos. Pleiteou, ainda, que as intimações e notificações fossem feitas apenas em nome da Dr.ª Vera Augusta Moraes Xavier da Silva.

Esta Presidência, mediante o despacho de fl. 712, destacou que o Banco Itaú S.A. outorgou poderes à citada advogada para representá-lo (procuração de fls. 692-699 e substabelecimento de fl. 700).

Como os documentos de fls. 701-705, relativos à assembléia geral extraordinária, foram juntados em cópias sem autenticação, concedeu prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco BANESTADO S.A., na forma do artigo 830 da CLT, e para que a reclamante se manifestasse a respeito do requerimento de fls. 690 e 691.



A intimação do Banco Itaú S.A. foi realizada em nome da Dr.ª Vera Augusta Moraes Xavier da Silva no endereço informado na petição de fls. 690 e 691.

A reclamante não se manifestou nos autos.

O Banco Itaú S.A., à fl. 714, requer juntada de documentos (fls. 715-723).

A cópia autenticada do documento referente à assembléia geral extraordinária (fls. 719-723) comprova que ocorreu a cisão parcial do patrimônio do Banco BANESTADO S.A. ao Banco Itaú S.A. e que o ITAÚ sucederá ao BANESTADO em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente aos ativos e passivos vertidos via cisão.

Dessa forma, **determino** a reatuação do feito para constar como reclamado, ora recorrido, o Banco Itaú S.A., no lugar do "Banco BANESTADO S.A.", e como sua advogada a Dr.ª Vera Augusta Moraes Xavier da Silva.

Após, **proceda-se** à regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RONALDO LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-1.482/2003-654-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA  
 AGRAVADO : VENICIO MOREIRA COUTO  
 ADVOGADA : DR.ª ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**D E S P A C H O**

A empresa SHV Gas Brasil Ltda., atendendo à determinação contida no despacho de fl. 128, faz juntar aos autos, por meio da petição de fl. 130, cópia autenticada dos documentos de fls. 139, 140 e 141, 142-144 e 145-150, aptos a comprovar a transformação da SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. em SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

Assim, constatada a legalidade das sucessões noticiadas, seja por incorporação ou por transformação - conforme se verifica na documentação apresentada às fls. 114-126, complementada às fls. 132-156 -, e a regularidade da representação técnica pelos mandatos de fls. 112 e 113, **determino** a reatuação do feito para constar como reclamada SHV GAS BRASIL LTDA, no lugar de SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., e, como advogada da sucessora, a Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca.

Após, **prossiga-se** na regular distribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RONALDO LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RODC-20.252/2004-000-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
 RECORRENTE : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANDRÉ VIDAL DE SOUZA  
 RECORRIDO : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM  
 ADVOGADO : DR. JAIRO BERNARDES  
 RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSEBEL FERAZ TAMBELLINI  
 RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SENAC

**D E S P A C H O**

Anhemi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., pela petição de fls. 282-290 (via fac-símile), confirmada às fls. 291-298, informou a alteração na razão social da empresa, atualmente São Paulo Turismo S.A. e requereu a alteração dos registros de atuação para que conste sua nova denominação social. Para tanto, comprovou a mudança de denominação pela cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária publicada no Diário Oficial Empresarial de São Paulo, de 13/05/2005.

Pleiteou, ainda, que todas as intimações fossem feitas em nome do subscritor, Dr. Marcelo Oliveira Rocha, substabelecido pelo instrumento de fl. 292.

Pelo despacho de fl. 300 constatou-se que a advogada subscritora do mencionado substabelecimento não possuía, nos autos, procuração com poderes outorgados por São Paulo Turismo S.A., tendo sido conferido o prazo de cinco dias para que a requerente apresentasse o instrumento de mandato na forma legal.

Às fls. 302-313, via fac-símile, confirmado pelos originais às fls. 314-323, foi juntada nova procuração (fl. 317) e substabelecimento (fl. 316) regularizando a representação técnica.

Dessarte, **determino** a reatuação do feito para constar como reclamada, ora recorrente, São Paulo Turismo S.A., no lugar de Anhemi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., e com seu advogado o Dr. Marcelo Oliveira Rocha.

Após, prossiga-se com o regular processamento do feito. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RONALDO LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1395/2004-006-18-40.4**  
 PETIÇÃO TST-P-42.799/2006.9

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO  
 AGRAVADO : FABIANO GUTEMBERG DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 04/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-992/2003-661-09-40.0**  
 PETIÇÃO TST-P-46.347/2006.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
 ADVOGADA : DR.ª NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA  
 AGRAVADA : CÉLIA MIRANDA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GOMES JÚNIOR

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 08/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-13.533/2001-003-09-40.5**  
 PETIÇÃO TST-P-48.098/2006.3

AGRAVANTE : VALÉRIA FERNANDES DE CAMPOS  
 ADVOGADA : DR.ª JULIANA BRAGA COELHO  
 AGRAVADOS : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento do presente ofício.

Publique-se.

Em 09/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2543/1999-079-15-00.1**  
 PETIÇÃO TST-P-49.099/2006.5

AGRAVANTE : NIVALDO LUIS SENTANIN  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO  
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 09/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1245/2003-006-15-40.6**  
 PETIÇÃO TST-P-49.617/2006.0

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PADOVANI  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA  
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 08/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-821/2001-003-10-00.0**  
 PETIÇÃO TST-P-51.285/2006.4

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
 AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DR.ª GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 11/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1044/2004-016-03-40.2**  
 PETIÇÃO TST-P-52.980/2006.3

AGRAVANTE : VALDECI FERNANDES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA DE CASTRO LUCAS

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 15/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-312/2005-009-03-40.1**  
 PETIÇÃO TST-P-52.992/2006.8

AGRAVANTE : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
 AGRAVADO : JOSÉ ANACLETO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA ALVES RIBEIRO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 15/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-312/2005-009-03-40.1**  
 PETIÇÃO TST-P-52.992/2006.8

AGRAVANTE : W & M DO BRASIL S/A  
 ADVOGADA : DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
 AGRAVADO : JOSÉ ANACLETO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA ALVES RIBEIRO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 15/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2047/2004-092-03-40.6**  
 PETIÇÃO TST-P-52.995/2006.1

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
 AGRAVADA : CLÁUDIA PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 15/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-RR-24537/2000-652-09-00.2  
 Carta de Sentença : TST-CS-49.474/06.7  
 REQUERENTE : UBALDO NATALINO WOELLNER  
 ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI  
 PROCESSO : TST-E-RR-639.546/00.1  
 Carta de Sentença : TST-CS-55.135/06.0  
 REQUERENTE : WAGNER FAGUNDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
 PROCESSO : TST-RR-111/2001-067-02-00.2  
 Carta de Sentença : TST-CS-56.228/06.1  
 REQUERENTE : DENVER-COTIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
 PROCESSO : TST-RR-1299/2000-120-15-00.9  
 Carta de Sentença : TST-CS-56.227/06.7  
 REQUERENTE : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**
**PROC. Nº TST-SS-171721/2006-000-00-00.6**

REQUERENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 REQUERIDA : OLGA MARIA GONÇALVES  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO  
 COATORA

**DESPACHO**

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - NEPOTISMO - RESOLUÇÃO Nº 07/2005 E ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 1/2006 - CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA

A União, com fundamento na Lei nº 4.348/64 e nos arts. 36, 205, § 2º, e 256 do Regimento Interno do TST, requer a suspensão da execução da segurança concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do processo nº TRT-MS-00586-2006-000-03-00-0. O mandado de segurança foi impetrado por Olga Maria Gonçalves, com o objetivo de coibir ato do Juiz Presidente daquele Regional, o qual, amparando-se em resolução do Conselho Nacional de Justiça, editou norma regulamentar, excluindo a referida servidora da função comissionada que ocupava naquele órgão, determinando o retorno dela à origem.

A decisão liminar, concedida nos autos do mandamus, da qual ora se pede a suspensão, baseou-se na plausibilidade do direito, ao argumento de que a impetrante é "servidora pública estadual, concursada, pelo que há, em princípio, inibição à caracterização de nepotismo" (fl. 87).

O pedido de suspensão, por sua vez, apóia-se, inicialmente, nos seguintes argumentos: a) a reintegração da servidora não poderia ter sido determinada em liminar em mandado de segurança, diante do disposto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66; b) a petição inicial do mandado de segurança é inepta, por ausência de documentos essenciais à compreensão da controvérsia; e c) a inclusão da efetiva autoridade coatora no pólo passivo da ação não ocorreu.

Na seqüência, alega a União que "a medida liminar concedida implicará grave lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que desatende a efeito vinculante de decisão emanada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, à norma disposta na Resolução nº 07 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça e a normas de regência da atividade da Administração Pública, ao Princípio da Legalidade e da Moralidade, bem como à discricionariedade da Administração quanto à livre exoneração de detentores de função de confiança" (grifo nosso)(fl. 5).

Aduz que a norma regulamentar impugnada pela servidora representa o mero cumprimento de ato normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça, com fulcro nas atribuições deferidas pelo art. 103-B, § 4º, inciso II, da Constituição da República, em atenção ao princípio da administração pública previsto no art. 37 da Carta Magna.

Informa, ainda, que a referida Resolução do Conselho Nacional de Justiça foi objeto de apreciação pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12-DF, da lavra do Ministro Carlos Britto, cuja liminar, em 16/2/2006, foi concedida para "impedir que juízes e tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma resolução" (fl. 11). Assim, a decisão liminar que concedeu a segurança ofendeu a força vinculante da decisão do Supremo.

Quanto à edição do Enunciado Administrativo nº 1 - Nepotismo, pelo Conselho Nacional de Justiça, alega que como ele "tem verdadeira natureza de ato normativo ulterior que alterou o conteúdo do inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, não pode retroagir para alcançar situações já consolidadas sob o manto na normatividade anterior" (grifo nosso) (fl. 14).

Por fim, esclarece a União que "o grave dano à ordem jurídica constitui, no presente caso, o perigo da demora inverso, ou seja, a decisão guereada está produzindo efeitos contrários aos que almejou produzir, tendo em vista que, para evitar suposto prejuízo a impetrante, impôs-se um evidente prejuízo ao interesse público" (grifo nosso) (fl. 15).

Preliminarmente, determino a reatuação do feito, para que conste, como requerida, Olga Maria Gonçalves e, como autoridade coatora, Juiz Presidente do TRT da 3ª Região.

Em exame perfunctório, próprio da medida que ora se examina, verifico que o deferimento da liminar no mandado de segurança, contra o qual investe o presente pedido de suspensão, não caracteriza lesão à ordem pública.

Em primeiro plano, cumpre esclarecer que na suspensão de segurança não há ensejo para o exame das questões processuais, tais como as levantadas pela União em seu arrazoado, mas, tão-só, dos aspectos atinentes aos riscos de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas de que cogita o art. 4º da Lei nº 4.348/64.

No caso dos autos, trata-se da servidora pública Olga Maria Gonçalves, requisitada da Secretaria de Estado, Planejamento e Gestão para trabalhar no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A referida servidora, que ocupava a função comissionada FC-3 do Gabinete do Juiz Eduardo Augusto Lobato, possui vínculo de parentesco por afinidade (cunhada) com o Diretor da Secretaria da Vara do Trabalho de Matozinhos - MG.

A destituição da servidora da função comissionada foi efetivada pelo TRT por meio da Portaria nº 149/06-DEG e motivada no art. 2º, inciso III, da Resolução nº 7/05 do Conselho Nacional de Justiça, in verbis:

"Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direito ou de assessoramento".

Assim, conquanto a manutenção de servidor requisitado seja ato discricionário da administração pública, na hipótese, tal questão é irrelevante, uma vez que a impetrante foi efetivamente excluída da função com base em resolução de órgão do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça.

Por outro lado, o referido conselho, ao interpretar a norma por ele editada, e em que se amparou a Presidência do TRT, editou recentemente, em 11/4/2006, o Enunciado Administrativo nº 1 - Nepotismo, segundo o qual "Para os fins do disposto no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de subordinação hierárquica" (destacamos).

Ora, in casu, a servidora possuía vínculo de parentesco por afinidade com o diretor da Vara de Trabalho de Matozinhos, mas não havia nenhuma relação de subordinação hierárquica entre os servidores. Ela prestava os seus serviços nas dependências do TRT da 3ª Região, em gabinete de juiz integrante daquele órgão; ele, por sua vez, ocupava direção de unidade de 1ª Instância.

Cumpre esclarecer, em relação ao fato de o Enunciado nº 1/06 ter sido editado posteriormente ao ato impugnado no mandamus, que a referida norma regulamentar tem eficácia imediata e alcança todos os julgamentos em curso.

Quanto ao dano imediato a que estaria sujeita a Administração Pública, verifica-se que, no presente caso, se limita ao pagamento à servidora, por determinado período, dos vencimentos correspondentes à função comissionada por ela ocupada, até a decisão final das medidas processuais cabíveis para reverter a decisão que ora se visa impugnar.

Nesse contexto, considerando a edição do Enunciado Administrativo nº 1/06 pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão central de controle administrativo e financeiro do Judiciário, não se pode dividir, na decisão ora impugnada, nenhuma ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade e aos demais princípios que regem a Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição da República, nem contrariedade à decisão da Suprema Corte, de forma a justificar o deferimento "in limine" da suspensão de segurança.

Assim, ausentes os requisitos que autorizam a suspensão da execução da liminar concedida no mandado de segurança, indefiro o pedido.

Reautue-se o processo na forma indicada.

Dê-se ciência ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e à Juíza Relatora do Mandado de Segurança.

Intimem-se o Procurador-Geral da União e a ora requerida. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RONALDO LEAL**  
 Ministro Presidente do TST  
 SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
 DISSÍDIOS COLETIVOS

**COMUNICADO**

De ordem do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente desta Corte, comunico que a Sessão de Julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos será realizada no dia 06 de junho de 2006, às 13 horas.

**SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA**  
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada  
 em Dissídios Coletivos

**DESPACHOS**
**PROC. Nº TST-RODC-20182/2002-000-02-00.4**

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
 NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS,  
 INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE  
 SÃO PAULO, ITAPEERICA DA SERRA,  
 SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU,  
 FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA.  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

**DESPACHO**

Verifica-se da sentença normativa que o Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte do suscitante com respaldo na certidão de registro sindical de fls. 18, cujo teor indica ter sido ela emitida em 27 de setembro de 2000, pelo prazo de dois anos.

Embora ao tempo da propositura do dissídio coletivo, que o foi em junho de 2002, a certidão convalidava a representatividade do suscitante, já decorrido aquele prazo é imprescindível se demonstre ter sido ele prorrogado ou que o registro sindical tenha sido concedido de forma definitiva, a fim de se averiguar se, a esta altura, o recorrido ainda detém a representação da categoria profissional inclusiva do setor diferenciado.

É certo ter constado da sentença normativa referência ao fato de que esta Corte, por meio de decisão proferida no RODC-725.996/2001, havia aludido a homologação de um acordo firmado entre o suscitante e o sindicato dos rodoviários, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, tanto quanto menção à circunstância de que o Sindicato dos Motoristas reconhecera o Sindicato dos Rodoviários como entidade sindical de primeiro grau (sic).

Ocorre que, além de tais registros não constarem dos autos, nem o acordo firmado no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça nem o tal reconhecimento do sindicato dos motoristas de o sindicato dos rodoviários ser entidade sindical de primeiro grau prestam-se a revalidar a representatividade do suscitante, visto que, segundo jurisprudência já firmada no STF, ainda hoje é indeclinável o registro junto ao Ministério do Trabalho.

Do exposto, converto o julgamento em diligência e assino ao suscitante o prazo de 10 (dez) dias para que junte certidão atualizada do registro sindical, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-RODC-20236/2004-000-02-00.3**

RECORRENTE : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR CORREA  
 RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 716, os suscitantes, informando a suspensão do julgamento, em razão de vista regimental do Ministro Luciano de Castilho, submeteram a consideração deste Relato o fato ali consignado de que o auxílio alimentação tem sido objeto de negociações bem sucedidas com inúmeras empresas, cuja exclusão da sentença normativa, como propugnado, implicaria tratamento diferenciado no seio do mesmo grupo de trabalhadores (sic).

Este Relator, por despacho ali exarado, houve por bem converter o julgamento em diligência, assinando prazo para manifestação do suscitado, o qual, pela petição de fls. 758/759, insurgiu-se contra o requerido naquela petição e a juntada de novos documentos, argumentando com a sua intempestividade.

O despacho convertendo o julgamento em diligência, em sede de dissídio individual, poderia suscitar veementes protestos jurídicos, visto que, iniciado o julgamento, a suspensão superveniente ao pedido de vista jamais daria margem a sua conversão na aludida diligência.

Ocorre que em se tratando de dissídio coletivo, em que a sua precípua finalidade é criar novas condições de trabalho, isto é, criar direito novo, não há lugar para observância irrestrita da ortodoxia processual dos dissídios individuais, posto que, diferentemente desses, naquele o juízo se orienta pelo princípio da equidade.

Sem embargo dessas considerações, o certo é que os suscitantes, ao peticionar a fls. 716, exortando esse Relator a melhor reexaminar a decisão que excluía a cláusula do auxílio alimentação, a partir dos documentos ali juntados, não cuidaram de observar o Precedente da Súmula 8ª do TST, uma vez que não demonstraram o justo impedimento para sua oportuna apresentação nem se referiram a circunstância de se tratar de fato posterior à sentença, pelo que é inconstatável a sua propalada intempestividade.

Do exposto, determino à Secretaria que desentranhe os documentos de fls. 716/783, os juntando por linha, certificando o desentranhamento e procedendo à respectiva renumeração dos autos.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-171.601/2006-000-00-01

AUTOR : DILBOR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PEÇAS LTDA.  
PROCURADORA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RÉU : LUIZ CARLOS CAPRETTE

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ajuizada por DILBOR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PEÇAS LTDA. (atual denominação de TELEGLOBAL S.A.), com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando à obtenção de efeito suspensivo ao Recurso de Embargos no Processo nº TST-E-ED-RR-137.435/2004-900-02-00.4 até o trânsito em julgado da decisão nele proferida, para que se desconstitua o bloqueio de numerário realizado em conta corrente via sistema "Bacen-Jud" e se realize a penhora dos bens indicados pela executada na execução provisória objeto do Processo nº 454/2000 da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo.

A autora sustenta estar presente o **fumus boni iuris** para a concessão da liminar requerida, sob o argumento de ser pacífico nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de execução provisória, contraria direito líquido e certo do executado a determinação de penhora em dinheiro quando nomeados outros bens para esse fim, como afirma ter ocorrido em caso.

Com relação ao **periculum in mora**, entende estar configurado este requisito porque, segundo alega, a penhora da importância total da condenação (R\$ 2.653.902,40, atualizados até 1º/1/2002 - fls. 32) compromete sua atividade econômica. Assinala, ainda, o seguinte: "Repete-se, a medida é necessária porque a Requerente está tendo suas contas e de seus sócios, bloqueadas mês a mês, até o montante da vultuosa quantia de quase R\$ 3.000.000,00 (três milhões de Reais) o que, certamente, a levará a uma situação de insolvência, pondo em risco toda sua atividade" (fls.25).

No que se refere a esse tema, a jurisprudência desta Corte está consolidada no item III da Súmula 417, nos seguintes termos: "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC".

Verifica-se que, antes de ser realizado o bloqueio ora questionado, foram efetuadas diligências com a finalidade de penhorar os bens indicados pela executada (fls. 41 e 42) e, sucessivamente, a penhora de 10% (dez por cento) do seu faturamento mensal (despacho de fls. 49), tentativas que resultaram frustradas ante a impossibilidade de localização dos endereços fornecidos pela autora. Cumpre salientar, ainda, ter o Oficial de Justiça Avaliador certificado que "os valores apurados para os itens indicados à penhora estão abaixo dos valores indicados" (fls. 42), bem assim que não localizou o endereço fornecido pela executada para efetuar a penhora sobre o faturamento (certidão de fls. 50).

Trata-se, como visto, de determinação do Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital de "realização de penhora 'on line', bloqueando as contas, aplicações financeiras e poupanças da reclamada" (fls. 51) com expedição de ordem de bloqueio de contas da empresa e dos seus sócios, via sistema "Bacen-Jud" (fls. 117), levada a efeito na fase de execução provisória.

Assim, estando pendente de julgamento nesta Corte o Recurso de Embargos interposto no processo de conhecimento e considerando-se que o bloqueio das contas da empresa poderá inviabilizar o prosseguimento das suas atividades, entendo presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, a justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para, conferindo efeito suspensivo ao Recurso de Embargos interposto no Processo nº TST-E-ED-RR-137.435/2004-900-02-00.4, sustar a ordem de penhora (bloqueio) de valores via "Bacen-Jud" e determinar a desconstituição da penhora realizada e a abstenção do Juízo da execução de efetuar bloqueio em qualquer conta bancária no curso da execução provisória, facultando-se, entretanto, a penhora da importância equivalente a 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada, a qual deverá ser depositada até o décimo dia útil de cada mês, desde que outros bens suficientes à garantia do juízo, não sejam regularmente indicados à penhora.

Comunique-se, via fac-símile, à Exma. Sra. Juíza da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital.

Assino prazo de dez (10) dias à autora para autenticar as cópias que instruem a petição inicial da presente ação.

Após, notifique-se o réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-654.839/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO-INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADAS : DRAS. RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO : TADAO OYAMA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DESPACHO

Diante da rejeição da Medida Provisória nº 246 pela Câmara dos Deputados em Sessão realizada em 21/06/05 (D.O.U. de 22/06/05), a pretensão de ingresso da União no pólo passivo da lide, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A quedou carente de amparo legal.

Indefiro.

Cientifiquem-se as partes no presente feito, bem como a União.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-96.164/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HEDWIG JOHANNA SCHULTE HAGEMANN  
ADVOGADOS : DRS. CELSO HAGEMANN E RAFAEL PEDROZA DINIZ  
EMBARGADA : SERDIL - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM RADIO-DIAGNÓSTICO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS

DESPACHO

Por meio da petição nº 43806/2006.0, de fl. 506, o Juiz do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, solicita a devolução do processo, tendo em vista acordo realizado entre as partes.

Devolvam-se os autos à Vara do Trabalho para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-16960/2002-900-01-00.0

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALVANTE  
EMBARGADO : MIRANI FERREIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Reclamante para que se manifeste sobre a Petição nº 2208/2006-5, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A, bem como a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) da lide.

A ausência de manifestação da parte acarretará o deferimento dos referidos pedidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-718860/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE  
EMBARGADO : ROBERTO NUNES MOURA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Reclamante para que se manifeste sobre as Petições nºs 2111/2006.6 e 2537/2006.0, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A, bem como a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) da lide.

A ausência de manifestação da parte acarretará o deferimento dos referidos pedidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AG-AIRR - 566/2004-074-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIO CONRADO GOMES DOS REIS  
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
EMBARGADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES  
EMBARGADO : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : CONSÓRCIO CANDONGA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 36909/2006-3, subscrita pelo Dr. João Inácio Silva Neto, pela qual o embargante CLÁUDIO CONRADO GOMES DOS REIS requer "a juntada como documentos novos o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais juntamente com uma certidão emitida pela Secretaria do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais", o Ex.mo Ministro Milton Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Vista à parte contrária".

Brasília, 19 de maio de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR 524.703/1999.9 TRT - 2ª região

EMBARGANTE : LUIZ ADÃO PERNA  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 47502/2006-1, subscrita pela Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, pela qual o embargante LUIZ ADÃO PERNA requer "vista dos autos por 5 dias", o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "I) Junte-se aos autos. II) Anote-se o nome da i. signatária para os fins do art. 236 § 1º do CPC. III) Defiro a vista como requerida".

Brasília, 19 de maio de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 531.543/1999.4 TRT - 9ª região

EMBARGANTE : V MOREL S.A. - AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ  
ADVOGADO : DR. ELIEZER PIRES PINTO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 52985/2006-1, subscrita pelo Dr. Eliezer Pires Pinto, pela qual SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ requer "a suspensão dos presentes pelo prazo de 30 (trinta) dias, com abertura de igual prazo para análise dos autos com a consequente carga dos mesmos, pois que este profissional não possui nenhum conhecimento da lide à qual ora se apresenta como novo procurador da outorgante", o Ex.mo Ministro Lélcio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefiro o requerimento relativo à suspensão de prazo, à mingua de previsão legal. Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da SBDI-1. Prazo de 5 (cinco) dias".

Brasília, 19 de maio de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-RR - 75861/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : SKF DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI  
EMBARGADO(A) : ROSEMEIRE MENDONÇA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

PROCESSO : E-RR - 553358/1999.3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BRASÍLIO LADISLAU MACHADO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : E-RR - 568696/1999.0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH  
EMBARGADO(A) : MARCELO CARLOS VIDOTTI  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE MOKWA

PROCESSO : E-RR - 624351/2000.8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ



PROCESSO : E-ED-RR - 697677/2000.5 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS  
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO GILBERTO FERRO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CELSO PARRA  
 Brasília, 19 de maio de 2006  
 DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
 Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 29 de maio de 2006 às 13h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-AIRR-41/2003-462-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : REGINALDO BISPO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). SAUL QUADROS FILHO  
 EMBARGADO(A) : MASTEC BRASIL S.A.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-60/2004-001-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO VINÍCIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-153/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : WALDEMIR LUCAS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-A-RR-176/2004-109-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CAMPOS FILHO E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

PROCESSO : E-AIRR-277/2002-094-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO PERDIGÃO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES  
 EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA

PROCESSO : E-AIRR-285/2002-021-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO  
 ADVOGADA : DR(A). JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI  
 EMBARGADO(A) : CÍNTIA MARQUES FLORES  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR KLINK

PROCESSO : E-RR-305/2001-083-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ARTUR BENEDITO DE FARIA  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 EMBARGADO(A) : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO

PROCESSO : E-AIRR-387/2003-033-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO FERREIRA PINTO  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA

PROCESSO : E-AIRR-431/2004-110-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE SOUSA RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : E-RR-438/2003-191-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-444/2002-026-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). LENISA MONTEIRO DANTAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-455/2003-024-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JALIL MIKHAIEL JABUR ABUD  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

PROCESSO : E-ED-AIRR-457/2003-025-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : DELTATRONIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR AKIRA YAMAKAWA  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO CAMPANARO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). ALTAMIR NERY COSTA JUNIOR

PROCESSO : E-A-AIRR-523/2004-005-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 EMBARGADO(A) : AGENOR DA SILVA CORREA  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : E-RR-536/2004-012-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA PONTES  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : E-ED-RR-542/2002-064-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : JOÃO TAVARES DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

PROCESSO : E-AIRR-544/2004-110-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  
 EMBARGADO(A) : ONILDO LOPES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : E-RR-618/2004-027-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ADÃO FAGUNDES CORRALES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

PROCESSO : E-RR-621/2003-081-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : AILTON APARECIDO DE MORAES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO FALCAI

PROCESSO : E-A-AIRR-636/1993-008-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DE SAÚDE)  
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA  
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

PROCESSO : E-RR-689/2003-081-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS TADEI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO FALCAI

PROCESSO : E-RR-762/2001-311-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : WALDEMIR DOS SANTOS BELAU  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-762/2002-003-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : NASSER OLIVEIRA SHIBLI  
 ADVOGADA : DR(A). DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

PROCESSO : E-A-RR-768/2003-161-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA VALERIANO  
 ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO

PROCESSO : E-RR-776/2001-091-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ALBENOR SEBASTIÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM  
 EMBARGADO(A) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY

PROCESSO : E-ED-AIRR-779/1992-611-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MOACIR SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS AGOSTINI



PROCESSO : E-AIRR-871/2003-102-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.012/2003-383-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.220/2002-281-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : BRASILIT S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
EMBARGADO(A) : JOSEFINA DAS GRAÇAS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : AVELINO MARCHI
ADVOGADA : DR(A). TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO	EMBARGADO(A) : ISAÍAS BATISTA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI
EMBARGADO(A) : TRIVIAL ALIMENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : E-RR-1.229/2001-002-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : E-A-AIRR-875/2004-040-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.013/2003-004-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : JOÃO JORGE MACIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LETÍCIA CALDEIRA DE FREITAS	EMBARGADO(A) : OCIMAR BORGES	ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE
ADVOGADO : DR(A). ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.255/2003-006-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : RWC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : E-RR-1.088/2003-013-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : E-RR-926/2003-007-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : OSWALDO DE OLIVEIRA BESSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNANDES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA
EMBARGADO(A) : PAULO INÁCIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS BONOCCHI	PROCESSO : E-RR-1.276/2001-011-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	PROCESSO : E-AIRR-1.098/2003-110-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-942/2003-047-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL- S.A.- ELETRONORTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR FLORES CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MARIA IRANI SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : EUGENIO FRANCISCO LEME	ADVOGADO : DR(A). FABIANA DA SILVA BARROZO	PROCESSO : E-AG-AIRR-1.291/2003-110-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-1.109/2003-094-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-A-AIRR-943/2000-046-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGANTE : U.S.J. AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	EMBARGADO(A) : ADELINO ADRIANO DE ASSIS E OUTROS
EMBARGADO(A) : FERNANDO ESTEVAM DE BARROS	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE SANTI E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	EMBARGADO(A) : HELGA ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : E-RR-952/2003-105-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.125/2003-008-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.294/2003-001-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELEKEIROZ S.A.	EMBARGANTE : DERVECI RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR(A). RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ORIOSVALDO INÁCIO PEREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.	EMBARGADO(A) : JOSEFA GENY SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA NEUZA DE LIMA SOUZA
PROCESSO : E-RR-965/2003-020-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.307/1999-114-03-42-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-A-RR-1.137/2003-094-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MOLLIÇA TOCALINO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	EMBARGADO(A) : FREDERICO CAVANELAS PEDROSA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ	ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO : E-RR-977/2003-091-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ NELSON CABRAL CARNEIRO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.153/2001-002-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HÉLIO PINTO DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANTUNES QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	EMBARGANTE : FRANCISCO DIVINO JORGE DOS SANTOS	PROCESSO : E-A-RR-1.332/2003-044-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AGUILAR	ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA DOS REIS REZENDE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
PROCESSO : E-RR-994/2003-090-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-RR-1.160/2003-094-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DORIVAL RIBEIRO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : E-A-RR-1.356/2003-013-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS RUIZ STEFANOM E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA	EMBARGADO(A) : JOSÉ DONIZETE BERGAMO	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ALBERTO BENTES DE SOUZA
		ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

PROCESSO : E-RR-1.362/2003-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.677/2000-007-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.676/2001-005-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA	EMBARGANTE : ELISANDRO LUIZ GOMES	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	HOTÉIS, APART-
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOS-
EMBARGADO(A) : SEVERINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PEDARIAS, POUSADAS,
ADVOGADA : DR(A). JAMILE ABDEL LATIF	EMBARGADO(A) : METRATON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,
PROCESSO : E-RR-1.390/2003-005-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.680/2003-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	CHONETES,
EMBARGANTE : SANDOVAL RIBEIRO DA SILVA	EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : ALTAMIR KESTNER	ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E RE-
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). EMANUELE PESSATI SIQUEIRA	GIÃO
PROCESSO : E-RR-1.396/2003-004-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.741/1999-097-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PES
EMBARGANTE : MILTON DE VASCONCELLOS	EMBARGANTE : CELIA NOGUEIRA BRITO XAVIER	EMBARGADO(A) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : E-AIRR-2.778/2003-062-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIA- NO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-AG-AIRR-1.467/2003-432-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BARBO-
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-A-AIRR-1.784/1993-026-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ZA
EMBARGANTE : RAUL JOSÉ GASPAR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDU- ZZI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE OLIVEIRA GRÜNNIN- GER	EMBARGANTE : COBRA TECNOLOGIA S.A.	PES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : PIZZ'SAPORE PIZZAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SAC- CHI	EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO MAGA- LHÃES E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS
PROCESSO : E-AIRR-1.489/2003-045-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE MES- QUITA	PROCESSO : E-A-AIRR-2.928/2001-044-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-1.958/2003-079-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SAC- CHI	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : WILSON ROBERTO PRADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : WILLIAM ASSIS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGADO(A) : UMBELINA CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.490/2003-002-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-ED-RR-1.959/2003-009-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-3.060/1997-051-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROS- SO DO SUL S.A. - ENERSUL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGANTE : RAFAEL GERACE FILHO
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO RAMALHO PEDROZA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). DARCI SILVEIRA CLETO
ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA	EMBARGADO(A) : ABNER HONÓRIO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MEDIEVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA E OU- TRO
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.617/2002-007-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ORLANDO PAVÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-2.001/2003-003-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARCOS ANTONIO BELLATO
EMBARGANTE : SILAS SOARES CAMARGO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR CRIVELARI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPIC- COLA SAMPAIO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : E-ED-AIRR-3.518/2002-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SAN- TO - CODESA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JACINTO RONCHI E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGADO(A) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCURADOR : DR(A). CRISTIANO FEITOSA MENDES
ADVOGADO : DR(A). EDINALDO LOUREIRO FERRAZ	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.094/2002-036-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TARCÍSIO FIGUEIREDO VARELA BURITY
PROCESSO : E-ED-A-RR-1.625/2000-052-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : FERNANDA BLAJ NEUFELD E OUTRO	PROCESSO : E-ED-RR-9.719/2002-900-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : CLÁUDIA REGINA MARGARIT ALFENA DO CARMO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO TADEU DINIZ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A) : SALVATORI ZEOLI E OUTROS	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PE- REIRA
PROCESSO : E-ED-RR-1.672/2001-026-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.406/1991-005-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : FERNANDO DE OLIVEIRA HORTA E OU- TRAS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). OLAVO JOSÉ VIANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ANTÔNIO LISBOA DE LIMA GOMES E OUTROS	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA- DE	ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-19.127/2003-004-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDU- ZZI
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DIAS DE AVELAR	ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DIAS AVELAR		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO : E-ED-RR-19.605/2000-002-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-66.994/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-451.447/1998-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COBRAPE - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS S.A.	EMBARGANTE : SOLANGE DE NIEMEYER LAMARÃO	EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA PROVINCATO SONEGO
ADVOGADO : DR(A). MURILO RAMON	ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : MICHEL MARCUSSO KAWASHITA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : E-ED-RR-19.988/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-75.880/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
EMBARGANTE : JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR E OUTROS	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS	EMBARGADO(A) : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : E-RR-474.060/1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : E-RR-81.289/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : CARLOS OCENI DA SILVA	EMBARGADO(A) : LAERTE FIGUEIREDO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	ADVOGADA : DR(A). ELAINE TERESINHA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-AIRR-24.474/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	PROCESSO : E-RR-474.123/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-AIRR-88.541/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM	EMBARGADO(A) : CLEBER TORRES AFONSO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADA : DR(A). SORAYA AZEVEDO RABELO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BADRA S.A.	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	PROCESSO : E-RR-495.399/1998-1 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-28.808/1999-015-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SÔNIA SOARES MACHADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL	EMBARGANTE : ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA
EMBARGANTE : RUBENS COSTA LEANDRINI	PROCESSO : E-RR-95.200/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MARTINEZ	PROCESSO : E-RR-503.983/1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-33.649/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-132.073/2004-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : ISAURA PRANGE
EMBARGANTE : GERDAU S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
EMBARGADO(A) : GILBERTO DA ROCHA TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LAUXEN	EMBARGADO(A) : ADEMAR FONSECA DIAS	PROCESSO : E-RR-513.685/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-36.353/2002-001-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GLEISA CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-ED-RR-351.959/1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : VICUNHA S.A.
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
EMBARGADO(A) : EYMARD PINTO ALVES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : ADERBAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR	EMBARGADO(A) : NICOLAU HEINZEN MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JESUS PINHEIRO ALVARES
PROCESSO : E-RR-51.625/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-518.598/1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-434.637/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SARA CORRÊA SARAIVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : GERCILENE MARINHO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI	EMBARGADO(A) : CARLOS BUFFA NETO	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO : E-AIRR-58.033/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY	PROCESSO : E-ED-RR-526.574/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-443.663/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : CIT SOCIEDADE ITALIANA DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA	EMBARGANTE : PAULO NOVAES TELLES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). WERNER AUMANN	EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA SAMPAIO MELLO
		ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO BARBOSA
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA



PROCESSO : E-RR-533.354/1999-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-577.026/1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-632.170/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA TEREZA FRACASSO	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SALVADOR	EMBARGADO(A) : OSVALDO MASSAFERA
ADVOGADO : DR(A). REGIS FRANÇA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). IVONILDO PRATTS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR-539.299/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-577.976/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-654.243/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.	EMBARGANTE : SILVIO LUIS CHIANESI	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A) : NÚBIA FRANCIS VIEIRA	EMBARGADO(A) : BANCO VR S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JANE DE CASTRO OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : E-RR-541.314/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-578.339/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DE CASTRO JÚNIOR
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
EMBARGANTE : REGINA CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : LÍVIA MORAIS TERRA	PROCESSO : E-ED-RR-655.314/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LAURINDO BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO : E-RR-547.178/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-589.042/1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MÁRCIO PEDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ANA BATISTA DOS ANJOS MOREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP	PROCESSO : E-RR-657.759/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A) : ALÍRIO GAMA DE SOUZA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). IRACI CANDIDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-549.482/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-599.358/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : IVAN FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO : E-RR-670.044/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARCOS BONFIM	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RUBENS PAULINI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO SALES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
PROCESSO : E-RR-554.037/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-603.380/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : HÉLIO NARDI
EMBARGANTE : VALE DO RIO DOCE DE NAVEGAÇÕES S.A. - DOCENAVE	EMBARGANTE : JOSÉ TEIXEIRA DE ALCÂNTARA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	PROCESSO : E-RR-676.272/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO OLIVEIRA DIAS	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : MARIA VANIR VETORATO GASBARRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO : E-RR-556.132/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-RR-610.301/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : EUGÊNIO FELISBERTO DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-682.948/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	EMBARGANTE : DEVANIR DE OLIVEIRA BRITO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	EMBARGADO(A) : METALÚRGICA BIBICA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO : E-RR-563.397/1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BORELLA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-616.058/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RENATA GALLO N. TABACCHI DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : SINEDEIR DA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	EMBARGANTE : JOÃO CARLOS GARCIA	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-694.030/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
PROCESSO : E-RR-567.756/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-619.826/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A) : ANALÚCIA DE SOUZA BARRETO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO ALMEIDA MORAES	PROCESSO : E-ED-RR-629.433/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-576.753/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FELIPE ILGENFRITZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-ED-RR-629.433/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : CLAUDIA REGINA GUMARÃES E OUTROS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO KRIMBERG
ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO	EMBARGADO(A) : CLAUDIA REGINA GUMARÃES E OUTROS	
	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO KRIMBERG	



PROCESSO : E-ED-RR-708.169/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-738.283/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-808.520/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GUTEMBERG SILVA SOUZA	EMBARGANTE : JUVÊNCIO DORNELES	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BATISTA SANTANA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-RR-717.758/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-748.893/2001-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-808.550/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGANTE : ITAUTEC PHILCO S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS BOLDRINI	EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	ADVOGADO : DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO	EMBARGADO(A) : HÉLIO GERALDO DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR-722.568/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-751.762/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-811.475/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : SYLVIO ARNALDO PÉCORA	EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DE CAMARGO	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESSADA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ALBINO SOUZA CRUZ	PROCESSO : E-AIRR E RR-760.471/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-A-AIRR-813.331/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-723.446/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	EMBARGADO(A) : RONEI EUSTÁQUIO CAMPIDEL	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : CARLOS MANOEL REBELO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : MARY LÚCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO FRANCO	PROCESSO : E-RR-761.296/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA ERMÍNIA DO AMARAL FREDIANI
PROCESSO : E-ED-RR-725.004/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : A-E-RR-213/2001-094-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES SANT'ANNA LANGE E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES SANT'ANNA LANGE E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA-ES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA-ES	ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	PROCESSO : E-RR-728.057/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANELY MARIA GONÇALVES
PROCESSO : E-RR-728.057/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE MIRANDA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	PROCESSO : A-E-RR-589/2003-251-02-01-8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : OSMAR AUGUSTO MENEGHIN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
EMBARGADO(A) : OSMAR AUGUSTO MENEGHIN	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADA : DR(A). FABIANA DANIEL MORALES
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO : E-RR-728.420/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
PROCESSO : E-RR-728.420/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : VALDENOR MARQUES PEREIRA	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE : VALDENOR MARQUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVADO(S) : TARCISO GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE	PROCESSO : E-RR-734.882/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-ED-RR-624/2002-010-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-734.882/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : SANDRO MORAIS XIMENIS DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : LUCIANO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : LUCIANO RAMOS	ADVOGADA : DR(A). LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES	PROCESSO : A-E-ED-RR-778/2003-070-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES	PROCESSO : E-ED-RR-738.173/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : E-ED-RR-738.173/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : NILMARY PASSOS PESSOA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : NILMARY PASSOS PESSOA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : MIGUEL DE ABREU CHAVES E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		

PROCESSO : A-E-RR-953/2003-105-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO TADEU ROVIDA SILVA  
 AGRAVADO(S) : NORBERTO GOMES DE MORAES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO

PROCESSO : A-E-RR-968/2003-035-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : AMILTON FERNANDES GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO POSSEBON

PROCESSO : A-E-ED-RR-1.070/2003-002-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JEONICE MOREIRA SALES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : A-E-AIRR-1.239/2003-314-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ELIAS JOSÉ DE LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-1.295/2003-110-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO

PROCESSO : A-E-RR-1.331/2003-014-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ELISEU DO CARMO  
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

PROCESSO : A-E-RR-1.402/2003-024-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTÔNIO TOTENI BALERO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

PROCESSO : A-E-RR-1.596/2003-025-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : IVAN OLÍVIO LOLI  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : A-E-RR-1.652/2003-075-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ENÉAS GUIMARÃES GONÇALVES  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

PROCESSO : A-E-A-AIRR-1.695/2003-060-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : NILZA AMARO RAGAZZO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GARCIA

PROCESSO : A-E-RR-2.040/1999-042-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARIA CONSTANTINO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO

PROCESSO : A-E-RR-66.381/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : M. CHANDON DO BRASIL VITIVINICULTURA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO BUENO  
 AGRAVADO(S) : RONALDO RODRIGUES LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO

PROCESSO : A-E-RR-425.019/1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE LIMA MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : A-E-RR-541.039/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : TONAIDE MATIAS  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

PROCESSO : A-E-RR-579.274/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA FIORENTINI BARBOSA PORTELLA

PROCESSO : AG-E-RR-668.154/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICANA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT  
 AGRAVADO(S) : PEDRO BORGES ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA

PROCESSO : A-E-ED-RR-689.541/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO  
 AGRAVADO(S) : FRANCEANE RODRIGUES TORRES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

PROCESSO : AG-E-RR-728.778/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PROCÓPIO MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DA MATA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NILO ROBERTO GOULART

PROCESSO : A-E-RR-795.817/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : WAGNER VIANA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
 Diretora da Secretaria

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ROMS-27/2003-000-01-00.8

RECORRENTES : NAZIANZENO PEREIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA  
 RECORRIDO : MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS  
 RECORRIDO : RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 156/159, contra o acórdão regional de fls. 153/155, que denegou a segurança pleiteada.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 67.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 143/145), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunação de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 155 e 161.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator



## PROC. Nº TST-AR-169.261/2005-000-00-00.0

AUTORAS : ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA ARTUR E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO  
 RÉU : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Zenaide Oliveira da Silva e Paulina Rosemar Ferreira ajuízam a presente ação rescisória, calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, visando à desconstituição do acórdão (fls. 131-134) da 5ª Turma desta Corte, Processo TST-RR-769.646/2001.4, que não conheceu do recurso de revista.

Sustentam as Reclamantes que a **decisão rescindenda**, ao entender não ter havido concurso público, violou o art. 37, II, da CF, bem como incorreu em erro de fato, ao reconhecer como existente fato que não ocorreu (fls. 2-9).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

A jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada no **item I da Súmula nº 192**, segue no sentido de que, se não houver o conhecimento de recurso de revista, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. O item II do aludido verbete dispõe que acórdão do TST que não conheça de recurso de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material, ou decidindo em consonância com súmula de direito material, examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Pois bem, "in casu", contra o **acórdão regional** que deu provimento à remessa de ofício e ao recurso do Município, para excluir a condenação à conversão dos salários em URV das Reclamantes Zenaide e Paulina, em razão da ausência de concurso público (fls. 89-93), as Reclamantes interpuseram recurso de revista, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa e violação do art. 302 do CPC (fls. 114-118).

A **5ª Turma desta Corte** não conheceu da revista, por ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST), inespecificidade do aresto divergente e pretensão de reexame de fatos e provas (Súmula nº 126) (fls. 131-134).

Ora, não tendo sido conhecido o recurso de revista, sendo certo que **não houve** análise de arguição de violação de lei de dispositivo de lei material, ou decisão em consonância com súmula de direito material, é indene de dúvidas que o acórdão regional não foi substituído pelo acórdão do TST, sendo a decisão regional a efetiva decisão rescindenda.

Considerando que, na hipótese dos autos, o **acórdão do 15º TRT** constitui a última decisão de mérito acerca da matéria que é objeto da presente ação rescisória (existência de concurso público), e tendo sido indicado, como decisão rescindenda, o acórdão da 5ª Turma do TST, tem-se que o pedido desta ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível (item I da Súmula nº 192 do TST).

## 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da impossibilidade jurídica do pedido. Custas, pelas Autoras, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), dispensadas, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, em face da declaração de pobreza colacionada aos autos (fls. 12 e 13).

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-11.913/2004-000-02-00.2

RECORRENTE : UBIRATAN GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. NILTON CHAVES MIRANDA  
 RECORRIDO : ALESSANDRO ROBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. AGNELIO DE SOUSA INÁCIO  
 RECORRIDA : IRON SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 COATORA : PAULO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

**Ubiratan Guimarães**, na condição de "ex-sócio" da Reclamada, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do juiz da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), em sede de execução definitiva, na RT-3.226/98, que determinou o bloqueio "on line" de numerário existente em sua conta corrente (fl. 31). No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado no art. 649, I, do CPC, ao argumento de que não foram esgotados os meios para localização dos bens do devedor principal, sendo certo que, pelo fato de ser ex-sócio da Reclamada, tem apenas responsabilidade subsidiária, a par de não ter sido citado na lide executória e de ter havido excesso de penhora (fls. 2-9).

**Indeferida** a liminar (fl. 73), o 2º TRT denegou a segurança, por entender que o sócio atual e os ex-sócios, à época da vigência do contrato de trabalho, têm responsabilidade subsidiária na execução movida contra a Empresa-Executada, ainda que não tenham integrado o pólo passivo da reclamação trabalhista principal, a teor do art. 596 do CPC, mormente na hipótese em que os bens da Empresa são insuficientes para o pagamento do crédito exequendo, como ocorreu "in casu", à luz do art. 592, II, do CPC (fls. 106-113 e 116-118).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 119-130).

**Admitido** o apelo (fl. 133), foram apresentadas contra-razões (fls. 134-136), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com esteio na Súmula nº 415 do TST (fls. 140-142).

## 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 10) e foram recolhidas as custas (fl. 131), preenchendo os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato coator (fl. 31) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

## 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula no 415).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-12.311/2003-000-02-00.1

RECORRENTES : AIT - AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO FERNANDES RIBEIRO DO VALE  
 RECORRIDA : LILIAN CRISTINE LOESCHER CURADO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 COATORA : PAULO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

**Geraldo da Costa Veloso** e Maria Helen Tubino Veloso, sócios da Empresa AIT Automação Ltda., bem com a própria Empresa, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 69) do Juiz da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), que, na execução da Reclamação Trabalhista nº 01/97, que Lilian Cristine Loescher Curado move contra a Empresa AIT, declarando a ineficácia da alienação de imóveis de propriedade dos sócios, determinou a penhora dos referidos imóveis (fls. 2-15).

**Indeferida** a liminar requerida (fl. 90), o 2º TRT julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, por entender que os Impetrantes, além de não serem parte legítima no feito, já que alegam nunca terem sido proprietários dos imóveis, não comprovaram o momento da ciência do ato coator (fls. 102-104).

Inconformados, os **Impetrantes** interpõem o presente recurso ordinário, sustentando que têm legitimidade para impetrar o "mandamus", já que a declaração de ineficácia da alienação pode trazer como consequência o ajuizamento de ação regressiva, sendo certo que, embora a documentação comprobatória da ciência do ato coator não tenha sido colacionada, o "writ" foi manejado dentro do prazo decadencial (fls. 105-120).

**Admitido** o recurso (fl. 122), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 131-132).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a representação é regular (fl. 85) e as custas foram recolhidas (fl. 121), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De início, verifica-se que todos os documentos colacionados aos autos, entre eles a **cópia do ato coator** (fl. 69), estão em fotocópia não autenticada. De igual modo, o despacho (fl. 70) que ratificou o ato coator também está em fotocópia não autenticada.

Ora, a **falta de autenticação** da documentação colacionada aos autos, mormente a da cópia do ato coator (fl. 69), corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada na via mandamental. Isso porque, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável torna-se o art. 284 do CPC, quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ("in casu", o ato coator) ou de sua autenticação (Súmula nº 415).

Convém assinalar que, tratando-se de **pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito**, deve ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, IV e § 3º), ainda que não tenha havido impugnação do litisconsorte passivo, da autoridade coatora ou do TRT de origem.

Quando à decisão recorrida, devem os Recorrentes ser considerados partes legítimas para impetrarem o "mandamus", haja vista a **ineficácia da alienação ter sido declarada nos autos de execução de reclamatória** ajuizada contra a Reclamada, sendo desconsiderada a personalidade jurídica da Empresa, para se atingir o patrimônio dos sócios.

Já no tocante à **tempestividade da impetração**, não diligenciaram os Impetrantes em demonstrar o momento da ciência do ato coator, que foi produzido em 20/03/03 (fl. 69). O "mandamus" foi impetrado em 22/08/03. A Reclamada atravessou petição em 24/04/03, sendo lícito supor que teve ciência do ato coator em momento anterior, não se desincumbindo desse ônus.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 415).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-55.150/2001-000-01-00.4

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : ANDRÉ DE MONTEIRO NEYLOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 37, II e § 2º, da CF e buscando desconstituir o acórdão da 4ª Turma do 1º TRT (fls. 16-19). No mérito, sustenta que a decisão rescindenda, confirmando em parte a sentença de 1º grau, acolheu o pleito de reclassificação do Obreiro no cargo de Administrador, independentemente de prévia aprovação em concurso público (fls. 2-5).

O **1º Regional** julgou improcedente a ação, por entender que não restou violado o referido dispositivo constitucional, ao fundamento de que:

a) a reclassificação, após a promulgação da Carta Magna, não induz à transposição de cargo e nada na decisão rescindenda permite asseverar fosse o cargo de Administrador estranho à carreira em que o Obreiro foi enquadrado;

b) a sentença de 1º grau tratou de promoção admissível tão-somente para outra classe da mesma carreira, na qual se encontrava posicionado o Reclamante (Técnico em Patrimônio II);

c) é inviável o reexame de prova em sede rescisória (fls. 122-129).

Inconformado, o **Município** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 135-142).

**Admitido** o recurso ordinário (fl. 143), foram apresentadas contra-razões (fls. 145-149), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do desprovimento de ambos os apelos (fls. 154-156).

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo, a Fundação está representada pelo Procurador do Estado (fl. 6) e está isenta do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. A remessa de ofício é cabível à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

Quando ao mérito, verifica-se que o **único dispositivo apontado como violado na exordial** foi o art. 37, II e § 2º, da CF. Ocorre que o referido dispositivo não foi debatido nem prequestionado na decisão rescindenda (fls. 16-19), o que atrai sobre a rescisória o óbice da Súmula nº 298, I, do TST.

Isso porque a decisão rescindenda em nenhum momento fez menção à necessidade de prévia aprovação em concurso público, uma vez que a questão alusiva à reclassificação foi apreciada por ângulo diverso, como bem decidido pelo acórdão recorrido.

Oportuno ressaltar que o pretenso vício **não nasceu** na decisão rescindenda, pois já veio da sentença (fls. 11-14), daí porque inaplicável o disposto no item V da Súmula nº 298 do TST.

## 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, por estarem em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 298, I).

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-HC-166.121/2006-000-00-00.8

IMPETRANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA FARIA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA FARIA  
 PACIENTE : JOSÉ OSMAR DE OLIVEIRA  
 AUTORIDADE : PRIMEIRA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO  
 COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pretensão liminar, substitutivo de recurso ordinário, impetrado por Antônio de Pádua Faria em favor de José Osmar de Oliveira contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região que denegou a ordem de habeas corpus no Processo nº 1.687/2005-000-15-00.1.

Mediante o despacho de fls. 39/41, indeferi a liminar e determinei: a) que o Impetrante providenciasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial (art. 830 da CLT), sob pena de indeferimento da referida petição; b) os autos fossem encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

A fls. 52/54, o representante do **Parquet** opinou pela denegação da ordem de habeas corpus.

Considerado o não-cumprimento da determinação de autenticação das peças trazidas em fotocópia, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 295, VI, do CPC, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-166.441/2006-000-00-03**

**AUTORA** : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
**RÉU** : LUIZ DONIZETE LEITE DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Partido Trabalhista Brasileiro - PTB ajuíza ação cautelar incidental ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-ROMS-0002/2005-000-24-00.0, com pretensão liminar, com vistas a obter "a suspensão do processo de execução pertinente à carta executória precatória nº 9.103/2004-017-10-00.4, até o julgamento final do mandado de segurança" (fls. 22).

Afirma o Autor que o ato impugnado pelo mandado de segurança consiste em decisão mediante a qual a Quarta Vara do Trabalho de Campo Grande indeferiu pedido de antecipação de tutela em embargos de terceiro opostos pelo Diretório Nacional do Partido e manteve a penhora efetuada sobre o montante de R\$ 168.973,58, oriundo do Fundo Partidário distribuído e fiscalizado pelo TSE.

À análise.

Conforme se constata do pedido formulado no mandado de segurança impetrado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB pretendeu a "concessão de medida liminar para que seja determinada a liberação do valor bloqueado da Impetrante, no montante total de R\$ 168.973,58 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos)" (fls. 112).

Denegada a segurança (fls. 119/125), o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB interpôs recurso ordinário (fls. 126/150).

Com esta ação cautelar o Autor pretende imprimir efeito suspensivo àquele recurso ordinário, a fim de que "seja determinada a liberação do valor bloqueado do Partido Trabalhista Brasileiro - Diretório Nacional, no montante total de R\$ 168.973,58 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos)" (fls. 22).

Verificando-se, pois, que a pretensão da ação mandamental coincide com a desta ação cautelar, tem-se a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica".

Desse modo, em face da impossibilidade jurídica do pedido deduzido nesta ação cautelar, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-168.541/2006-000-00-00.1**

**AUTOR** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RÉ** : ADRIANA SACOL BASSI

**DESPACHO**

Após a prolação da **decisão monocrática** que indeferiu liminarmente a exordial da presente ação rescisória (fls. 226-227), o Banco-Autor juntou o comprovante do recolhimento das custas processuais (fl. 230) e atravessou petição requerendo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial (fl. 243).

**Defiro** o pedido de desentranhamento dos referidos documentos, já que formulado por advogado regularmente constituído pelo Autor (fls. 233-236 e 238-241), e, posteriormente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-169.021/2006-000-00-00.1**

**AUTORA** : CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E EDER VINÍCIUS PENIDO  
**RÉ** : SUELI TOMÉ DA PONTE - JUÍZA-PRESIDENTE DA DÉCIMA NONA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**RÉ** : DORA COSTA FERREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de fls. 159, intime-se a Autora, CANROO - Comércio de Artefatos de Couro Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias da petição inicial, a fim de viabilizar a citação das Rés, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-169081/2006-000-00-00.9**

**AUTOR** : ADILSON EUSTÁQUIO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS  
**RÉ** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**RÉ** : MRS LOGÍSTICA S. A.

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que emende a inicial, identificando precisamente a decisão que pretende desconstituir.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-6.434/2004-000-13-00.4**

**RECORRENTE** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA  
**RECORRIDO** : JOSÉ FERREIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho proferido pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa (PA), em sede de execução definitiva, na RT-389/2001-005-13-00.3, que determinou o bloqueio "on line" de numerário existente em sua conta corrente (fls. 176 e 178). No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 620 e 667 do CPC, ao argumento de que houve duplicidade de penhoras, uma vez que já havia constrição anterior sobre a carta de fiança bancária, que, inclusive, equivale a dinheiro, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2 do TST, de modo que restou obedecida a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC (fls. 2-11).

**Indeferida** a liminar (fls. 207-209), o 13º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que:

a) não há que se falar em violação do art. 667 do CPC, uma vez que o juízo da execução, ao proceder a penhora "on line" do numerário da Impetrante, liberou a constrição primitiva sobre a carta de fiança bancária, cujo término de validade se deu em 06/12/03, anteriormente à impetração do presente "writ";

b) a penhora de numerário, em sede de execução definitiva, obedeceu à gradação de bens prevista no art. 655 do CPC;

c) por fim, indeferiu o pedido do litisconsorte (Reclamante) alusivo à litigância de má-fé, por considerar que a Impetrante não atuou de modo temerário ou com má-fé (fls. 245-245).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando o cabimento do "writ", sob a alegação de que, por se tratar de decisão interlocutória, o ato coator não comportava a interposição de agravo de petição, razão pela qual deve ser afastado o referido óbice (fls. 250-259).

**Admitido** o apelo (fl. 263), foram apresentadas contra-razões (fls. 265-270), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 274-275).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é tempestivo e foram recolhidas as custas (fl. 261). No entanto, não atende ao pressuposto extrínseco da representação, uma vez que a cópia do instrumento de mandato juntado aos autos não está autenticada (fl. 38), como exigido pelo art. 830 da CLT, vício que não pode ser relevado, tampouco sanado em fase recursal, ante o disposto no item II da Súmula nº 383 do TST. O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração que outorgue ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças**, com base na Lei nº 10.352/01 (fl. 12), feita pelo advogado (Dr. Leonardo José Videres Trajano), além de inexistente (como já restou assinalado), direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido são os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, "in" DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, "in" DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, "in" DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, "in" DJ de 11/02/05.

Ademais, verifica-se que as **cópias do ato coator** (fl. 176 e 178) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Resalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ademais, como a Impetrante **não é** pessoa jurídica de direito público, tem-se que não está dispensada de proceder à autenticação dos referidos documentos essenciais, à luz da OJ 134 da SBDI-1 do TST.

Por fim, **rejeito** o pedido do litisconsorte inserto em contra-razões (fls. 269-270), alusivo à litigância de má-fé e à conduta atentatória à dignidade de justiça da Impetrante, por entender que não restaram caracterizadas as hipóteses do art. 17 e 601 do CPC, uma vez que a Reclamada tão-somente exerceu o direito de ação assegurado pela Carta Magna (art. 5º, XXXV).

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação (item II da Súmula nº 383 do TST) e por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula no 415).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-630/2004-000-06-00.3**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**RECORRIDA** : DIELZE VERGOSA PEREIRA LINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA  
**Autoridade Coatora** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 244/255 contra o acórdão regional de fls. 224/230, que denegou a segurança.

Verifico, de ofício, que o apelo não reúne condições mínimas de admissibilidade, à míngua do preenchimento de um de seus pressupostos extrínsecos, em específico, a representação processual. É que tanto a petição de interposição quanto as razões do recurso ordinário vêm assinada por advogado que não possui nos autos procuração ou substabelecimento conferindo-lhe poderes para representar a parte ora recorrente (vide fls. 244 e 255).

Também não restou configurada, in casu, a hipótese de mandato tácito, na medida em que não há notícia nos autos de que o digno signatário do recurso em apreço tenha participado de alguma audiência trabalhista realizada durante a instrução da reclamatória trabalhista originária, circunstância que faz o presente apelo ordinário afigurar-se inexistente, a teor do contido na Súmula nº 164 desta Casa.

De resto, é igualmente irrelevante o fato de o despacho de fl. 256, que recebeu o recurso ordinário então aviado pelo impetrante, não ter feito qualquer referência quanto ao óbice em questão, autorizando o regular processamento do apelo aqui reputado inexistente. E a razão é simples: o Juízo de admissibilidade recursal é exercido por ambas as Instâncias: a qua e ad quem, sendo que o pronunciamento da primeira nenhuma preclusão gera para a segunda, tampouco afasta o dever de o Órgão Superior exercer o seu livre e cuidadoso controle da admissibilidade recursal.

Ante o exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-ROMS-868/2005-000-03-00.6**

RECORRENTE : SYLVIO MOURA VALLE  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE  
 RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A  
 ADVOGADA : DRA. IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BE-  
 COATORA LO HORIZONTE

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 221/224, contra o acórdão regional de fls. 215/218, que denegou a segurança requerida.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 191.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 200/201), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas pelo impetrante, ora recorrente, que foi dispensado do pagamento, às fls. 218.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-3.087/2004-000-07-00.0**

RECORRENTES : RAIMUNDO PEREIRA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FOR-  
 COATORA TALEZA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Os **Reclamantes** impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho proferido pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza(CE), em sede de execução definitiva, na RT-1.470/01, que indeferiu o pedido de liberação dos valores aos Obreiros, uma vez que, em face da notícia da falência da Executada, somente o síndico pode representar a massa falida, a teor do art. 12, III, do CPC (fl. 23). No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado no art. 5º, LIV, da CF (fls. 2-18).

o 7º TRT julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, ao fundamento de que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu" o agravo de petição (CLT, art. 897), de modo a esbarrar no óbice da Súmula nº 267 do STF (fls. 96-98).

Inconformados, os **Impetrantes** interpõem o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando o cabimento do "writ", ante a ilegalidade do ato e a real possibilidade de lesão irreparável (fls. 101-113).

**Admitido** o apelo (fl. 115), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 122-123).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 19) e não houve condenação ao pagamento das custas, preenchendo os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, verifica-se que as cópias do ato coator (fl. 23) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

**4) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula no 415).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-3.567/2002-000-01-00.2**

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO  
 RECORRIDO : RENATO SANTA CRUZ OLIVEIRA JUNIOR  
 ADVOGADA : DRA. NICOLA MANNA PIRAINO  
 RECORRIDA : BLOCH SOM E IMAGEM LTDA.  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO  
 COATORA DE JANEIRO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

**TV Ômega Ltda.** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho proferido pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ), em sede de execução definitiva, na RT-1.504/96, entre partes: Renato Santa Cruz Oliveira Junior e Bloch Som e Imagem Ltda., que determinou a penhora de seus créditos junto a terceiro, por ser devedora do sócio (sr. Jack Kappeler) da Reclamada (fls. 100-101). No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 620 e 655 do CPC, e 5º, XXIII, LIV e LV, da CF, ao argumento de que é terceiro na relação processual, de que o Reclamante jamais foi seu empregado e de que passa por dificuldades financeiras capazes de levá-la à falência (fls. 2-19).

O 1º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que:

a) a limitação do bloqueio de crédito da Impetrante junto a terceiros não caracteriza abusividade;

b) não restou comprovada de forma objetiva a ocorrência dos prejuízos e dificuldades relatadas na exordial, até porque o valor da execução (R\$ 110.112,22) é relativamente baixo em face do porte da Empresa;

c) o ordenamento jurídico não prevê o direito líquido e certo de o devedor poder parcelar o crédito exequendo sem a anuência do credor (fls. 142-144 e 181-183).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 189-202).

**Admitido** o apelo (fl. 228), foram apresentadas contra-razões (fls. 233-236), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 241-243).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 20 e 28) e não houve condenação ao pagamento das custas processuais, merecendo conhecimento.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato impugnado** é o despacho proferido em sede de execução definitiva, na RT-1.504/96, que determinou a penhora de créditos da Impetrante junto a terceiros, por ser devedora do sócio (sr. Jack Kappeler) da Reclamada (fls. 100-101), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054), dotado de efeito suspensivo, (CPC, art. 1.052). Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Recorrente quanto ao mérito, pois temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**OJ 93 da SBDI-2**) que "é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades".

"In casu", verifica-se que a Impetrante **não logrou comprovar**, de forma objetiva e robusta, que o bloqueio de sua renda junto a terceiro comprometeria as suas atividades, daí porque aplicável a supracitada orientação jurisprudencial.

Por fim, sinalo-se que a determinação da penhora em dinheiro, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, obedece à gradação de bens prevista no art. 655 do CPC, conforme o disposto no item I da Súmula nº 417 do TST, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante, consubstanciado nos arts. 620 e 655 do CPC, e 5º, XXIII, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido são os seguintes **precedentes específicos da SBDI-2 do TST**: ROMS-62.287/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Em-

manuel Pereira, "in" DJ de 17/12/04; ROMS-11.634/2002-000-02-00.7, Rel. Min. Emmanuel Pereira, "in" DJ de 11/02/05; ROMS-29.246/2002-900-10-00.2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, "in" DJ de 13/05/05.

**4) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 92 e 93 da SBDI-2 e Súmula no 417, I). Custas, pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFMS-72/2005-000-17-00.7**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª RE-  
 GIÃO  
 IMPETRANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
 INTERESSADOS : ALAIDE CAMPOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. PATRICIA GORETI DALEPRANI DOS SANTOS  
 INTERESSADOS : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRA-  
 DORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AFONSO  
 COATORA CLÁUDIO

**D E S P A C H O**

Trata-se de reexame necessário nos termos do Decreto-lei nº. 779/69.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a Súmula nº 415/TST, exigindo o mandado de segurança prova documental pré constituída (artigo 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado.

Note-se que o documento de fls. 154 refere-se aos autos de nº. 0071.1999.101.17.00-8 RT - onde figura como parte a Sra. The-rezinha Leirosa Sarti - distinto, portanto, do referido processo em questão - nº. 275.1999.101.17.00-9 RT, sendo assim, imprestável ao fim pretendido.

Daí por que quando a peça de ingresso da ação mandamental contiver vícios, como na hipótese vertente, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda à inicial) para saná-los, impondo-se a extinção processual, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do CPC, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Em rigor, tal exame precede a todos os outros, pois a aferição quanto ao cabimento do mandamus e à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da juntada de tal elemento de convicção faltante no processado. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas pelo impetrante que foi dispensado do pagamento, à fl. 197.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-497/2004-909-09-00.0**

RECORRENTE : ILANA BETINA SCHNAID  
 ADVOGADO : DR. DAVID SCHNAID  
 RECORRIDO : ROBERTO MAURO GONÇALVES VIEIRA  
 RECORRIDA : SCREEN BRINDES LTDA.  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LON-  
 COATORA DRINA

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 173/201, contra o acórdão regional de fls. 154/158 e 167/169, que denegou a segurança impetrada.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, os atos judiciais impugnados de fls. 47.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 119), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito.

Custas pela recorrente que foi dispensada do pagamento, às fls. 158.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-89/2005-000-08-00.3

RECORRENTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRª NATASHA DESCHOOLMEESTER  
RECORRIDO : CELSO SAMPAIO DE SIQUEIRA LOBO  
ADVOGADO : DR. TIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BECOATORA  
LÉM

#### DESPACHO

Pela petição de fl., o impetrante, ora recorrente, requer a desistência do mandamus, por perda de objeto, na forma da Súmula nº 414 do TST, "considerando-se que já foi prolatada sentença de mérito no processo principal".

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 380, atestando o julgamento do feito no dia da protocolização da versão original do presente requerimento e nos termos pretendidos pelo requerente, **na da há a deferir**.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-89/2005-909-09-00.9

RECORRENTE : CNH LATINO AMERICANA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
RECORRIDO : EVALDO DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CELSO FOLGADO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 205/212, contra o acórdão regional de fls. 199/202, que denegou a segurança impetrada, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/19.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 148.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 165/186), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de Mandado de Segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 202 e 213.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAG-162/2005-000-12-00.5

RECORRENTE : TELMO SANTOS  
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-15), contra o acórdão do 12º TRT que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão do juízo de 1º grau que considerou deserto o seu recurso ordinário (fls. 253-259 e 270-275 dos autos em apenso).

O Juiz-Relator no 12º Regional julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, por entender que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o recurso de revista, de modo a esbarrar no óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fl. 19-21).

Contra essa decisão, o Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 23-31), ao qual o 12º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 39-43).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando o cabimento do "writ", além de afirmar que já interpôs recurso de revista contra o ato impugnado (fls. 45-59).

Admitido o apelo (fl. 60), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado pelo desprovemento do recurso (fls. 63-65).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da representação, uma vez que a cópia do instrumento de mandato juntado aos autos não está autenticada (fl. 16), como exigido pelo art. 830 da CLT, vício que não pode ser relevado, tampouco sanado em fase recursal, ante o disposto no item II da Súmula nº 383 do TST. O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração que outorgue ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças**, pretensamente com base na Lei nº 10.352/01 (fls. 2-278 dos autos em apenso), feita pela advogada (Dra. Tatiana Bozzano), além de inexistente (como já restou assinalado), direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido são os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, "in" DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, "in" DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, "in" DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, "in" DJ de 11/02/05.

Ademais, verifica-se que as **cópias do ato coator** (fls. 253-259 e 270-275 a.a.) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Recorrente quanto ao mérito, pois temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267** do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato impugnado** é o acórdão do 12º TRT que negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante (fls. 253-259 e 270-275 a.a.), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o recurso de revista, previsto no art. 896 da CLT, que, inclusive, já foi manejado na lide principal, como informado pelo próprio Impetrante no presente apelo (fl. 51). Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança concomitantemente ao instrumento processual específico previsto na legislação.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação (item II da Súmula nº 383 do TST) e por estar em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2 e Súmula no 415).

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-164/2005-000-18-00.1

RECORRENTES : ANTÔNIO CAPEL GARCIA E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAMPAIO MORAES  
RECORRIDO : GERALDO APARECIDO DA SILVA  
RECORRIDA : CLC - COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

**Antônio Capel Garcia** e **Heloísa Selma Fernandes Capel**, sócios da Empresa CLC Comércio Eletrônico Ltda., impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fls. 48-49) do Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia(GO), que, na execução da Reclamação Trabalhista nº 1.148/01, que **Geraldo Aparecido da Silva** move contra a Empresa CLC, desconsiderou a personalidade jurídica da Reclamada, determinando o bloqueio de numerário nas contas dos sócios (fls. 2-25).

**Deferida parcialmente** a liminar requerida (fls. 82-86), o 18º TRT concedeu em parte a segurança, para excluir o bloqueio das contas-poupanças que têm como titulares os netos do Sr. Antônio Capel, restringindo a dez por cento a penhora da conta-corrente da Sr. Heloísa Capel (fls. 110-117).

Inconformados, os **Impetrantes** interpõem o presente recurso ordinário, sustentando que o numerário existente nas contas decorre de vencimentos e de proventos de aposentadoria, impenhoráveis, à luz do art. 649, IV, do CPC (fls. 120-166).

Admitido o recurso (fl. 169), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 182-184).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a representação é regular (fls. 30-31) e os Recorrentes foram dispensados do recolhimento das custas (fl. 169), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De início, verifica-se que a **cópia do ato coator** (fls. 48-49) está em fotocópia não autenticada. De igual modo, o despacho (fls. 73-75) que ratificou o ato coator também está em fotocópia não autenticada. Os únicos documentos autenticados são as solicitações para bloqueio pelo sistema Bacen-Jud (fls. 37-39), que obviamente não se confundem com o ato coator, sendo mera decorrência deste.

Ora, a **falta de autenticação** da cópia do ato coator (fls. 48-49) corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada na via mandamental. Isso porque, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável torna-se o art. 284 do CPC, quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ("in casu", ato coator) ou de sua autenticação (Súmula nº 415).

Convém assinalar que, tratando-se de **pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito**, deve ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, IV e § 3º), ainda que não tenha havido impugnação do litisconsorte passivo, da autoridade coatora ou do TRT de origem.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 415).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-194/2005-000-10-00.1

RECORRENTES : ÂNGELA MARIA ZAIDEN BENVINDO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL FERSENDE  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 127/135) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 117/121) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/12.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado acostadas, respectivamente, às fls. 56/64 e 65, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 13 e 17 até às fls. 65, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.



Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-198/2005-000-10-00.0

RECORRENTES : JOÃO PEREIRA CASTALDI E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

#### D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 143/151) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 132/137) que a julgou improcedente, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/12.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda, acostada às fls. 63/68, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 16/17 e 19 até as fls. 71, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-408/2005-000-12-00.9

RECORRENTE : MARILZA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FLO-  
COATORA RIANÓPOLIS

#### D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 46/58, contra o acórdão regional de fls. 39/44, que denegou a segurança requerida.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 12/13.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 22), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Dáí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos

poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de Mandado de Segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas pela impetrante, ora corrente, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### DESPACHOS

PROCESSO COM : "JUNTE-SE. VISTA À PARTE CONTRÁRIA, PELO PRAZO  
DESPACHO DE 10 (DEZ) DIAS,

FIGANDO ADVERTIDA DE QUE O SEU SILÊNCIO SERÁ TOMADO COMO ANUÊNCIA À PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA LIDE FORMULADA PELO BANCO DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDADAÇÃO. BRASÍLIA, 7 DE ABRIL DE 2006". LELIO BENTES CORRÊA - MINISTRO

-RELATOR.

PROCESSO : AIRR - 98002/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : CARMEM MARIA ALDEIA BASTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-  
GA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
(EM LIQUIDADAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Brasília, 18 de maio de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM : "JUNTE-SE. VISTA À PARTE CONTRÁRIA, PELO PRAZO  
DESPACHO DE 10 (DEZ) DIAS,

FIGANDO ADVERTIDA DE QUE O SEU SILÊNCIO SERÁ TOMADO COMO ANUÊNCIA À PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA LIDE FORMULADA PELO BANCO DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDADAÇÃO. BRASÍLIA, 7 DE ABRIL DE 2006." LELIO BENTES CORRÊA - MINISTRO

-RELATOR.

PROCESSO : AIRR - 88249/2003-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DE ASSIS  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVE-  
DA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
(EM LIQUIDADAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-  
TEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDADAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Brasília, 18 de maio de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da 1a. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-106445/2003-900-01-00.5 - TRT la REGIÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA CAVALCANTI NEVES  
ADVOGADA : DRA GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO  
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

#### DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 74937/2005-0, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como agravado o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome do seu ilustre procurador.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-106.445/2003-900-01-00.5 - TRT la REGIÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA CAVALCANTI NEVES  
ADVOGADA : DRA GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO  
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

#### DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 119764/2005-5, por meio da qual a agravante pleiteia a concessão dos benefícios do Estatuto do Idoso.

2. Indefiro o pedido, porque a autora não apresenta com petição a provada idade, exigida pelo artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, de seguinte teor:

"Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igualou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo" (grifei).

Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

#### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-238/2002-141-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO PROC. Nº TST-AIRR-238/2002-141-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTENOR RUBIN - ME  
ADVOGADO : JOÃO WALTER ARREBOLA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABA-  
LHADORES NAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : LÚCIO PINTO DE QUEIROZ

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta e contra-razões às fls. 102/110. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

#### TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 79/81), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 87/89) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa. Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Ademais, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal

Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.  
Brasília, 30 de março de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-290/1996-491-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ VANDIR SALES  
ADVOGADO : ERINEU EDISON MARANESI  
AGRAVADA : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.  
ADVOGADO : JORGE RADI

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 10/12.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJGP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJGP nº 196/2003.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.  
Brasília, 5 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-346/2004-044-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
ADVOGADO : FREDERICO DUARTE  
AGRAVADA : APARECIDA VALENTIM DE MARCHI  
ADVOGADO : DALLI CARNEGIE BORGETTI

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fl. 65, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, esbarrando a pretensão recursal no § 4º do art. 896 da CLT, combinado com a Súmula 333 deste Tribunal.

Inconformado, o MUNICÍPIO interpôs Agravo de Instrumento às fls. 02/12, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl. 69).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 72, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

**Decido.**

Na revista (fls.57/64), o Reclamado sustenta que a decisão regional viola os arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal e 37, II, da CF/88, além de contrariar o entendimento das Súmulas 331 e 363/TST.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Consequentemente, não se vislumbra a ocorrência de afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 5º em sua parte inicial da CLT.

Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

Relativamente ao artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, não houve o devido questionamento nos termos da Súmula 297 desta Corte. Ademais, o que se observa é que se destina ao administrador público, não podendo servir de parâmetro ou limitação em se tratando de decisão judicial, razão pela qual não há falar em sua violação.

Assim, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 331/IV, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.  
**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-409/2001-071-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SILENO LINO ESTEVAM  
ADVOGADA : BENEDITA APARECIDA DA SILVA  
AGRAVADAS : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S/A E OUTRA  
ADVOGADAS : FABIANA BARBOSA MASSARI E BRUNA MARCHIONE DIAS

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06, sustentando que o acórdão proferido nos autos não pode prevalecer.

Contraminuta e contra-razões às fls. 117/126.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA ÀS ADVOGADAS DAS AGRAVADAS**

Reza o art. 897, § 5º, I, da CLT que: Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

E dispõe o inciso X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST: "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

E, ainda, no inciso III, da mesma Instrução Normativa: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Não há nos autos cópia do instrumento do mandato da agravada e nem a procuradora do reclamante informa sobre a sua eventual inexistência nos autos principais.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.  
Brasília, 17 de abril de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-490/2003-902-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AMADEU VIEIRA  
ADVOGADA : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
AGRAVADA : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA  
ADVOGADA : REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAÚJO

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 93, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, com fulcro na Súmula 296 do TST.

Inconformada, o reclamante apresentou embargos de declaração às fls. 95/96, que foram não-conhecidos por incabíveis (fl. 98).

Agrava de instrumento às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 101/104 e contra-razões às fls. 105/107.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.**

**INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Do despacho denegatório do recurso de revista (fl. 93), o reclamante interpôs embargos declaratórios (fls. 95/96).

O Regional não conheceu dos embargos por serem incabíveis, haja vista que "A partir da edição da Lei nº 9.975/2000, que acrescentou o art. 897-A na CLT, os Embargos declaratórios passaram a contar com regulamentação específica no Processo do Trabalho, sendo que a sua interposição somente é admissível contra sentença ou acórdão." (fl. 98)

Impende salientar que os embargos declaratórios opostos contra despacho da Presidência do Regional não interrompem o prazo recursal.

Esta Corte vem entendendo que é manifesto o descabimento da medida intentada, haja vista existir previsão expressa no art. 897, alínea "b" da CLT, de que o recurso cabível contra despacho que denega seguimento de recurso é o agravo de instrumento, não existindo previsão legal para interposição dos embargos declaratórios.

De acordo com a jurisprudência desta Eg. 3ª Turma, a utilização da medida configura erro grosseiro e não interrompe o prazo recursal, conforme decisão que se transcreve:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM DESFAVOR DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISITA. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-II/TST consagra que o cabimento de declaratórios contra decisão monocrática do relator é possível em casos de provimento ou denegação de recurso, ante o conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide. Os despachos emanados dos juízos de admissibilidade de recursos de revista nos

Tribunais Regionais do Trabalho não se coadunam com a situação acima descrita, pelo que a interposição de declaratórios, nessa situação, configura erro processual evidente, porquanto incabíveis à espécie, e, via de consequência, não interrompem o prazo para interposição do agravo de instrumento, que resultou intempestivo. Agravo não conhecido (AIRR - 53947/2002-900-05-00; 3ª Turma; Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula; DJ-25/02/2005).

A certidão de fl. 94 noticia que o agravante foi intimado do despacho denegatório da revista em 16/05/2003, sexta-feira, tendo início o prazo recursal em 19/05/2003, com término em 26/05/2003. O agravo somente foi interposto em 23/06/2003.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento em face da sua intempestividade.

Publique-se.  
Brasília, 05 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-569/2003-027-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR  
AGRAVADA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

Pelo v. despacho a fl. 176 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, a fls. 2/6, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta a fls. 179/181 e contra-razões a fls. 182/184.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O despacho a fls. 176 negou seguimento ao recurso de revista interposto com fundamento na Súmula de nº 214/TST, pois "O Eg. Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para, declarando a legitimidade e o seu interesse de agir, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para julgamento do mérito".

Inconformada, a agravante sustenta que "nenhum acórdão pode ser considerado 'decisão interlocutória'" (fls. 5); e que "as questões que foram objeto do recurso de revista interposto foram exatamente as decididas pelo Regional" (fls. 5). Invoca o princípio da economia processual.

Vejamos.

A decisão agravada apresenta conformidade estrita com a Súmula de nº 214/TST.

Acórdão que reforma sentença terminativa fundada em carência da ação, determinando o retorno dos autos à origem, tem natureza interlocutória (CPC, 162, §2º). Tal característica decorre do conteúdo da decisão e não da composição monocrática ou colegiada do órgão prolator.

Logo, efetivamente incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Destá forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame da matéria, pela instância extraordinária, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Já quanto ao pedido de litigância de má-fé postulado em contraminuta, não vislumbro na conduta da agravante qualquer indicio de deslealdade processual, conforme previsão do artigo 17 do CPC, de molde a ensejar a condenação ao pagamento da indenização correspondente, prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual. A parte apenas exerceu o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista por ele apresentada, razão pela qual indefiro a pretensão.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT, e indefiro o pleito de litigância de má-fé.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006 (6ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-755/2001-031-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE SOUSA  
ADVOGADO : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS  
AGRAVADA : DALO ELETROTÉCNICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADA : MIRIAN ALVES VALLE  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 01/06.

Contraminuta às fls. 160/163 e 168/172 e contra-razões às fls. 164/167 e 173/177.





A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

#### PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, posto que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 149) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, pois uma vez interposto, após o advento da Lei nº 9.756/98 deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento, foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-1/TST, que dispõe:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2006.

#### JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-875/2003-002-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADA** : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA  
**AGRAVADA** : MARIA AUGUSTA AGUIAR XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

#### D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 75/77, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pois a controvérsia encontra-se pacificada pelo entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344, ambas da SDI-I, do TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contraminuta às fls. 82/86.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

1. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

No que tange à prescrição restou consignado no acórdão:

"(...)

Na hipótese, a incidência de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada do FGTS foi regulamentada pela Lei Complementar nº 110/2001, de 29.06.2001, sendo que os créditos foram provisionados em todas as contas vinculadas em 10.07.2001. Portanto, a partir desta data é que começou a fluir o prazo fixado pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que o contrato já se encontrava extinto. Como a ação foi ajuizada em 24.06.2003, não há falar em prescrição do direito de ação."

Na revista, como também no agravo, o reclada sustenta que houve violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O inconformismo da agravante, também expendido na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que a reclamante poderia pleitear o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso o dispositivo constitucional invocado.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

Dessa forma, como no acórdão recorrido há informação quanto à data do ajuizamento da ação em 24.06.2003, não há como ser declarada a prescrição. Vale anotar que, por força do art. 896, § 6º da CLT, não se conhece da revista por divergência jurisprudencial em procedimento sumaríssimo.

Não há que se falar também em de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

#### 2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Em relação a responsabilidade pelo pagamento o regional estabeleceu que:

"(...)

Os documentos de fls. 26/27 - comprovante de pagamento do FGTS e Extrato de Conta Vinculada - Planos Econômicos - comprovam a adesão a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, combinado com o §1º, da Lei nº 10.555/02 e o crédito na conta vinculada do autor, competindo ao empregador, o pagamento da indenização postulada."

Em sede de agravo a recorrente sustenta que houve violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A controvérsia refere-se à responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários, alegando o recorrente aviação ao dispositivo constitucional invocado.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Desse modo, não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque não se está invalidando ao jurídico perfeito representado pela rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos.

**Nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2006.

#### JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-979/1997-021-04-40.1 TRT - 4ª Região

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**AGRAVADO** : RENATO LEVI DOS ANJOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FERRAZ

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho denegatório proferido pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional da 4ª Região às fls. 482/485, a 1ª reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/15, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 492/504.

É o relatório.

Decido.

#### TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL.

O agravo não enseja conhecimento vez que o carimbo de autenticação da guia de depósito recursal de fl.478, relativo ao recurso de revista, está ilegível, não existindo carimbo do banco receptor que supra a irregularidade (OJ 33 da SDI-1 do TST), o que impossibilita a verificação da correção do valor pago.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº9.756/98, caso provido o agravo, esta Corte julgará o recurso principal, a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, deve a parte apresentar as peças necessárias para verificação de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso principal, dentre os quais a regularidade do preparo, o que não se verificou no caso dos autos. Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não é suficiente o registro na decisão denegatória do Recurso de Revista sobre a regularidade do preparo, vez que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem.

Neste passo, vale cita Precedentes desta Eg. Turma:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópia da guia de depósito recursal relativa ao recurso de revista cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido"** (AIRR-54862/2003-014-09-40.2, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado, DJU 10/06/2005).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

#### JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1466/2003-050-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.  
**ADVOGADO** : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOSÉ MORAIS VELOSO  
**ADVOGADO** : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

#### D E S P A C H O

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 346/349, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice ao art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agrava de instrumento a recorrente, às fls. 02/32 pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXVI e XL, 7º, XXIX e 114, da Lei Maior, 11 e 477, da CLT, 18, § 1º, da Lei n.8.036/90 bem como, contrariedade às Súmulas 266, 315, 316, 317, 330 e 362, desta Corte. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Contra-razões às fls. 352/363.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

1. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls. 285/287, negou provimento ao recurso interposto pela reclamada, rejeitando a preliminar de incompetência desta Especializada, ao fundamento de que "se trata de obrigação trabalhista do empregador" (fl. 285), o que impede, também, o chamamento à lide da Caixa Econômica Federal. Quanto a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre as diferenças do FGTS, assim fundamentou:

"[...]Não há de confundir-se responsabilidade pela correção dos depósitos do FGTS com a multa ou diferença de multa de 40%.

A responsabilidade pela correção dos depósitos, no caso dos expurgos inflacionários, é da Caixa Econômica Federal.

**Havendo diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, cabível diferença de multa, sendo esta de responsabilidade do empregador, já que se trata de obrigação trabalhista. De ver-se que o autor aderiu a acordo perante à CEF, fls. 09/10, onde comprova a existência de diferenças em decorrência dos expurgos inflacionários.**

Não há ilegitimidade de parte. A multa de 40% do FGTS é obrigação do empregador. [...]"

Apresentados embargos de declaração às fls. 289/291, que foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, conforme decisão de fls. 294/295.

Recorre de revista a recorrente defendendo a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo e sustenta que restaram vulnerados os arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, da Carta Política, 11 e 477 da CLT, 92 do CC, 70, III, 267, VI, 269, IV e 472 do CPC, 4º, I, II e III, da Lei nº 110/2001, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.914/01, bem como, aos arts. 186, 187 e 927 e contrariedade às Súmulas 95, 315, 330 e 362, do TST. Colaciona arestos para comprovar a sua tese.

Em sede de agravo a recorrente aponta violação aos arts. 5º, II, XXXVI e XL, 7º, XXIX e 114, da Lei Maior, 11 e 477, da CLT, 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90 bem como, contrariedade às Súmulas 266, 315, 316, 317, 330 e 362, desta Corte. Cita jurisprudência para comprovação do dissenso pretoriano.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, não se viabilizando por dissenso jurisprudencial ou por afronta à norma infraconstitucional.

Com a edição das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I desta Corte, prevalece o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% em decorrência dos expurgos inflacionários e, quanto a prescrição, tem-se que o início do prazo é a partir da edição da Lei 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão em ação na Justiça Federal.

A suposta violação ao dispositivo constitucional, art. 5º, incisos II e XXXVI, não se constatou nos moldes do art. 896, alínea "c", da CLT, pois caso se verificasse seria de forma indireta por ofensa à norma infraconstitucional.

Quanto ao inciso XL do artigo anteriormente mencionado, verifica-se que a recorrente não cuidou do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297 deste Tribunal.

Também não há que se falar em ofensa aos arts. 7º, XXIX e 114, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

No tocante às Súmulas 95, 315, 316, 317, 330 e 362, desta Corte, verifica-se que não houve a manifestação pelo Regional, o que torna inviável o apelo em face da ausência de prequestionamento.

**Nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

#### JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-1491/2000-024-01-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO CARLOS PESSOA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª CLÁUDIA REGINA SANTOS DE MATTOS

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta apresentada às fls. 09/13.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Conforme se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o § 5º do art. 897 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

#### JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1496/2004-062-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CRISTOVAM ANTONIO MADEIRA PINTO DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADA** : LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO  
**AGRAVADA** : DOW BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI



**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 11/19.

Contraminuta e contra-razões às fls. 23/44.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1576/2000-040-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO  
 ADOVADA : JACI FURUIAMA

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contraminuta (fl. 102-v). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL.** OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 74) encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo. Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ressalte-se que a cópia da etiqueta com os dizeres "no prazo" não se presta para inferir a tempestividade do recurso, conforme dispõe a OJ 284 da SDI/TST.

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" (fls. 99/100), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque, esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1668/2001-030-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO DARCI MOSAK  
 ADOVADO : RUI JOSÉ SOARES  
 AGRAVADA : OTKER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADOVADO : FERNÃO DE MORAES SALLES

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls.64/68 e contra-razões às fls. 77/81. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 53/54), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Ademais, o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 57) encontra-se ilegível, sendo impossível verificar a tempestividade do apelo. Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que "o apelo é tempestivo" (fl. 61/62), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1853/2001-371-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BALICO  
 ADOVADO : RUBENS GARCIA FILHO  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADOVADA : JUSSARA IRACEMA SÁ E SACCHI

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 142/154. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL.** OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 122) encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo. Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" (fls. 137/139), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque, esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ademais, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2057/1997-042-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.  
 ADOVADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADA : IRACI ROSA DA SILVA  
 ADOVADO : ANTÔNIO MARIANO VIEIRA  
 AGRAVADA : SEMANAL SELEÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.  
 ADOVADO : EDUARDO VITOR TORRANO

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 736/740. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL.** OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 683) encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo. Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ressalte-se que a cópia da etiqueta com os dizeres "no prazo" não se presta para inferir a tempestividade do recurso, conforme dispõe a OJ 284 da SDI/TST.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2099/2000-025-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS-ASBACE E OUTRA  
 ADOVADA : CLARISSE MENDES D'ÁVILA  
 AGRAVADO : WALTER FRANCISCO BARBOSA  
 ADOVADA : ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 01/13.

Contraminuta às fls. 191/193.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Decido.**

**PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.**

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, posto que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 166) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, pois uma vez interposto, após o advento da Lei nº 9.756/98 deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento, foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-1/TST, que dispõe:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2231/2001-664-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GILBERTO LAGANA MULERO  
 ADOVADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
 AGRAVADA : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE  
 ADOVADO : LUÍS DANIEL ALENCAR

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 104/111 e contra-razões às fls. 113/127.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.****TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista (fl. 99), encontra-se ilegível, tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-2435/2003-005-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REINALDO DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : ACZ CAFÉ EXPRESSO LTDA

Advogado : Flávio Lucas de Menezes Silva

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (certidão de fl. 110-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O que se depreende dos autos é que o agravo encontra-se irregularmente formado, padecendo das seguintes irregularidades: 1) ausência de autenticação das peças trasladadas (artigo 830 da CLT) ou de declaração, pelo advogado, de sua autenticidade (§1º, do artigo 544 do CPC); 2) acórdão recorrido e despacho denegatório de seguimento do recurso de revista incompletos e apócrifos, faltando-lhes a parte final e a assinatura de seus prolores - peças apócrifas são consideradas juridicamente inexistentes; e 3) ausência da certidão de publicação do acórdão, proferida por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fl. 105), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista já que não há nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2516/2004-261-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALDIR MOLINA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
AGRAVADA : TRORION S.A.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEK

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Por outro lado, a tese recursal é de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se no momento em que aludidas diferenças lhe foram disponibilizadas por força de ação movida contra a Caixa Econômica Federal.

Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo em comento inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, registrou o Regional que foi rompido o contrato de trabalho em 14.12.92, e ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 30.11.2004 (acórdão a fls. 127) e não havendo a decisão regional informado acerca da data em que teria ocorrido o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal (Súmula 126/TST), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólume o dispositivo constitucional invocado (art. 7º, XXIX, da CF), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006 (63ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2538/2003-371-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JAIME PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 86/89 e contra-razões às fls. 90/96.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.**

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2562/1999-017-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LINDOMAR SILVEIRA RAMOS  
ADVOGADO : EDGAR NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO  
AGRAVADA : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONEL

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta e contra-razões às fls.58/66. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado das cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição (fl. 48) e da procuração que outorga poderes ao advogado da agravada, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Quando à falta da certidão de publicação, vale lembrar que a simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" (fl. 52/54), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos

3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2707-2000-451-01-40-3- TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADA : WILMA TEIXEIRA VIANA  
AGRAVADO : AMILSON DA SILVA QUINTANILHA  
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GUERRA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08, sustentando a viabilidade do apelo.

Contra-razões às fls. 94/101.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS OU DECLARAÇÃO CORRESPONDENTE**

O agravado, em contraminuta, sustenta que o agravo não pode ser conhecido, haja vista que as peças trasladadas não foram autenticadas.

Como se depreende dos autos, não há autenticação das cópias juntadas e tampouco a advogada da agravante declarou a autenticidade das mesmas, nos termos previstos no art. 544, § 1º, do CPC.

Incide na hipótese o inciso IX da Instrução Normativa 16 desta Corte, que dispõe: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

**E ainda cabe invocar o art. 830 da CLT: "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".**

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2778/2002-019-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S.A.  
ADVOGADA : CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR  
AGRAVADA : CLEDIONE REGINA RUPPENTHAL  
ADVOGADO : ALFREDO BENITES

**D E C I S Ã O**

Vistos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 107/108, negou seguimento ao recurso interposto pela reclamada, pelo óbice ao art. 896, § 4º, da CLT e à OJ. 88 da SDI-1, do TST.

Inconformada agrava de instrumento às fls.02/06, na pretensão de desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sustenta que houve violação ao art. 10, II, b, do ADCT e que a orientação jurisprudencial não poderia ser aplicada, por considerar que o seu entendimento é momentâneo, e, que, só poderia ser consolidada quando fosse convertida em Súmula.

Contraminuta às fls. 111/116.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

GESTANTE.

O Regional, pelo acórdão de fls. 77/79, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, condenando a reclamada ao pagamento da indenização pelo período da estabilidade. Assim concluiu a decisão:

**"[...]A gravidez é fato que gera, por si mesmo, a garantia da estabilidade. Há muito se avançou, no direito do trabalho, para dispensar-se o requisito da ciência da empregadora deste fato, para que a empregada tivesse tal proteção. Mesmo quando a própria gestante desconhece seu estado ao ser despedida não é perdida tal garantia.**

A respeito do tema, cita-se o verbete 88 da Orientação Jurisprudencial do TST:

Gestante. Estabilidade provisória. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art.10, II, "B", ADCT)[...].

Na revista, como também no agravo, a recorrente aponta violação ao art. 10, II, b, do ADCT. Transcreve jurisprudência em sede de recurso de revista para sustentar a sua tese.

A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que é irrelevante o fato de o empregador ter ou não ciência do estado gravídico da empregada para que seja deferido o pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, do ADCT). Tal entendimento, adotado também pelo regional, encontra-se cristalizado na Súmula 244, I, desta Corte, que incorporou a OJ. 88 da SDI-1 e que melhor interpreta o dispositivo constitucional invocado.

Quanto à jurisprudência trazida ao cotejo, restam superadas pela atual jurisprudência desta Corte, incidindo o art. 896, § 4º da CLT bem como a Súmula 333 deste Tribunal.

**Nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-81558/2002-920-20-40.1TRT 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : PNEUS CENTER LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO AVELINO SANTOS

#### D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo despacho de fls.101/102, negou seguimento ao recurso de revista da reclamante, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Inconformada, a reclamante apresentou agravo de instrumento aos fls.02/14.

Não foram apresentadas contraminuta e Contra-razões, conforme certificado à fl. 105.

É negativo o juízo de retratação (fl.104, verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

#### INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A certidão de fl.103 informa que a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 16/06/2003, segunda-feira, tendo início o prazo recursal em 17/06/2003 com término em 24/06/2003, não havendo comprovação nos autos da existência de feriado local no dia 24/06/2003.

Protocolizado em 25/06/2003 (fl.02), o agravo de instrumento é intempestivo.

Impende salientar que o exame de admissibilidade do recurso é realizado no momento da sua interposição, cabendo ao recorrente comprovar, nesta oportunidade, o preenchimento de todos os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive a existência de dia sem expediente forense que não esteja previsto na legislação federal, não se admitindo a aludida comprovação posteriormente.

Nesse sentido o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula 385, verbis:

"Feriado local. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. Prazo recursal.Prorrogação. Comprovação. Necessidade. **Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal**".

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-91854/2003-900-02-00.0 -TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDO VIEIRA  
AGRAVADA : FERNANDA RUEDA  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESOP  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

#### D E S P A C H O

Vistos os autos.

Contra o despacho do Eg. 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 182/183) por reputá-lo deserto, o Reclamante interps agravo de instrumento, sustentando o cabimento do Apelo. (fls. 185/188).

Contraminuta às fls. 196/201, e contra-razões às fls. 202/205.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Tribunal Regional da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 177, não conheceu do recurso ordinário do Reclamante, pelos seguintes fundamentos, verbis:

" **Contrariando o Provimento TST/JT 4/99 e a Instrução Normativa 44/96 referida nesse provimento, o DARF não contém a Vara de origem:**

"Tratando-se de pressuposto recursal, o pagamento das custas., da mesma forma como indicado no DARF aprovado pela Instrução Normativa n. 44, de 2.8.96, ou seja com o número do processo na Vara..."

**Pressuposto recursal tanto para transferência eletrônica como para pagamento diretamente na boca do caixa, em função da nota explicativa desse provimento, "da mesma forma como indicado no DARF aprovado pela Instrução Normativa n. 44" (grifei).**

Por outro lado, o Prov. CR-48/2000-TRT-SP vigente à época do recurso exigia os mesmos requisitos e indicação do nome das partes, mas o recorrente não apresentou o nome da parte contrária e a indicação da Vara.

#### CONCLUSÃO

Não conheço do recurso".(fl.177)

No recurso de revista, o recorrente alega que cumpriu integralmente o que preceitua o art. 789, parágrafo 4º, da CLT, conforme consta da certidão devidamente autenticada. Aduz que a guia DARF contém o nome da parte recorrente e o número do processo, o que demonstra o "animus" de recorrer, tendo efetivado inclusive o recolhimento no prazo legal.

Não obstante as alegações recursais, a revista encontra-se desfundamentada tendo em vista os pressupostos fixados no artigo 896 e alíneas da CLT.

O agravante não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, deixando, portanto, de atender aos requisitos exigidos na interposição do recurso de revista, na forma do dispositivo consolidado antes referido.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AC-169.024/2006-000-00-00.1TST

AUTOR : EVAIR DE MORAES SOUSA  
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
RÉU : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

#### D E S P A C H O

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada. O ora Requerente figura como Autor em Reclamação Trabalhista movida contra a ora Requerida - CELPA.

Nos autos da Reclamação Trabalhista citada, fora determinada a reintegração do Autor no emprego em razão de estabilidade acidentária em decisão antecipatória de tutela concedida na sentença. À essa decisão foi interposto Recurso Ordinário, e, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao apelo, foi proposta pela Reclamada Ação Cautelar com pedido de concessão de liminar. O Eg. Tribunal Regional, ao julgar o Agravo Regimental interposto contra o despacho do relator que denegara a liminar pretendida, deu-lhe provimento, determinando a suspensão dos efeitos da antecipação concedida na sentença. A essa decisão liminar, o ora Requerente interpôs Recurso Ordinário em Ação Cautelar. Simultaneamente, ajuizou, neste Eg. Tribunal Superior, a presente Ação Cautelar, propugnando pela concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário dirigido à decisão liminar proferida pelo Eg. TRT.

Confirmo a distribuição realizada, ante a competência de Turma deste Eg. Tribunal Superior para julgar os recursos ordinários em ação cautelar ajuizada incidentalmente a Ação cujo recurso principal seja de competência de Turma, nos termos do artigo 74, inciso IV, do RITST.

Contudo, as cópias juntadas não foram devidamente autenticadas - af se incluindo a procuração, às fls. 53 -, a teor do artigo 830, da CLT, providência essencial, como já tantas vezes afirmada por este Eg. Tribunal (AC-165.162/2006, Rel. Min. Emanuel Pereira, DJ 16.02.2006; AC 162.149/05, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 25.10.2005; AC-490.731/1998, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 04.08.2005, entre outros).

Por todo o exposto, nos termos do art. 284 do CPC, **de-termino** que o Autor emende a inicial, sanando-se a deficiência apontada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu indeferimento por inépcia, nos termos do art. 295, I, do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AC-170041/2006-000-00-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

AUTOR : TRIGUEIRO FONTES ADVOGADOS (TRIGUEIRO FONTES)  
PROCURADOR : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
RÉU : GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR

**1. TRIGUEIRO FONTES ADVOGADOS (TRIGUEIRO FONTES)**, qualificado nos autos, ajuíza ação acautelar inominada em face de GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR, também qualificado, postulando a concessão de efeito suspensivo a recurso de revista, com a retenção de iminente execução provisória. Alega que o Réu lhe move reclamação trabalhista, onde pretende, com o reconhecimento de relação de emprego, o pagamento de horas extras. Aduz que, defendendo-se sob o abrigo do art. 20 da Lei nº 8.906/94, viu-se condenado pelo Eg. TRT da 6ª Região, em acórdão calçado em regras jurídicas já revogadas. Em resumo, entende presentes o fumus boni iuris - ante decisões desta Casa - e o periculum in mora - pela ameaça de execução provisória. Postula o deferimento de liminar, dando à causa o valor de R\$1.000,00.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos em distribuição.

2. Embora a prática forense venha consagrando o fumus boni iuris e o periculum in mora como elementos justificadores do deferimento de liminar, a Lei exige, apenas, para a obtenção da providência, que a parte contrária, citada, venha a comprometer a sua eficácia (CPC, art. 804).

Este, definitivamente, não seria o caso dos autos - positivamente, desde logo.

3. É importante considerar, no entanto e dado o comportamento judicial antes referido, que o Autor situa o fumus boni iuris no fato de a decisão regional ter-se calçado em normas revogadas, parecendo-lhe claro que o art. 20 da Lei nº 8.906/94 protege-lhe o direito.

A despeito da razão que possa vir a assistir-lhe, não tenho condições - agora e na via eleita, como futuro relator, sem conhecer a íntegra do litígio e, sobretudo, sem o devido contraditório - de adiantar juízo sobre o tema.

A necessidade de respeito ao due process of law impede que se dê, no momento, relevo ao argumento, válido que seria, na sua essência, para a quase totalidade dos casos que aguardam julgamento nesta Casa: as razões que cada um tem para defender os seus direitos serão, sob a ótica parcial, as melhores, pois, do contrário, estar-se-ia litigando de má-fé.

4. Quanto ao periculum in mora, o Autor o localiza no risco de execução provisória de vulto (R\$246.279,82).

À execução provisória encontra disciplina legal, de modo que não se a pode compreender antijurídica.

O recurso de revista não possui efeito suspensivo, de tal maneira que, para se o acrescer ao rotineiro efeito devolutivo, necessário será que se evidencie situação absolutamente estranha à razoabilidade dos fatos que circundam a contenda judicial.

O Autor não demonstra, na inicial, que a execução provisória poderia comprometer valores maiores do que os protegidos pela Lei (que autorizam aquele procedimento e negam efeito suspensivo ao recurso de revista). Não há evidências, ali, sequer, de que eventual constrição viria a comprometer-lhe a atividade.

5. Assim, não vejo presentes a condição legal ou fumus boni iuris e periculum in mora que autorizem a antecipação da providência requerida.

Indefiro a liminar.

Intime-se o Autor.

Cite-se o Réu para, em 5 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos da Lei.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-341/2004-017-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO EUSTÁQUIO FAGUNDES  
ADVOGADA : DR.ª ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

#### D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 148/151 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Consignou que a Reclamação Trabalhista foi proposta em 16-03-2004, quando transcorrido o biênio legal.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 153/162. Sustentou que o prazo prescricional iniciou-se somente após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal. Indicou divergência jurisprudencial. Alegou violação ao artigo 7º, incisos I e III, da Constituição da República e 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Invoca os precedentes 42 e 107 da SDI.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 163.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls.166/168 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls.169/180.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/9, o Reclamante reitera as razões do Recurso de Revista e Invoca o Enunciado nº 95 desta Corte.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Reclamante, o r. despacho agravado deve ser mantido.

Tratando-se de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível nas hipóteses de violação direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Os dispositivos constitucionais invocados não são pertinentes a matéria tratada nos autos. Dessarte, a alegação de violação de lei infraconstitucional e divergência jurisprudencial não autorizam o processamento do Recurso.

O Enunciado nº 95 desta Corte suscitado apenas no Agravo de Instrumento revela-se inovação recursal.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-549/2000-037-01-41.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADA** : ANGELA MARIA DA MATA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA  
**AGRAVADO** : BANCO BANERJ S.A.  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DESPACHO**

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 2385/2006-7, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-549/2000-037-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
**AGRAVADA** : ANGELA MARIA DA MATA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
**AGRAVADA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)

**DESPACHO**

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 2414/2006-4, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2034/1998-242-01-41.1TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADA** : TÂNIA MARA MARTINS DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GALARDO MATTIA  
**AGRAVADA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  
**AGRAVADO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA

**DESPACHO**

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 2468/2006-8, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S/A/ pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos, com a exclusão dos atuais Reclamados, exceto a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2034/1998-242-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RENATO BUENO  
**AGRAVADA** : TÂNIA MARA MARTINS DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GALARDO MATTIA  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DESPACHO**

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 2467/2006-2, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos, com a exclusão dos atuais Reclamados, exceto a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2034/1998-242-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TÂNIA MARA MARTINS DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUMARÃES PESSOA  
**RECORRIDA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 2469/2006-3, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S/A/ pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos, com a exclusão dos atuais Reclamados, exceto a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-07446/2002-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : EDSON DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**AGRAVADOS** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GUMARÃES SIQUEIRA  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

**DESPACHO**

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que os Reclamantes manifestem-se sobre a petição nº 32.831/2006-8, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-69.393/2002-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : LUIZ PINTO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DESPACHO**

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 2361/2006-2, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-815.653/2001.4TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : WELTON ALBERTO BENEVENUTE  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSI

**DESPACHO**

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 3002/2006-6, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-667.461/2000.6TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADA E RECORRIDA** : REJANE DA SILVA CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TEL-LECHEA

**DESPACHO**

Por meio da petição nº 27.347/2006-7, a Reclamante não concorda com a alteração no pólo passivo da presente ação. Dessa forma, a questão será decidida quando do julgamento dos recursos pendentes.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-763/1998-036-01-40-21ª Região**

**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU OLIVIERI  
**AGRAVADO** : 1º) ALUIZIO CASTELO BRANCO CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO  
**AGRAVADO** : 2º) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO** : 3º) BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Sem efeito o despacho de fl.137.

Intime-se o Reclamante para, em 10 dias, querendo, manifestar-se acerca da pretensão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), relativa à sua exclusão da lide (fls. 138/139), sob pena de se presumir a concordância.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2006.

**Ministro ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-767098/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMYLDO SARDINHA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GUMARÃES SIQUEIRA  
**AGRAVADA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA-BANERJ-PREVI/BANERJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DESPACHO**

Manifeste-se o Reclamante, em 5(cinco) dias, sobre o requerimento de fls. 459, presumindo-se, no silêncio, que concorda com a substituição pretendida pelo Banco Banerj S.A.

Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, proceda-se à retificação da autuação e mais registros.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-816/2002-311-02-40.5**

AGRAVANTE : EDITORA GRÁFICOS BURTÍ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
AGRAVADA : ADRIANA APARECIDA PINHEIRO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES

**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento a Reclamada contra o despacho de fl.187, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento na Súmula nº 126/TST.

Formado o instrumento, a Agravada não apresentou contraminuta, tampouco contra-razões, conforme certificado no verso da fl.189.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

**COOPERATIVA. IRREGULARIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO.**

O Regional, mediante acórdão proferido às fls.160-161, manteve a decisão de origem no que pertine ao reconhecimento do vínculo de emprego, entendendo inaplicável o artigo 442 e parágrafo único da CLT. Consignou, com base nos depoimentos dos litigantes, que a cooperativa supria habitualmente a necessidade de mão-de-obra para o desenvolvimento das atividades essenciais da Reclamada, enviando-lhe pseudo-cooperados, acrescentando a Turma que os serviços da Reclamante não sofreram modificação no decorrer do período, atuando ela sempre sob as ordens das líderes do setor, todas empregadas da Reclamada. Assentou que os documentos apresentados notificam o pagamento de verbas próprias de empregados, concluindo o Regional que a Reclamante atuou como empregada celetista, condição que era mascarada pela Reclamada em conluio com a Cooperars (Cooperativa de Serviços, Trabalho, Assistência, Qualificação e Recuperação Profissional S/C), restando evidenciada a intenção da Reclamada de fraudar os direitos laborais da Reclamante.

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.163-173, insurgiu-se contra o reconhecimento do liame empregatício ao fundamento de que se trata de cooperativa regular e legalmente constituída, sendo que não ficou comprovada qualquer fraude quanto à condição de cooperada da Reclamante. Sustentou que a obreira recebeu todos os valores a que fazia jus na condição de cooperada. Colacionou arestos para o confronto de teses.

Não se vislumbra a divergência jurisprudencial suscitada. Os julgados trazidos são inservíveis para estabelecer o confronto, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST, na medida em que noticiam situações em que a prestação de serviços aos tomadores foi efetivada por cooperativados ou quando não comprovada qualquer fraude à legislação trabalhista, hipótese alheia à dos autos, em que se consignou a atuação da Reclamante como típica empregada celetista, cujo vínculo foi mascarado pela Reclamada em conluio com a cooperativa.

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1204/2004-110-08-40.6TRT - 8ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO**

AGRAVANTE : AGROPALMA S.A.  
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE  
AGRAVADA : IRAILDE DE SOUZA E SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO  
AGRAVADA : COOTDENPA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ

**D E S P A C H O**

A Agravante notícia a celebração de acordo conforme fls.149-150.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-00562-2001-032-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOAREZ SUTIL RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

**D E S P A C H O**

A Reclamada notícia a celebração de acordo conforme fls.268-269.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-95.131/2003-900-04-00.0**

RECORRENTE : COMPANHIA JORNALÍSTICA J. C. JARROS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN  
RECORRIDA : GLACI TERESINHA HACK  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**D E S P A C H O**

O Juiz do Trabalho da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre -RS, à fl.169, notícia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1128/2002-134-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

AGRAVADA : MÁRCIA RIBEIRO DE ROMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO  
AGRAVADO : LAÉRCIO MOREIRA BRAGA

**D E S P A C H O**

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.109/144, sustentou ilegitimidade passiva, tendo em vista ser sociedade de economia mista e, portanto, integrante da administração pública indireta. Asseverou, também, ser dona da obra, pelo que não se sujeitaria à responsabilidade subsidiária decorrente da aplicação da Súmula nº 331, item IV, do TST. Aduziu que a empresa prestadora de serviços é a única responsável pelas obrigações trabalhistas. Consignou que firmou um contrato de natureza civil com a fornecedora de serviços e, enfatizou, em momento algum houve relação de emprego entre a Reclamada-Recorrente e a Obreira, nem existiu qualquer participação, por parte da tomadora de serviços, no capital social e ingerência da prestadora de serviços. Asseverou, ainda, que caso mantida a responsabilidade subsidiária, que se limitasse ao período de 1/12/2000 à 21/2/2001 quando, efetivamente a Obreira laborou prestando serviços em favor da Reclamada-Recorrente. Apontou violação dos artigos 37, inciso XXI, da Constituição da República, 3º, § 1º, inciso I, 41, e 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls.105/107, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, pelo que assentou a responsabilidade subsidiária da mesma, consoante o disposto na Súmula nº 331, item IV, desta Corte e, ressaltou, em decorrência de sua culpa **in eligendo** ou **in vigilando**.

O Regional asseverou ser indevida a limitação temporal da responsabilidade subsidiária, já que a inadimplência da empregadora se perpetuou em virtude da necessidade da Reclamada-Recorrente e, portanto, esta se responsabiliza por todo o período da relação de labor.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

No presente caso, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o disposto da Súmula nº 331, item IV, do TST, pelo que evidenciado o descumprimento de obrigações, por parte da prestadora de serviços, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, e, portanto, não se pode deixar de imputar à tomadora de serviços a responsabilidade subsidiária, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviços. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

No caso dos autos, em que a tomadora dos serviços é uma sociedade de economia mista, esse entendimento encontra respaldo constitucional também no artigo 37, § 6º, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Não se há falar em violação dos artigos 37, XXI, da Constituição da República, 3º, § 1º, inciso I, e 41, da Lei nº 8.666/93, pois o Regional nada mencionou sobre os dispositivos constitucional e infraconstitucionais, nem foi instado a se pronunciar em sede de Embargos de Declaração, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

As divergências jurisprudenciais encontram obstáculo no disposto do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Ademais, ressalte-se, que a tese de ser dona da obra, também, não foi enfrentada pelo regional, pelo preclusa a discussão, o que atrai, também, a incidência da Súmula nº 297/TST.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-20.417/2001-007-09-00.3**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : MÁRCIO ROGÉRIO KURZ  
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

**D E S P A C H O**

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Érica Yumi Okimura, da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba, à fl.713, solicita a devolução dos autos.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-539/2004-014-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : HENRIQUETA ALVES DE MENDONÇA LANA  
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

**D E S P A C H O**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-A-RR-1.472/2003-014-15-00.1**

EMBARGANTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
EMBARGADOS : SEBASTIÃO DONIZETI ROLDÃO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-00837/1999-006-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELEATLAS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRª. JULIANA NUNES FRAGA  
RECORRIDO : EDSON AFONSO DAZILIO  
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**D E S P A C H O**

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, à fl.393, notícia a celebração de acordo e solicita a devolução do processo.

Devolva-se o processo à origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1388/2000-029-15-00.4**

RECORRENTE E : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
AGRAVADA : DRª. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
ADVOGADA : DRª. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
RECORRIDO E : MÁRIO CEZARINO MINGANO  
AGRAVANTE : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**D E S P A C H O**

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Jaboatão-SP, às fls. 1002-1003, encaminha original do Termo de audiência, em que foi realizado e homologado o acordo entre as partes, com a solicitação de devolução dos processos.

Devolvam-se os processos à origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-11895/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA YRACEMA DE SÁ E SAECHI  
RECORRIDO : VANDERLEI GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NEY ALVES COUTINHO



**D E S P A C H O**

Pelo ofício de fl. 310, noticia-se a celebração de acordo entres partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. TST-AIRR e RR-184/2000-006-17-00.1TRT-17ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RE- : ELIEZER RAMOS

CORRIDO

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

AGRAVADA E RE- : COTIA ARMAZÉNS GERAIS S.A.

CORRENTE

ADVOGADA : DRA. RACHEL DE ANCHIETA PIMENTEL

**D E S P A C H O**

Pela petição de fl.534, a Diretora Substituta da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região noticia a celebração de acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-379/2003-656-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : MASISA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDEMAR WAGNER JUNIOR

RECORRIDO : JOSÉ AUDENI DE QUADROS

ADVOGADO : DR. LAURES JOAQUIM PISNICK

RECORRIDO : MARCELO ADRIANO SILVEIRA & CIA.

**D E S P A C H O**

Pela petição de fls.168-170, JOSÉ ALDENI DE QUADROS E MASISA DO BRASIL LTDA. requerem a homologação do acordo entre eles celebrado.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-574/1998-010-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : MÁRIO ANDRÉ FONSECA GAVIÃO

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes e conforme requerido pelo Juiz do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, à fl.652, determino a baixa dos autos àquela instância para os fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.405/2003-011-12-00.4**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

RECORRIDO : DEISE NARA CHRISTEN

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA GUCKERT BECKER

**D E S P A C H O**

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, notificada pelo ofício de fl.719.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-7.802/2000-006-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

**D E S P A C H O**

As partes informam que realizaram acordo, nos termos e condições constantes da documentação de fls.679/683, e requerem a devida homologação.

Pelo exposto, e estando o mencionado acordo subscrito pelos respectivos advogados, determino a devolução do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-14894/1999-001-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDA : DENILSA ARAÚJO DO PRADO

ADVOGADO : DR. NELSON BELTZAC JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes e o requerimento de ambas, à fl.501, determino à baixa dos autos à instância de origem para os fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-27821/1999-007-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS BOSCARDIN

ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, à fl. 1006, noticia a celebração de acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-263/2003-055-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : FÁTIMA LUÍZA TORRES MENDES

ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGANI

**D E S P A C H O**

À fls. 1115, a Exmª Juíza do Trabalho da 15ª Região, Drª Regiane Cecília Lizi, noticia o acordo havido entre as partes do presente processo, em que expressamente desistem dos recursos interpostos.

Pelo exposto, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-93/2004-203-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

AGRAVADO : EVANDRO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. NILSON PAIXÃO GOMES

AGRAVADA : CONSTRUSUL LTDA.

ADVOGADO : SEM ADVOGADO.

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do TRT da 8ª Região, por meio do despacho de fl. 80, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não demonstradas as violações apontadas, observados os limites impostos pelo § 6º do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 03-09, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 82.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

**Tramitação preferencial - Lei nº 9.957/2000.**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

Decido.

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA**

O Regional da 8ª Região, mediante a certidão de fls. 58-60, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, argüida pela reclamada, e negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao pretendido afastamento da condenação ao pagamento das verbas deferidas ao reclamante, bem como da multa do art. 467 da CLT.

A reclamada argüiu preliminar de nulidade da certidão recorrida por violação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, mediante indicação de violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, 818 da CLT e 333, I, do CPC, sob a alegação de que o Regional, mesmo diante da farta demonstração quanto à inaplicabilidade da condenação subsidiária da reclamada, manteve essa apenação. Transcreve doutrina nesse sentido.

Sem razão.

Não merece reparo o despacho denegatório da revista, "Os argumentos são precários e se referem a princípios constitucionais incapazes de assegurar algum direito próprio para configurar a 'ofensa direta' exigida para a revista." (fl. 80), até porque a hipótese, no caso concreto, é de incidência do item I da Súmula 297 do TST, porque, quanto à condenação subsidiária, o Regional não aludiu, mas apenas citou que havia uma primeira e uma segunda reclamada, sem especificar a natureza do elo que as unia.

Assim, a preliminar não viabiliza o processamento do recurso de revista. Ilesos os arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, os demais dispositivos apontados como violados - arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, 458, II, do CPC - não atendem ao comando do § 6º do art. 896 da CLT.

**II - PARCELAS DEFERIDAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE O FGTS.**

A reclamada se insurge contra o deferimento de verbas trabalhistas ao reclamante e a multa do art. 467 da CLT, bem como quanto a sua incidência sobre o FGTS, mediante a indicação de violação de dispositivos legais e transcrição de dissenso jurisprudencial.

Sem razão.

Os dispositivos eleitos para o fim de viabilizar o processamento da revista, no particular, não atendem ao comando do § 6º do art. 896 da CLT, regente da demanda.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e § 6º do art. 896 da CLT, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-119/1995-003-22-40.6**

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

AGRAVADO : CACIQUE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO

**D E S P A C H O**

O traslado do Agravo de Instrumento encontra-se incompleto e o Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão Regional, peça fundamental para a formação do Agravo de Instrumento. Não cumprindo, assim, exigência do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98):

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-302/2002-072-09-40.7**

AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADA : ZULEICA MERECI DE SOUZA ZIMELLO

ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do Regional da 9ª Região, por meio do despacho de fl.131, negou seguimento ao recurso de revista dos Reclamados, com base nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Os Reclamados interuseram agravo de instrumento, às fls.02-06, em que pretendem desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do recurso de revista.

Contraminuta às fls.135-139.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho (Art. 82 do RI/TST).

É o relatório.

Decido.

**I - CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento, porque satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**II - MÉRITO**

O Regional da 9ª Região, por meio do acórdão de fls.107-111, complementado às fls.123-124, negou provimento ao RO dos Reclamados quanto ao pretendido afastamento das condenações referentes ao pagamento de adicional de transferência e devolução de descontos efetuados a título de associação e seguro de vida.

Os Reclamados recorreram de revista, fls.126-130, com base no artigo 896 da CLT.

**2.1 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO E SEGURO DE VIDA**

O Regional negou provimento ao RO patronal quanto a pretendida não devolução dos descontos efetuados a título de associação e seguro de vida, sob o fundamento de que não consta do processo a devida autorização para que fossem efetuados, na forma exigida pela Súmula nº 342 do TST, nem prova de que a autora tenha se beneficiado dos benefícios respectivos.

Os Reclamados pugnam pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que esses descontos foram autorizados no acordo coletivo da categoria, cláusula 73ª, de maneira que a determinação de devolução desses descontos viola o art. 462 da CLT. Trazem um aresto para confronto de teses.

Razão não lhes assiste.

O Regional não ignorou o conteúdo da cláusula 73ª do acordo coletivo da categoria, tanto que a ela se referiu, fls.123-124, em que reconhece a prerrogativa do empregador em efetuar os descontos, mas com a ressalva de que fossem expressamente autorizados pelos empregados, o que não se comprovou.

Não se configura a violação do art. 462 do TST, porque o Regional asseverou que a norma coletiva autorizadora dos descontos previa a necessidade de autorização expressa por parte dos empregados, e justamente essa exigência não foi comprovada. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

O aresto transcrito, por sua vez, veicula tese no sentido de que a inserção tácita desses descontos no contrato de trabalho é válida, diferentemente do caso concreto, em que havia autorização expressa, desde que respeitado o requisito da autorização, como se disse. Incide a Súmula nº 296/1 do TST.

## 2.2 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O Regional manteve a sentença quanto à determinação do pagamento de adicional de transferência, no período de fevereiro a julho de 2001, sob o fundamento de que a anuência de que trata o art. 469 da CLT significa interesse pessoal do empregado com a remoção, e que a previsão constante de contrato de trabalho pode tornar a transferência lícita, mas não obsta o direito ao adicional correspondente, com os devidos reflexos legais.

Os Reclamados pugnam pela reforma do acórdão recorrido, no particular, por violação do art. 469, § 3º, da CLT, e contrariedade à OJ nº 113 da SBDI-1/TST, e transcreve arestos ao cotejo de teses.

Razão não lhes assiste.

O Regional assentou que o alegado caráter definitivo da transferência é irrelevante para a caracterização ou não do direito ao adicional, já que inexistia previsão legal nesse sentido.

Não bastasse isso, tem-se que a informação contida no acórdão de julgamento dos declaratórios, fl.124, confirma a provisoriedade da transferência, já que não houve desligamento da autora, "ao que consta da defesa a fls. 397 a autora continua trabalhando, assim, inexistindo nos autos quaisquer datas de desligamento nos autos", e essa circunstância torna inservíveis os arestos transcritos, cujas teses são no sentido de que a transferência definitiva - ou o exercício de cargo de confiança, situação estranha ao caso concreto - desobrigam o pagamento do adicional. Incide a Súmula nº 296/1 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nºs 126 e 296/1 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-327/1997-141-04-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRª ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA DUARTE

### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Regional da 4ª Região, por meio do despacho de fls.108-111, negou seguimento ao recurso de revista do sindicato-reclamante, sob o fundamento de que não demonstradas as violações indicadas, e com base nas Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST.

O sindicato-reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls.02-05, em que pretende desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl.118, verso.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl.121, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

### 1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

### 2 - MÉRITO

O Regional da 4ª Região, por meio do acórdão de fls.124-128, complementado às fls.134-136, negou provimento ao RO do sindicato-reclamante quanto ao pretendido reconhecimento da sua legitimidade para atuar como substituto processual.

O sindicato-reclamante recorreu de revista, fls.94-106, com base no artigo 896 da CLT.

### 2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

O sindicato-reclamante argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, mediante indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição da República, 535 do CPC, sob a alegação de que solicitou pronunciamento explícito em relação aos preceitos legais e constitucionais que fundamentam a sua pretensão, para fins de prequestionamento, o que foi rejeitado pelo Regional, por alegada inexistência da omissão apontada.

Sem razão.

A preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo, por desfundamentada, na medida em que o Reclamante não indica, expressamente, os pontos suscitados nos declaratórios que não teriam sido objeto de exame por parte do Regional.

### 2.2 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO-RECLAMANTE.

O Regional negou provimento ao RO do sindicato-reclamante quanto ao pretendido reconhecimento da sua legitimidade para atuar como substituto processual, em decisão assim ementada:

"SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.037/90, em conformidade com o inciso III do art. 8º da Constituição Federal, o sindicato tem legitimidade para propor ação em defesa dos direitos e interesses da categoria. Entretanto, se o pedido diz respeito a interesse individual, a substituição processual é inadequada e prejudicial aos substituídos." (grifamos)

O sindicato-reclamante se insurge contra essa decisão, sob a alegação de que é parte legítima para substituir os seus associados nessa demanda, já que os pedidos são homogêneos, por se referirem a todo o universo de empregados situados na demanda. Aponta violação dos arts. 8º, III, da Constituição da República, 513 e 872, parágrafo único, da CLT, contrariedade à Súmula nº 286, e traz arestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

A Corte Regional adotou tese no sentido de que o sindicato de classe não tem legitimidade para atuar como substituto processual porque o objeto pretendido refere-se a interesses exclusivos dos empregados do reclamado, e não da categoria, de maneira que o caso é de representação processual, que decorre de contrato ou de lei, e não havendo previsão legal para que o sindicato postule em nome próprio as verbas em questão, imprescindível a autorização legal para que esta representação alcance legitimidade, o que não ocorre no caso concreto.

A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Constituição da República, abrange as ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), circunstância que não se aplica à hipótese.

Não se constata violação dos arts. 513 e 872 da CLT, que à particularidade deste processo não se referem.

Quanto aos arestos transcritos, como bem asseverou o juízo de admissibilidade do Regional, são inservíveis, na medida em que, dos modelos aptos a exame, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, ou não se informa a fonte de publicação - Súmula 337, I, "a", do TST -, não apresentam a necessária semelhança fático-jurídica com o caso em debate, ou não dissentem do posicionamento do Regional. Incide a Súmula nº 296/1 do TST.

### 2.3 - DIFERENÇAS DE FGTS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O sindicato-reclamante pugna pelo deferimento de verbas referentes ao FGTS, adicional de insalubridade, honorários advocatícios e juros e correção monetária aplicáveis.

Sem razão.

O Regional não examinou o mérito dos pedidos, mas limitou-se à própria legitimidade do sindicato para figurar como substituto processual, que resultou negativa, como se demonstrou. A hipótese é de incidência da Súmula nº 297/1 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nºs 297/1 e 296/1 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-363/2002-131-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROQUE MARTINS BISPO DE SINO

ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRª BÁRBARA GRASSINI REGO

### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do despacho de fls. 137-138, negou seguimento ao RR do Reclamante, que interpôs agravo de instrumento, às fls.01-04, em que pretende obter o processamento do RR.

Contraminuta às fls. 142-146, e contra-razões às fls. 149-154.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou no processo, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

### 1 - CONHECIMENTO

1.1 - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DO AGRAVO.

O agravo de instrumento interposto pelo Reclamante não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, já que as peças carreadas no processo não foram autenticadas, bem como não consta das razões do agravo a declaração de autenticidade das cópias, pelo advogado, mediante responsabilidade pessoal, na forma permitida no item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, item III, "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal", quer dizer, se das peças trasladadas constar alguma cópia de do-

cumento, evidentemente que carecerá de autenticação, a fim de ostentar validade, ou da declaração acima declinada, afastada a hipótese de processamento do apelo nos autos principais, ante a revogação do § 1º do inciso II dessa Instrução pelo Ato GDGCI-GP Nº 162/2003, de 28/4/2003, publicado no DJ de 25/3/2003 e republicado no DJ de 7/5/2003.

Além disso, ressalte-se o teor do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-504/2002-193-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE DE POSTOS ATENDBEM

ADVOGADO : DR. PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO

AGRAVADO : AMADEU PEREIRA DAS VIRGENS

ADVOGADO : DR. OSCARINO S. VIENNA

### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Regional da 5ª Região, mediante o despacho de fl. 08, negou seguimento ao RR patronal com base no § 2º do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01-04, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 39-41 e contra-razões às fls. 42-43.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

### I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRAMINUTA.

O reclamante argüi preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob a alegação de que o traslado é deficiente, na medida em que não foram trasladadas diversas peças essenciais.

Razão lhe assiste.

O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, por deficiência de traslado, na medida em que, além de as peças trasladadas não terem sido autenticadas, nem constar das razões de agravo declaração da sua autenticidade, firmada pelo seu subscritor sob responsabilidade pessoal, na forma permitida no item IX da Instrução Normativa 16 do TST, não foi carreada ao processo a certidão de publicação do acórdão recorrido, documento essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto, de traslado obrigatório, conforme o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Muito embora o despacho denegatório da Revista, fl. 08, ateste a tempestividade do apelo, tem-se que essa informação, genericamente como foi prestada, não se presta a comprovar o cumprimento desse requisito perante a Instância Superior, que à Instância Regional não se vincula.

Não bastasse isso, tem-se que, mesmo que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do RR estivessem satisfeitos, o apelo não mereceria conhecimento, já que nenhuma violação legal ou constitucional foi indicada - incidência do item I da Súmula 221 do TST -, na forma exigida pelo art. 896 da CLT, considerando-se ainda a restrição contida no § 2º desse dispositivo.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-718/2003-089-15-40.5

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

AGRAVADO : LUÍS CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

AGRAVADO : VALDO RODRIGUES GOMES

ADVOGADO : DR. GEORGE FARAH

AGRAVADO : IFEM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMEERALDI

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

### DESPACHO

O traslado do Agravo de Instrumento encontra-se incompleto, o Reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão Regional e a certidão de publicação do despacho denegatório, peças fundamentais para a formação do Agravo de Instrumento. Não cumprindo, assim, exigência do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98):



"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), não conhecido do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1102/2002-012-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA  
 AGRAVADO : ALOÍSIO DOS SANTOS BRITO  
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 5ª Região, por meio do despacho de fls. 88-90, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01-09, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 95-98.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conhecido do Agravo de Instrumento.

Decido.

#### I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, ARGÜIDA PELO AGRAVADO/RECLAMANTE

O reclamante argüiu preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob a alegação de que as peças do traslado não foram autenticadas, o que desatende ao disposto no artigo 830 da CLT.

Razão não lhe assiste.

Consta da petição de encaminhamento do agravo, fl. 01, declaração do seu subscritor, sob responsabilidade pessoal, no sentido de que as peças do traslado são autênticas, e essa declaração está de acordo com a nova redação do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que garante essa prerrogativa ao advogado.

#### II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Regional da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 51-52, complementado às fls. 70-72, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao pretendido afastamento da condenação no pagamento de horas extras deferidas no período não coberto pelos registros de frequência, sob o fundamento de que o empregador deve carrear ao processo os controles da jornada de trabalho de seus funcionários, e não o fazendo, correta a sentença em acolher a jornada aferida por robusta e consistente prova testemunhal produzida pelo autor, que detém o ônus da prova, nos termos do artigo 818 da CLT.

O reclamado argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, mediante indicação de violação dos artigos 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição da República, 832 e 897-A da CLT e 458, II, e 535 do CPC, sob a alegação de que o Regional não se manifestou sobre as questões suscitadas nos declaratórios sobre a contradição havida no julgado, no sentido de que, se o juízo de origem assentou que as testemunhas não ostentavam confiabilidade, o seu depoimento não poderia servir para embasar o deferimento das horas extras.

Sem razão.

O Regional manteve as horas extras deferidas na origem sob o fundamento de que, se se referiam ao período não coberto pelos controles de jornada, deve prevalecer a prova oral de quem detém o ônus probatório, no caso, o reclamante. Foi deferido o horário apontado na inicial.

Como se pode constatar, a decisão do Regional não carece de fundamentação, como quer fazer crer a reclamada, já que o deferimento de horas extras foi devidamente justificado.

Como bem asseverou o juízo de admissibilidade do Regional, fl. 88, não se pode confundir entrega de prestação jurisdiccional completa e fundamentada com decisão contrária à tese da apelante.

Assim, a preliminar não viabiliza o processamento do recurso de revista. Ilesos os artigos 458, II do CPC, 9x, IX da Constituição da República e 832 da CLT, os arestos transcritos e as demais violações apontadas são inservíveis, ante os termos da OJ 115 da SBDI-1/TST.

#### III - HORAS EXTRAS. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. CONTROLE DE PONTO NÃO CARREADO AO PROCESSO

A fundamentação assentada no item II dessa decisão aprovada ao presente. A hipótese é de incidência da Súmula 126 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula nº 126 do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1370/2003-005-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINDA BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA  
 AGRAVADA : MARY MARTA SOARES SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ARY BÔA-MORTE  
 AGRAVADA : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO.

#### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 5ª Região, por meio do despacho de fls. 107-108, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base na OJ 115 da SBDI-1/TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01-10, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 113-116 e contra-razões às fls. 117-121.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conhecido do Agravo de Instrumento.

Decido.

#### I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Regional da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 97-99, deu provimento parcial ao agravo de petição da reclamada para determinar que as custas processuais sejam contadas na forma preconizada na Instrução Normativa nº 20/2002 do TST.

A reclamada recorreu de revista, fls. 102-105, com apoio no art. 896 da CLT.

Argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, mediante indicação de violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e transcreve arestos ao dissenso de teses, sob a alegação de que o interesse recursal para ajuizamento de embargos de terceiros decorre da propriedade do bem, ou mesmo da sua posse, não sendo necessária prova indiscutível dessa condição, mas apenas indício, de maneira que, não tendo sido permitido à reclamada, em instrução, provar o alegado, incorreu o Regional em negativa de prestação jurisdiccional.

Razão não lhe assiste.

Se o reclamado entendeu que a prestação jurisdiccional resultou incompleta, era sua obrigação interpor indispensáveis declaratórios, a fim de obter do Regional os fundamentos que alega não terem sido devidamente entregues.

Não o fazendo, a insurgência manifestada apenas em razões de recurso de revista é inócua, já que, quanto ao aspecto suscitado, o Regional nada aludiu. A hipótese, portanto, é de incidência da Súmula 297/I do TST.

Não bastasse isso, tem-se ainda que, nos termos da OJ 115 da SBDI-1/TST, o conhecimento de recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da Constituição da República, de maneira que resultam inservíveis os arestos transcritos, não obstante, ainda, serem oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada de dissenso jurisprudencial, e apenas a indicação de violação do art. 5º, LV, da Constituição da República não atende aos termos dessa Orientação Jurisprudencial.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, item I da Súmula 297 do TST e OJ 115 da SBDI-1/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2406/1996-131-17-41.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO  
 AGRAVADOS : FÁTIMA MARGARIDA SALVADOR GAMES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

#### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 17ª Região, por meio do despacho de fls. 171-172, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não configurada a hipótese contida no § 2º do artigo 896 da CLT.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-10, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 183-186 e contra-razões às fls. 179-182.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conhecido do Agravo de Instrumento.

Decido.

#### I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Regional da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 147-150, complementado às fls. 155-156, negou provimento ao agravo de petição do reclamado quanto à pretendida declaração de nulidade da citação e afastamento da preclusão declarada.

O reclamado argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, mediante indicação de violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV e 93, IX, da Constituição da República, sob a alegação de que o Regional não se manifestou sobre as violações constitucionais suscitadas nos declaratórios e ainda aplicou a multa prevista no artigo 538 do CPC.

Razão não lhe assiste.

O reclamado se refere à análise do tema "preclusão", tratada às fls. 149-150 do acórdão de julgamento do agravo de petição.

O Regional assentou que o reclamado, intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelos exequentes, apresentou manifestação genérica, onde não se apontou quais seriam os cálculos corretos, após o que, intimado novamente, apenas aviou a petição de fls. 401-402, onde alegou ter impugnado os cálculos na forma solicitada, de maneira que os cálculos apresentados às fls. 462-478, em razões de embargos à execução - que não foram conhecidos -, já estavam preclusos, motivo pelo qual não se cogitava a ofensa do artigo 5º, II, XXXVI e LV da Constituição da República e 884 da CLT.

Constata-se que o Regional confirmou a preclusão da impugnação aos cálculos de liquidação apresentados pelo reclamado e fundamentou essa decisão, inclusive com manifestação expressa sobre a inexistência de violação do artigo 5º, II, XXXVI e LV da Constituição da República.

Assim, a preliminar não viabiliza o processamento do recurso de revista. Arestos inservíveis ante os termos da OJ 115 da SBDI-1/TST.

#### II - MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS

O reclamado se insurgiu contra a multa aplicada pela interposição de declaratórios considerados meramente protelatórios, sob a alegação de que a medida não visava retardar o andamento do processo, mas obter pronunciamento expresso sobre questões a que o Regional quedou-se omissivo. Aponta violação dos artigos 538, parágrafo único, e 583 do CPC, e transcreve arestos ao cotejo de teses.

Sem razão.

O cabimento de recurso de revista em processos que se encontrem na fase de execução, como no caso concreto, somente é possível mediante a demonstração inequívoca de violação constitucional, ante os termos do § 2º do artigo 896 da CLT.

Como o reclamado sequer indicou violações constitucionais quanto a esse tema, mas apenas violações legais, e transcreveu arestos ao confronto de teses, o recurso de revista não alcança processamento, no particular. A hipótese é de incidência da Súmula 266 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2529/1999-462-02-41.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
 ADVOGADA : DRª ANA PAULA ESTIVALETI  
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

#### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 71-72, negou seguimento ao RR da Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 297 do TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-05, por meio de fac simile, originais às fls. 06-09, em que pretende obter o processamento do RR.

Contraminuta às fls. 75-77, e contra-razões às fls. 78-80.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

#### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conhecido do agravo.

#### 2 - MÉRITO

2.1 - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC SIMILE. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS NO QUÍQUÍDIO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9800/99.

A falta de comprovação do cumprimento do requisito extrínseco de admissibilidade da tempestividade do recurso de revista, como no caso concreto, leva ao não seguimento do agravo de instrumento, senão vejamos:

o teor do acórdão de julgamento do recurso ordinário, fls. 49-50, foi publicado em 15/10/2004, conforme se verifica da certidão de fl. 55;

dessa maneira, o octídio legal - art. 6º da Lei nº 5584/70 - para interposição do recurso de revista se iniciou em 18/10/2004, segunda-feira, dia útil com expediente forense normal, e terminou em 25/10/2004, também uma segunda-feira, dia útil com expediente forense normal;

porém, da cópia do recurso de revista interposto pela reclamada, juntada às fls. 56-66, verifica-se que a chancela mecânica do protocolo do Regional indica a data de interposição em 27/10/2004, décimo dia contado do início do prazo recursal, circunstância que configura a intempestividade do apelo;

embora o juízo de admissibilidade do Regional, fls. 71-72, ateste a tempestividade do apelo, tem-se que o caráter genérico dessa informação não se presta a comprovar o cumprimento desse requisito perante a Instância Superior, que ao duplo grau de jurisdição não se vincula, pois somente a indicação expressa da data de interposição do apelo, por meio de **fac simile**, serviria ao propósito de atestar a sua tempestividade;

as informações contidas na fl. 69, anverso e verso, também não se prestam ao fim de atestar a tempestividade do apelo, porquanto a primeira informação apenas traz um recibo de transmissão de documento por meio eletrônico, sem, entretanto, especificar o teor, o emissor e o receptor do documento transmitido, e a informação constante do verso da fl. 69 apenas dá conta de que o recurso de revista foi interposto "via fax, fls. 197, e do original, fls. 213.(...)"; sem, entretanto, especificar a data da interposição do recurso por meio eletrônico;

da mesma forma, a informação contida no verso da fl. 55, em que consta a juntada da cópia transmitida por meio eletrônico, porque datada de 16/11/2004, também não serve ao propósito de atestar a tempestividade do apelo.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, 6º da Lei nº 5584/70 e 2º da Lei nº 9800/99, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-132-2002-027-04-40.3**

AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO AUZANI MILETHO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA  
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

**D E S P A C H O**

De ordem do Exmo. Sr Juiz do Trabalho, à fl. 88, solicita-se a devolução dos presentes autos, em face de acordo realizado entre as partes.

Pelo exposto, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-596/2004-002-13-40.6TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
 AGRAVADO : FÁBIO WELLINGTON FIALHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
 AGRAVADA : QUANTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

**D E S P A C H O**

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.104/112, sustentou que a Súmula nº 331, item IV, do TST admite somente a responsabilidade subsidiária da empresa pública e, portanto, não poderia ser responsabilizada solidariamente. Aduziu que a responsabilidade da tomadora de serviços somente existiria se tivesse sido constatada fraude na contratação, fato que não ocorreu. Apontou violação dos artigos 5º, II, e 173, § 3º, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região reformou a sentença, pelo que consignou a responsabilidade subsidiária da CEF, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal. Aduziu a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, tendo em vista a inadimplência da prestadora de serviços quanto às obrigações trabalhistas do Reclamante.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

No presente caso, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o disposto da Súmula nº 331, item IV, do TST, pelo que evidenciado o descumprimento de obrigações, por parte da prestadora de serviços, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, e, portanto, não se pode deixar de imputar à tomadora de serviços a responsabilidade subsidiária, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviços. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

No caso dos autos, em que a tomadora de serviços é uma empresa pública, esse entendimento encontra respaldo constitucional também no artigo 37, § 6º, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Não se há falar em violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, já que este encerra princípio que não admite violação direta e literal, em tese, já que necessita da norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica.

Não se há falar em violação do artigo 173, § 3º, da Constituição da República, pois o Regional nada mencionou sobre o dispositivo constitucional, nem foi instado a se pronunciar em sede de Embargos de Declaração, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

As divergências jurisprudenciais encontram obstáculo no disposto do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Ressalte-se que o aresto de fl.111 proveniente da SDC/TST encontra obstáculo no disposto do artigo 896, alínea a, da CLT.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-633/2004-001-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
 AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
 AGRAVADA : QUANTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

**D E S P A C H O**

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.77/84, sustentou que a Súmula nº 331, item IV, do TST admite somente a responsabilidade subsidiária da empresa pública e, portanto, não poderia ser responsabilizada solidariamente. Aduziu que a responsabilidade da tomadora de serviços somente existiria se tivesse sido constatada fraude na contratação, fato que não ocorreu. Apontou violação dos artigos 5º, II, e 173, § 3º, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região reformou a sentença, pelo que consignou a responsabilidade subsidiária da CEF, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal. Aduziu a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, tendo em vista a inadimplência da prestadora de serviços quanto às obrigações trabalhistas do Reclamante.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

No presente caso, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o disposto da Súmula nº 331, item IV, do TST, pelo que evidenciado o descumprimento de obrigações, por parte da prestadora de serviços, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, e, portanto, não se pode deixar de imputar à tomadora de serviços a responsabilidade subsidiária, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviços. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

No caso dos autos, em que a tomadora dos serviços é uma empresa pública, esse entendimento encontra respaldo constitucional também no artigo 37, § 6º, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Não se há falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, já que este encerra princípio que não admite violação direta e literal, em tese, já que necessita da norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica.

Não se há falar em violação do art. 173, § 3º, da Constituição da República, pois o Regional nada mencionou sobre o dispositivo constitucional, nem foi instado a se pronunciar em sede de Embargos de Declaração, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

As divergências jurisprudenciais encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Ressalte-se que o aresto (fls.83/84) proveniente da SDC/TST encontra obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-735/2004-020-09-40.5**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO : OSVALDO FERRARI  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Pelas petições de fls.114-118 e 122-123, o Reclamado, assistido por procurador regularmente habilitado (fls.119-121), informa a desistência do Agravo de Instrumento pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino o retorno do processo ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AC-157.569/2005-000-00-00.6TRT - 15ª REGIÃO**

AUTORA : ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR E DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
 RÉU : CLÁUDIO ANTÔNIO DE FARIAS  
 RÉU : ANTÔNIO CARLOS MACHADO

**D E S P A C H O**

A autora, às fls. 815-816, requer a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais e o desentranhamento dos documentos que foram acostados com a petição inicial, à exceção da procuração e do substabelecimento.

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 811-813, defiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-8.600/2002-906-06-00.5**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDA : LILIAN MOURY FERNANDES IZIDIO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**D E S P A C H O**

O Recorrente, pela petição de fl.976, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-2089/2000-206-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TEXACO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : JOEL MACHADO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO  
 INTERESSADA : TRANSPORTADORA CAXIENSE LTDA.

**D E S P A C H O**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-997/2003-025-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
 EMBARGADO : VALMIR ROBERTO AMBROZIN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**D E S P A C H O**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-A-RR-537/2000-095-15-00.3**

EMBARGANTES : ADRIANA CUNHA PADILHA E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 PROCURADORA : DRª GABRIELA M. DE ALBUQUERQUE DRAGO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ nº 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 03 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. TST-ED-A-RR-65416/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VENERANDA GREGÓRIO FRANCISCO  
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. TST-ED-RR-67.803/2002.900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOÃO EVANGELISTA MORAIS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES  
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 03 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-768.492/2001.5TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
EMBARGADOS : EUCLIDES OTÁVIO PINHEIRO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 25 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-769.612/2001.6TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZZI  
ADVOGADO : DR. OSMAR LUIZ

**DESPACHO**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 03 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-717.106/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : OSVALDO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 03 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-803.641/2001.2 TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GRAPI - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : FERNANDO SILVA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DESPACHO**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 03 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-724.653/2001.7TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : ULISSES VITERBO BONFIM JÚNIOR  
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO** Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso de revista da reclamada.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) que quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, ante os princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.  
Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 17 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-809600/2001.9TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA  
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
RECORRIDA : ARMANDO CÉSAR OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DRS. NORIVAL GOMES PORTELA, DILSON LUIZ ALVES DE LIMA E ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se o advogado do Reclamante, Dr. ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA, no prazo comum de 15 dias, relativamente à petição de fl.539, por meio da qual o Reclamante requer a RENÚNCIA do mandato de procuração outorgado ao referido advogado.

Diga o Reclamante, no mesmo prazo de 15 dias, se mantém o mandato de procuração outorgado aos seus demais advogados, Drs. Norival Gomes Portela e Dilson Luiz Alves de Lima.

Intimem-se. Publique-se.  
Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 05 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-361/2005-033-15-00.8**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
RECORRIDO : ELI TSUKADA  
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.127-132, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afastou as prejudiciais de prescrição total e de quitação do contrato de trabalho e condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls.133-151, em que argüi preliminares de incompetência em razão da matéria, de ilegitimidade de parte e a prejudicial de prescrição total. No mérito, aduz violado o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, incisos II, XIII, XXIX, da Constituição da República, 10º, inciso I, do ADCT, 818 da CLT, 92, 104, 927, do CCB, 333 do CPC, atrito com as OJs nºs 206, 243, 344 da SBDI-1/TST e a Súmula nº 362 do TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1 - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE ILEGITIMIDADE DE PARTE**

As questões preliminares carecem do necessário prequestionamento, porquanto o TRT nada mencionou sobre a incompetência material da Justiça do Trabalho e nem a respeito da ilegitimidade de parte. Incide à espécie a Súmula nº 297 do TST.

**2 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RITO SUMARÍSSIMO**

Trata-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, em que o Autor pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade às Súmulas desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, não autoriza a devolução do tema, em recurso de revista, a invocação de atrito com as Orientações Jurisprudenciais desta Corte, ou mesmo de violação de dispositivo infraconstitucional.

Não se cogita afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e à Súmula nº 362 do TST.

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e assentou que o direito às diferenças do FGTS iniciou-se após o depósito na conta vinculada do autor no dia 12/01/2004, referente ao valor acordado nos autos do processo nº 97.1006139-9 que moveu perante a CEF e que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Marília. Concluiu que a ação proposta em 11/04/2005 não estava prescrita.

Assentou que a prescrição para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, é exercitável a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Incontroverso no processo que foi respeitado o biênio entre o ajuizamento da presente Reclamatória trabalhista e o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, antes do advento da Lei Complementar nº 110/2001.

Desta forma, a conclusão do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 333/TST.

**3 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO, DIREITO ADQUIRIDO E QUITAÇÃO**

A matéria é examinada em conjunto, já que as questões mencionadas se confundem com o mérito, porque o Reclamado alega que o Reclamante teria recebido integralmente as parcelas rescisórias, conforme a Súmula nº 330 do TST, além de se constituir em direito adquirido e ato jurídico perfeito. Afirma, outrossim, que o Reclamante não provou ter direito ao principal, pelo que a pretensão, nesta ação, que é acessória, não é devida por falta de provas.

No particular, ante os limites do § 6º do artigo 896 da CLT, inviável aferir a violação dos dispositivos infraconstitucionais e fica a análise do recurso limitada à invocação de desrespeito aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos I e XIII, da Constituição da República, e 10º, inciso I, do ADCT.

A conclusão do TRT está em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SBDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Não se há falar em violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, pois a decisão está assentada na Lei Complementar nº 110/2001, enquanto o ato jurídico perfeito constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e, não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente até mesmo pela citada lei complementar.

Com relação ao disposto nos artigos 7º, incisos I e XIII, da Constituição da República, e 10º, inciso I, do ADCT, a matéria carece do necessário prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST.

O recurso encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º, do art. 896, da CLT, e da Súmula nº 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.027/2005-202-04-00.0**

RECORRENTE : CONSÓRCIO AG - MENDES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
RECORRIDO : JOSÉ MACHADO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela certidão de fls.127-156, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para acrescer à condenação os honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor condenado.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls.159-161, em que alega atrito com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, já que o Reclamante não estava assistido, ou de qualquer forma representado, pelo sindicato da categoria profissional.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.



O Regional registrou que, para a concessão dos honorários advocatícios, bastava a simples declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1.060/50, pois a assistência judiciária prestada pelo sindicato, conforme o previsto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, não devia ser interpretada como uma regra de exclusividade, pelo que mesmo diante da ausência de credencial sindical eram devidos os honorários advocatícios.

De acordo com o entendimento cristalizado na Súmula nº 219 desta Corte, exige-se como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

A Súmula nº 329 do TST reafirmou a necessidade do preenchimento desses requisitos conforme o previsto no art. 14 da Lei nº 5.584/70, ao consignar que: "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

A concessão de gratuidade de justiça tem por objetivo a dispensa de atendimento das despesas processuais. O deferimento de honorários advocatícios - circunstância diversa - sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, conforme inclusive está sedimentado na OJ nº 305 da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1271/2004-014-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
**RECORRIDOS** : JOSÉ TOMAZIN E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRª. SUELI YOKO TAIRA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.132-135 complementado às fls. 140-141, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para afastar a prejudicial de prescrição total e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 143-155, em que renova a arguição das prejudiciais de prescrição total e de quitação. No mérito, alega violado o ato jurídico perfeito. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos XXIX, da Constituição da República, alega atrito com as OJs nºs 177 e 344 da SDI-1/TST e com as Súmulas 330 e 362 do TST. Cita arestos à demonstração do confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RITO SUMARÍSSIMO**

Trata-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, em que os Autores pleiteiam o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado nas respectivas contas vinculadas.

Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade às Súmulas desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, não autoriza a devolução do tema, em recurso de revista, a invocação de atrito com as Orientações Jurisprudenciais desta Corte ou mesmo de divergência de julgados.

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e registrou que o direito às diferenças do FGTS iniciou-se na data dos depósitos do crédito nas contas vinculadas a despeito de a OJ nº 344 da SDI-1/TST determinar que a contagem do prazo começou a fluir a partir da publicação da LC 110/2001. Concluiu que a ação ajuizada no biênio que se seguiu aos depósitos na conta vinculada não fora atingida pela prescrição.

A Reclamada, no Recurso de Revista, renova a prejudicial de prescrição total e registra que a ação proposta em 07/06/2004 deu-se após transcorrido mais de dois anos das respectivas extinções dos contratos de trabalho ou até do advento da LC 110/2001.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido, não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para os Reclamantes, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Incontroverso que a ação foi proposta em 07/06/2004, conforme afirma a Reclamada, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que se encontra desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito. Constata-se, pois, violado o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito de os Reclamantes postularem o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada e, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.327/2003-027-12-00.3**

**RECORRENTE** : ANGELO BARONI  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls.131-138, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e acolheu a prejudicial de prescrição total do Reclamante para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, pelo que julgou extinto o processo com apreciação do mérito.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls.141-148, no qual sustenta que o termo inicial do prazo prescricional data da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, que o reconhecimento do direito deu-se após o julgamento proferido pelo STF. Afirma que a ação ajuizada em 30/05/2003 não foi atingida pela prescrição, porque dentro do prazo de dois anos da publicação da Lei Complementar. Transcreve arestos à demonstração do dissenso de julgados e indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

O TRT assentou que o contrato de trabalho foi extinto em 30/09/1990 enquanto a ação foi ajuizada em 30/05/2003, pelo que na forma do artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição da República, o direito de postular as diferenças decorrentes do contrato de trabalho estava prescrito.

Resaltou que não se acolhe à contagem do prazo prescricional a partir da Lei Complementar nº 110/2001.

O recurso merece ser conhecido por divergência com o terceiro modelo transcrito à fl.145, que espelha tese de que o prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários conta-se a partir da Lei Complementar nº 110/2003.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo de conta vinculada.

A decisão regional encontra-se contrária à jurisprudência desta Corte, pois a ação foi ajuizada dentro do prazo de dois anos contados da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

O direito do autor de receber as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários não se encontra prescrito, pelo que amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pelo manifesto confronto com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que julgue o mérito como entender de direito. Fica prejudicada a análise do outro tema trazido no Recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AI-RR-57/2004-001-24-40.0**

**AGRAVANTE** : DS ANDRADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS  
**AGRAVADO** : ELIVELTO PAIVA LENCINA  
**ADVOGADO** : DR. NILO GARCES DA COSTA  
**AGRAVADA** : PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS  
**AGRAVADO** : CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA.

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 18800/2006-4, juntada às fls.192-197, o Exmº Sr. Juiz Vice-Presidente do Trabalho do TRT da 24ª Região solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos ao TRT de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AI-RR-380/2005-020-03-40.8**

**AGRAVANTE** : GOLDEN CROSS PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª MARA LÚCIA GUARIENTO  
**AGRAVADO** : EDSON MURILLO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARDEN DRUMOND VIANA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 18873/2006-6, juntada às fls.268, o Exmº Sr. Juiz do Trabalho da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AI-RR-541/2004-038-12-41.4**

**AGRAVANTE** : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON BIAVA  
**AGRAVADO** : CLAUDIMERI DO PRADO  
**ADVOGADA** : DRª ALINE VONTOBEL FONSECA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 4501/2006-5, juntada às fls.182-184, determino a remessa dos autos ao TRT de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AI-RR-919/2003-003-24-40.7**

**AGRAVANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADOS** : TOSHIZIRO TANAKA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRª MARTA DO CARMO TAQUES

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 6353/2006-6, juntada às fls.270-277, o Exmº Sr. Juiz Vice-Presidente do Trabalho do TRT da 24ª Região solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos ao TRT de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AI-RR-922/2003-003-24-40.0**

**AGRAVANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADOS** : ANTONIO MILTON CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 6356/2006-6, juntada às fls.239-246, o Exmº Sr. Juiz Vice-Presidente do Trabalho do TRT da 24ª Região solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos ao TRT de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AI-RR-1752/2001-078-02-40.2**

**AGRAVANTE** : LCC DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS  
**AGRAVADA** : DENISE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES  
**AGRAVADA** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - MÉTODO CONSULTORES  
**ADVOGADO** : DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 4977/2006.1, juntada às fls.128, a Ilmª Srª Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região solicita a devolução dos autos.



Determino a remessa dos autos ao TRT de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 17 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AI-RR-2804/2000-034-12-40.8**

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRª CINARA RAQUEL ROSO  
AGRAVADA : NOEMI ANDRETT  
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 23228/2006-5, juntada às fls.199, determino a remessa dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis - SC, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 11 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AI-RR-57018/2002-900-24-00.6**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DRª ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES  
AGRAVADOS : MAURO LUIZ DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : DRª LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 14856/2006-0, juntada às fls.276-279, o Exmº Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 24ª Região solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos ao TRT de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.  
Brasília, 07 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-3354/2002-016-12-40.0**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
EMBARGADO : ANDRÉ DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA  
EMBARGADA : H & M - CONSTRUTORA LTDA.  
EMBARGADA : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 17 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1475/1999-003-01-40.5**

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO : LINDOLFO FERREIRA NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 02 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2460/2001-037-02-40.1**

EMBARGANTE : JOSÉ RÔMULO FILHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
EMBARGADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADA : DRª. CARLA CAMINHA TAROUÇO

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 02 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-744.149/2001.1TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA  
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
EMBARGADO : CÉSAR AUGUSTO POHL  
ADVOGADA : DRA. ÉRICA FARIAS DE NEGREI  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO F. SCAPINI  
EMBARGADO : CONSELHO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS - CONSEPRO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO F. SCAPINI  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO ALTO URUGUAI DE DESENVOLVIMENTO - FUNDAU  
ADVOGADO : DR. FERNANDO EGÍDIO ATZ

**D E S P A C H O**

Os Embargos Declaratórios são opostos pelo Ministério Público, às fls.443-445, em face de a decisão de fls.430-431 ter dado provimento ao seu recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, dos depósitos do FGTS e das diferenças em relação ao salário mínimo.

Alega que, uma vez reconhecida a contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, deveria ter a decisão ora impugnada esclarecido se a condenação em horas extras implica o pagamento apenas do valor relativo ao número de horas laboradas, ou se engloba o adicional respectivo, ressaltando que se adotado este último procedimento haveria contradição entre a referida Súmula e o previsto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Aberta vista às partes contrárias, o Sr. César Augusto Pohl manifestou-se às fls.449-452 e o Estado do Rio Grande do Sul, à fl.459.

Entretanto, não há omissão nem contradição a ser sanada, na medida em que consta na decisão que o recurso foi conhecido por violação do art. 37 da Constituição Federal, cujo inciso II determina a observância de concurso público para a contratação de pessoal por entes públicos e cujo § 2º dispõe que é nulo o contrato que não atenda a exigência de concurso público.

Está consignado também que, no mérito, é aplicável a Súmula nº 363 do TST, devendo, dessa forma, limitar-se a condenação ao pagamento das horas extras, dos depósitos do FGTS e das diferenças em relação ao salário mínimo.

O fato de a decisão ora embargada ter mencionado a sentença de fl.218, onde consta o pedido do referido adicional, não implica contradição, porquanto, como já explicado, a decisão por mim proferida restringiu a condenação ao estabelecido na Súmula nº 363 desta Corte, ou seja, não se há falar em pagamento do adicional de horas extras.

Embargos Declaratórios rejeitados.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-867/2003-073-01-00-0**

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : OLAVO CABRAL RAMOS FILHO  
ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA KAMEL

**D E S P A C H O**

Os Declaratórios veiculam pedido de modificação do julgado.

Diga o Embargado (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1237/2002-044-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E RENATA M. P. PINHEIRO  
EMBARGADA : CRISTINA SANTOS  
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES VICENTE

**D E S P A C H O**

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**

RELATOR

**PROC. TST-ED-AIRR-1945/1991-002-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FAZENDA)  
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADOS : GLÁUDIO MARCELINO MORAES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-2370/1989-010-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADOS : JADIR FRANCISCO BARTOLO E OUTROS  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AGRR-497335/1998.2 TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ MURILO COSTA CARVALHO  
ADVOGADA : DRª. VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**D E S P A C H O**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-133/2003-043-12-40.4 TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ARLEI PACHECO COELHO  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

**D E S P A C H O**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-1083/2002-036-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SOPHIA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADOS : PAULO ROBERTO DA CRUZ E AUTO POSTO DE SERVIÇOS S.J. LTDA.  
ADVOGADOS : DR. RICARDO SANTOS BARBOSA E DR. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

**D E S P A C H O**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-1296/2003-005-21-41.1 TRT - 21ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : EDNALDO DOS SANTOS FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DRª CADIDIA CAPUXÚ ROQUE

**D E S P A C H O**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-1338/2003-005-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : MARIANO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-1430/2001-107-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMANUEL CARLOS GREIS  
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-2075/2003-018-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUZA  
EMBARGADO : BENEDITO VITARELLI  
ADVOGADO : DR. EDISON ANTÔNIO TOLEDANO

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-2394/1991-811-04-41.1 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELTON CÉSAR PALMA CAPPUA  
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRª DANIELLA BARBOSA BARRETTO

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-2401/1985-009-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO : MIGUEL PECHANSKI  
ADVOGADA : DRª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2509/084-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ADAIL H. DE MIRANDA MARCENARIA  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
EMBARGADO : ANDRÉ LUIZ DE CAMARGO  
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA FLAUSINO

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-24186/2000-004-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADA : DRª. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA  
EMBARGADO : DILTON ATHOS ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-78364/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRª MILA UMBELINO LOBO  
EMBARGADOS : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, ALBINO ALVES CARNEIRO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRª RENATA DOS SANTOS SAGINI, DRª ALINE HAUSER E DR. CELSO HAGEMANN

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-84429/2003-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VITALINO ZANOELLO E OUTROS  
ADVOGADA : DRª DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-373/2002-141-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LAGUARDIA BARRETO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ ZAMUNER  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
ADVOGADO : DR. LICURGO DE AZAMBUJA FLORES

**DESPACHO**

O Reclamante opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação dos Embargados.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-588/2003-001-10-00.4TRT - 10ª REGIÃO**

Embargantes : HERALDO PEREIRA DE CARVALHO e TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
Advogados : Drs. Francisco Rodrigues Preto Júnior e Sérgio L. Teixeira da Silva  
EMBARGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

O Reclamante e a Reclamada opuseram Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação dos Embargados.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. TST-ED-RR-1049/2003-083-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADO : ANTÔNIO RENALDO SENA  
ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

A Reclamada opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação do Embargado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-645.614/2000.8TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : ALADIR FERNANDES COSTA  
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 617/618, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-668.226/2000.1TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MILTON SILVÉRIO  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª. MÔNICA FUREGATTI  
EMBARGADOS : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E OUTRO  
ADVOGADA : DRª. APARECIDA BRAGA BARBIERI  
EMBARGADA : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES  
EMBARGADA : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CIRLEY ALIAS PADILHA

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 705/706, com pedido de efeito modificativo.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-746.852/2001.1TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : CRISTIANA MARIA DE JESUS  
ADVOGADA : DRª. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 331/333, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. TST-ED-RR-1.114/2003-099-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA  
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO : JOÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

**DESPACHO**

Em face da oposição de embargos de declaração às fls. 147-150, concedo vista ao Embargado, pelo prazo de cinco dias, para que se manifeste.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1395/2003-006-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JORGE ALBERTO FURTADO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA



## D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo. Decorrido o prazo, conclusos. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-2290/2000-361-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ  
EMBARGADO : JUARES LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE

## D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo. Decorrido o prazo, conclusos. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. TST-ED-RR-16468/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOÃO DALBERTO FRANCO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGADO : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

## D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo. Decorrido o prazo, conclusos. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-652745/2000.9 TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTES : FRANCICO JOSÉ DE MORAES MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

## D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo. Decorrido o prazo, conclusos. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-518/2002-043-12-00.6TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC  
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI  
RECORRIDO : JOSÉ FRANCELINO ROSA  
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

## D E S P A C H O

## 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 116/128 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afastou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que o recibo de quitação não abrangia a parcela em questão. Consignou que as alegações quanto ao critério de cálculo da multa, além de inovatórias, não foram comprovadas.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 134/143. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera ainda que (i) a quitação passada pelo empregado possui eficácia liberatória, consoante a Súmula nº 330 do TST, c/c. o art. 477, § 2º, da CLT; (ii) o Reclamante não demonstrou a adesão ao termo de que trata a Lei complementar nº 110/2001 ou a existência de saldos corrigidos com base no referido diploma legal e (iii) restou comprovada a observância dos critérios legais para cálculo da multa, na forma do art. 9º, § 5º, do Decreto nº 99.684/90. Além dos dispositivos mencionados, invoca a Súmula nº 362 do TST e os artigos 4º e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 4º e seguintes da Lei Complementar nº 110/2001; 5º, II e XXXVI, da Carta Magna; 818 da CLT; 6º da LICC; 1.025 e seguintes do Código Civil; 58, 59, 116, 145, II, 146, 153, 333, I e 396 do CPC. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Ademais, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de comprovação de adesão ao termo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou dos respectivos depósitos, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porque o acórdão regional nada refere sobre tais fatos.

O mesmo óbice incide quanto à alegação de que foram observados os critérios legais para cálculo da multa, porquanto a decisão recorrida registra a inexistência de tal prova. Ademais, o Recurso de Revista não ataca a afirmação de que houve inovação recursal.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-672/2003-029-15-00.6**

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S/A  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
RECORRIDOS : AUGUSTO GONÇALVES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

## D E S P A C H O

Os Reclamantes AUGUSTO GONÇALVES FERREIRA + 2 e a Reclamada USINA SÃO MARTINHO S/A informam que realizaram acordo nos termos da petição 3204/2006 (fls.213/215), conforme o Termo de Audiência de Acordo, datado de 23 de fevereiro de 2006, perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal - SP.

A Reclamada requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento.

Pelo exposto, como o ato de desistência produz efeitos por si, devolve-se o processo à Instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-904/2003-048-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : NESTLÉ DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTLJO MENDES  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE IBIÁ - STIAI  
ADVOGADO : DR. KLEBER RIBEIRO HORDONES

## D E S P A C H O

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls.165/170, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato-Reclamante. Afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 180/191. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1, ao Enunciado 362 do TST e divergência jurisprudencial. Afirmou que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Apontou ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Despacho de admissibilidade, às fls. 194.

Sem contra-razões - certidão de fls.195.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1:

**"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.454/2003-068-02-00.2**

RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. PAULINO GARCIA FERNANDEZ  
RECORRIDO : CITIBANK N.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rejeitou as preliminares de prescrição; de incompetência da Justiça do Trabalho; de ilegitimidade passiva **ad causam**; da inexistência de interesse processual e do ato jurídico perfeito e da Súmula nº 330 do TST e, no mérito, entendeu aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST, mas excluiu da condenação as diferenças advindas dos expurgos inflacionários, por entender que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, a multa de 40% do FGTS

não é infração legal cometida pela Reclamada, mas de direito surgido após a rescisão contratual e que o seu deferimento dependia de prova e dela o Autor não se desincumbiu, pois não comprovou nos Autos a Adesão ao Plano instituído pela CEF, não juntou cópia de extrato demonstrando que recebeu os expurgos (principal) e tampouco trouxe decisão da Justiça Federal que lhe garantisse os expurgos. Em consequência, o Regional julgou improcedente a Reclamação (fls.135-140).

O Reclamante opôs Embargos de Declaração às fls.142-146, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls.149-150.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista por força do artigo 896, alínea "c", da CLT (fls.152-159).

Despacho de admissibilidade às fls.161-163.

Contra-Razões às fls.165-170.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### 1 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARENÇA DE AÇÃO. PROVA DOS DEPÓSITOS.

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando as diferenças relativas aos expurgos dos Planos Verão e Collor I incidentes sobre a multa de 40%.

O Regional entendeu aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST, mas excluiu da condenação as diferenças advindas dos expurgos inflacionários, por entender que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, a multa de 40% do FGTS não é infração legal cometida pela Reclamada, mas de direito surgido após a rescisão contratual e que o seu deferimento dependia de prova e dela o Autor não se desincumbiu, pois não comprovou nos Autos a Adesão ao Plano instituído pela CEF, não juntou cópia de extrato demonstrando que recebeu os expurgos (principal) e tampouco trouxe decisão da Justiça Federal que lhe garantisse os expurgos. Em consequência, o Regional julgou improcedente a Reclamação.

O Reclamante, em Recurso de Revista, alega violação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e o Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001. O Recorrente sustenta que, com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, independe da assinatura de termo de adesão, já que este poderia ser firmado pelo Recorrente até o dia 30/12/2003, conforme prevê a letra "e", do inciso II, do artigo 3º, do Decreto nº 3.901/2001, o direito às diferenças de 16,64% e 44,08% nasceu para o Recorrente, inclusive, quanto à incidência desses percentuais sobre a multa do FGTS, cuja responsabilidade de quitação cabe ao Recorrido.

Na hipótese, conforme noticiado pelo próprio acórdão recorrido, o empregado ajuizou a Reclamatória em 27/06/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/06/2001, publicada em 30/06/2001. Portanto, dentro do biênio prescricional.

A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST apenas atribui ao empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**Conheço** do Recurso de Revista por violação à Lei Complementar nº 110/2001.

#### 2 - MÉRITO

A relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e a CEF, incidindo a multa fundiária sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. Tendo a Lei Complementar nº 101/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexistente a exigibilidade de que sejam efetivamente comprovados com a exordial os depósitos efetuados pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, sob pena de obstar o direito de ação do empregado que pode até mesmo ser alcançado pela prescrição.

Por conseguinte, ainda que não haja comprovação dos depósitos, tem direito o Reclamante às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, cabendo ao empregador o ônus de arcar com tal parcela. Isso porque o único responsável pelo pagamento da multa fundiária é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Nessa esteira de entendimento, a SBDI-1 do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 341.

#### 3 - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta violação da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para restabelecer a sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1710/2002-006-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO  
 ADOGADA : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, por entender que a ação não se encontra prescrita, porque foi ajuizada medida cautelar de protesto judicial pelo Reclamante, perante a Justiça Federal, em 13/03/2001, bem como, reconhecido o

direito às diferenças do principal (depósitos de FGTS), o acessório (diferenças de multa de 40%) é devido, e é de responsabilidade do empregador, pois a multa deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos. (fls.176-178)

Embargos de Declaração da Reclamada às fls.180-186, os quais foram parcialmente providos pela acórdão de fls.188, apenas para consignar os critérios para correção monetária.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no § 6º do artigo 896 da CLT. (fls.190-206)

Despacho de admissibilidade às fls.212-213.

Contra-Razões às fls.215-234.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO E PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Regional consignou que, uma vez reconhecido o direito às diferenças do principal, o acessório é devido, sendo de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, não se vislumbrando ofensa ao ato jurídico perfeito. (fl.188)

A matéria é examinada em conjunto, já que as questões mencionadas se confundem com o mérito, porque o Reclamado alega que o Reclamante teria recebido integralmente as parcelas rescisórias, conforme a Súmula nº 330 do TST, além de se constituir em direito ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República). Transcreve aresto à divergência.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

A conclusão do TRT está em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SBDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Não se há falar em violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, pois a decisão está assentada na Lei Complementar nº 110/2001, enquanto o ato jurídico perfeito constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e, não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente até mesmo pela citada lei complementar.

O recurso encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST.

#### II - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RITO SUMARÍSSIMO

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e assentou que foi ajuizada medida cautelar de protesto judicial pelo Reclamante, perante a Justiça Federal, em 13/03/2001: "(...), o direito à correção monetária surgiu com a decisão da Justiça Federal, e não com o término do contrato de trabalho. A rescisão contratual e a respectiva homologação não poderiam contemplar direito superveniente, o qual nasceu após os referidos atos jurídicos, os quais não podem ser considerados como termo inicial para efeito prescricional". (fl.177)

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Incontroverso no processo que foi respeitado o biênio entre o ajuizamento da presente Reclamatória trabalhista e o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, antes do advento da Lei Complementar nº 110/2001.

Desta forma, a conclusão do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 333/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º, do art. 896, da CLT, e da Súmula nº 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1722/2003-906-06-00.1TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.  
 ADOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 RECORRIDO : ANÍZIO FRANCISCO DE SOUZA  
 ADOGADA : DRA. VALÉRIA SCAVUZZI

#### DESPACHO

Pela Ofício TRT-SJ-0066/06, a Diretoria da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, noticia acordo entre as partes: **ANÍZIO FRANCISCO DE SOUZA** e **BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.** (Processo nº 01722-2003-906-06-00.1, oriundo da 14ª Recife - PE). Requer a baixa do processo.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, para as providências que se fizerem necessárias, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2260/2002-054-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SILVA MENEZES  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO E ELETRÔNICA S.A. - TELES  
 ADOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

#### DESPACHO

##### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls.138/140 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada por entender que não é responsável pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 148/169. Asseverou que a Reclamada é responsável pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341, da C.SBDI-1. Alegou violação aos artigos 5º, incisos LV, 7º, I e XXIX, da Constituição da República, 10, I, do ADCT, 18, da Lei 8.036/90. Colacionou arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls.205/207.

Contra-razões às fls.216/227.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

##### 2 - Fundamentação

Tratando-se de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível nas hipóteses de violação direta à Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

As violações constitucionais invocadas não autorizam o conhecimento do apelo, porque não são pertinentes ao tema da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos, tampouco foram prequestionadas pelo Tribunal Regional, nos termos da Súmula nº 297, do TST.

Igualmente não possibilitam o conhecimento do Recurso de Revista as alegações de contrariedade a Orientação Jurisprudencial, divergência jurisprudencial e violação legal.

##### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-720.768/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 RECORRIDO : ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA  
 ADOGADA : DRª. APARECIDA DA CONCEIÇÃO APOLONIO

#### DESPACHO

##### 1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão às fls. 356/359, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença. Entendeu que, diante do reconhecimento do regime de turnos ininterruptos de revezamento, o Autor tem jus ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, acrescidas do adicional.

A Ré interpõe Recurso de Revista, apontando violação ao art. 7º, XIV, da Constituição da República. Pugna pela limitação da condenação ao pagamento apenas do adicional de sobrejornada. Traz arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade, às fls. 383.

Sem contra-razões, conforme certidão às fls. 385.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

##### 2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 360/361), bem preparado (fls. 347/348) e regular a representação (fls. 50/51), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional julgou conforme o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1, que preceitua:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Destarte, não há falar em ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição de 1988. Incide, ainda, a Súmula nº 333/TST.



**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.  
Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-753.789/2001.3TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADA : DR. ROSEMEIRE ARSELI

RECORRIDO : ROBERTO CARLOS CHAGAS LIMA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão às fls. 264/272, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Sanepar, mantendo a r. sentença que declarara a responsabilidade subsidiária desta, com fundamento na Súmula nº 331, IV, TST, e deferira o pagamento do intervalo intrajornada não-concedido, acrescido do adicional de 50%.

A Ré interpõe Recurso de Revista, apontando violação aos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, II, 114 da Constituição da República; 71, § 4º, da CLT; e 71 da Lei nº 8.666/93. Insurge-se contra a responsabilização subsidiária, afirmando que, assim como não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso, tampouco o é a condenação subsidiária do ente público, pois os efeitos daquele são mais que os desta. Noutra turno, assevera que a condenação, pertinente ao intervalo intrajornada, deve restringir-se ao pagamento do adicional de 50%. Traz arestos ao confronto.

Despacho de admissibilidade, às fls. 288.

Contra-razões, às fls. 291/295.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

**2 - Fundamentação**

Tempestivo (fls. 274/277), bem preparado (fls. 286) e regular a representação (fls. 106/106-v), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

**2. 1. Responsabilidade subsidiária da SANEPAR - Súmula nº 331, IV, do TST**

O Tribunal Regional, no particular, julgou conforme o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Destarte, não há falar nas propaladas violações legais e constitucionais. Incide, ainda, a Súmula nº 333/TST. Destaque-se não ser possível constatar violação direta ao art. 37, II, da Constituição, porquanto, in casu, não houve reconhecimento de vínculo com ente da Administração Pública.

**2.2. Intervalo intrajornada não-concedido - Pagamento integral acrescido de 50%**

No tema, a Corte de origem manteve a r. sentença que condenara as Reclamadas ao pagamento do intervalo intrajornada não-concedido acrescido do adicional de 50%.

O acórdão harmoniza-se, em parte, à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Obsta ao conhecimento do recurso a Súmula nº 333/TST. Incide, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 desta Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1332/2003-023-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : INBRAC S/A - CONDUTORES ELÉTRICOS

ADVOGADO : DR. RICARDO RISSATO

RECORRIDO : PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

**D E S P A C H O**

Pela Petição nº 99.439/2005-0, endereçada ao E. Supremo Tribunal Federal, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Tratando-se de apelo manifestamente incabível, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1448/2004-019-03-00.0 RT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

RECORRIDOS : BEATRIZ DO CARMO SCHNEIDER E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO

**D E S P A C H O**

Considerando a Petição nº 6995/2006-0, homologo o acordo noticiado, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Prossiga o pleito quanto aos demais autores.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2.145/2002-471-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDA : COART - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NUNES DE SOUZA LOUREIRO

RECORRIDA : BARILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MOACIR GUIRÃO JÚNIOR

RECORRIDO : ARNALDO JULIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

**Defiro** a juntada da petição nº 36.882/2006-9 e documentos anexos e determino a reatuação, substituindo, no pólo passivo, a BARILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. pela BARILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA., em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-45.712/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ LEITE FILHO

ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDA : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**D E S P A C H O**

**Defiro** a juntada da petição nº 2.074/2006-3 e documentos anexos e determino a reatuação, substituindo, no pólo passivo, a KRUPP HOESCH MOLAS LTDA. pela THYSSENKRUPP MOLAS LTDA., em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-796.750/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO : NELSO PASQUALIM FACIONI

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**D E S P A C H O**

**Defiro** a juntada da petição nº 35.685/2006-2 e documentos anexos e determino a reatuação, substituindo, no pólo passivo, a TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR pela BRASIL TELECOM S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**AUTOS COM VISTA****PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS**

PROCESSO : AIRR - 194/2002-103-15-40.3 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA S.A.

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE VILHENA TOLEDO

AGRAVADO(S) : OSVALDO ANTÔNIO APARECIDO

ADVOGADO : DR(A). ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 487/2001-103-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE VILHENA TOLEDO

AGRAVADO(S) : RENATO RIBEIRO DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO : DR(A). PAULO KATSUMI FUGI

PROCESSO : AIRR - 547/2003-007-16-40.8 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 547/2003-0

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : MARYLENE SOUSA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 547/2003-007-16-41.0 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 547/2003-8

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARYLENE SOUSA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 1755/2003-002-16-40.2 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1755/2003-5

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1755/2003-002-16-41.5 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1755/2003-2

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 1888/2000-012-15-40.9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH  
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ALVES IBANES PADILHA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1888/2000-012-15-40.9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 5049/2002-906-06-00.8 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DARLAN MELO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 8878/2002-906-06-00.2 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AURI FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI  
AGRAVADO(S) : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS  
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR - 11722/1999-015-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
AGRAVADO(S) : RAQUEL DE LARA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO : RR - 119037/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : KARIN URSULA KAYSER  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Brasília, 19 de maio de 2006  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da 3a. Turma

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AC-171141/2006-000-00-02.2

AUTORA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RÉU : SEBASTIÃO ARAÚJO CRUZ

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar incidental ao proc. AIRR-1760/2004-114-08-40.8, com pedido de liminar a fim de que seja concedido efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra o acórdão regional proferido no proc. RO nº 01760-2004-114-08-00-3, a para que seja imediatamente suspensa a ordem de reintegração do reclamante no emprego e de pagamento dos salários do período de afastamento.

Ciente do princípio da fungibilidade, que norteia as cautelares (artigo 805 do CPC), de ser facultado ao Juiz conceder medida que julgue mais apropriada à garantia do direito deduzido na ação principal, mesmo que difira daquela pleiteada pela parte, convém examinar a cautelar não pelo prisma da pretensão deduzida na inicial, mas sob o enfoque do efeito suspensivo a ser imprimido ao agravo de instrumento já interposto e ainda não distribuído no âmbito desta Corte, sem que isso induza a idéia de julgamento extra petita.

Sustenta a autora que a reintegração foi deferida, sob o fundamento de que a cervicalgia da qual fora acometido o reclamante é uma doença profissional, sem que, no entanto, tivesse sido comprovado o nexo causal entre a moléstia e a atividade profissional. Ressalta que o Regional decidiu amparado em presunções, contrariamente à prova dos autos, e que, tendo sido provocado a sanar a omissão mediante embargos declaratórios, limitou-se a manter o posicionamento adotado. Afirma que, dessa forma, o recurso de revista merecia ser admitido dada a invocada ofensa ao arts. 93, IX, da Constituição.

Ressalta, por outro lado, que a revista logra admissibilidade por violação dos arts. 20 e 118 da Lei nº 8.213/91 e 5º, II, da Constituição, bem assim por divergência jurisprudencial, argumentando que o réu sofre de doença degenerativa e que a ausência de realização do exame demissional constitui infração administrativa, não gerando direito à reintegração. Afirma que, não tendo sido concedido auxílio-doença acidentário, o reclamante não faz jus à estabilidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1.

Alerta, de resto, para o perigo da demora diante do dano irreparável decorrente da reintegração e do bloqueio de numerário em garantia da execução provisória.

A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento via cautelar requer a demonstração não apenas do perigo da demora, mas também da plausibilidade de que o recurso logre êxito, com o conseqüente destrancamento da revista denegada.

Nesse passo, procedendo ao exame sumário da possibilidade de êxito do agravo de instrumento, constata-se da fotocópia do acórdão regional juntada às fls. 376/389, que a conclusão pelo provimento do recurso ordinário do reclamante decorreu do fundamento a seguir transcrito:

"NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO COMO CONSEQÜÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DE EXAME DEMISSSIONAL. DA EMISSÃO DE CAT PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. Tendo inexistido exame médico demissional e havendo laudo médico notificando doença ocupacional, comina-se à reclamada a obrigação de fazer de emitir a CAT, determinando a reintegração do reclamante ao emprego até que o INSS se pronuncie definitivamente sobre a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença acidentário".

Nos embargos declaratórios que se seguiram consignou o Colegiado:

"O que este Colegiado considerou inequivocadamente provado foi o direito do reclamante de ver anulada sua rescisão contratual e ser reintegrado ao emprego, tendo em vista que foi demitido sem exame demissional, mesmo estando doente. Tal reintegração, pelos termos da decisão, seria provisória, até que o INSS se pronuncie definitivamente sobre a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário que, se deferido, assegurar-lhe-á a estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Logo, ao contrário do que diz o embargante, não foi reconhecido por este Regional o direito à estabilidade definitiva, mas apenas o direito do reclamante de ser reintegrado temporariamente, com recebimento dos salários vencidos e a emissão de CAT, dela fazendo constar como doenças a cervicalgia e a síndrome miofascial até o pronunciamento do órgão competente". (fls. 404/405).

Infer-se dos trechos transcritos que a Corte local, embora reconhecendo o fato de o reclamante não ter recebido o auxílio-doença acidentário, determinou sua reintegração no emprego, com o pagamento dos salários vencidos, até o pronunciamento do INSS sobre a natureza da enfermidade.

Ao adotar essa conclusão, o Regional decidiu em contrariedade à pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que o afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Considerando que nas razões do agravo de instrumento reproduzidas às fls. 35/59 foi renovada a tese de que inviável o deferimento da reintegração sem que tenha sido atendido o requisito da percepção do benefício, com a transcrição de arestos no sentido de demonstrar a divergência jurisprudencial, milita em favor da requerente a aparência do bom direito a autorizar a suspensão parcial da execução do acórdão regional apenas quanto à ordem de imediata reintegração e pagamento dos salários vencidos.

Ao mesmo tempo, o perigo da demora resta evidenciado, considerado o deferimento da antecipação de tutela para a imediata reintegração sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), facultada a extração de carta de sentença.

Do exposto, **defiro** a liminar requerida para imprimir parcialmente efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto contra o acórdão proferido no RO nº 01760-2004-114-08-00-3 e, em conseqüência, suspender a ordem de reintegração imediata do reclamante no emprego, e do conseqüente pagamento dos salários vencidos, ficando mantida a determinação de emissão da CAT para que o INSS se pronuncie sobre o direito ao recebimento do auxílio-doença acidentário.

Oficie-se, com a máxima urgência, ao TRT da 8ª Região e à Vara do Trabalho de Parauapebas/PA, dando-lhes ciência desta decisão.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-760/2003-020-05-00.5

RECORRENTES : DOMINGAS NUNES VARELA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

## D E S P A C H O

Tendo em vista as petições de fls. 729-730 e 749 protocolizadas, respectivamente, pela Reclamante Carmita de Santana e pela Reclamada, as quais noticiam a ocorrência de transação entre as Partes, homologo o Termo de Transação e Quitação de fl. 731, com conseqüente extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, em relação à referida Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-7983/1999-015-09-00.9

RECORRENTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO TAVARES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em atendimento ao despacho de fl. 893, do MM. Juiz do Trabalho da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, Dr. Daniel Rodney Weidman, que informa a existência de acordo homologado por aquele Juízo, a fl. 777, envolvendo o reclamante e o terceiro reclamado, HSBC - BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo, os autos retornam a esta Corte para apreciação do recurso de revista interposto pelos reclamados BASTEC e BANCO BAMERINDUS S.A., admitido pela e. Presidência do TRT da 9ª Região, pelo despacho de fl. 739/740.

A fls. 786/788, os reclamados BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA "EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL" e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A "EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL" requerem a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do CPC, sob a alegação de que a transação efetivada nos autos, entre o reclamante e o co-reclamado, HSBC - BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo, devedor solidário na lide, alcança os demais co-devedores solidários, nos termos do artigo 844, § 3º, do novo Código Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do artigo 8º da CLT.

Diante desse contexto, intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se manifeste sobre a petição de fls. 786/788, especificamente sobre o pedido formulado pelo BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), que pretendem a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III e IV, do CPC, sob a alegação de que a petição de fls. 767/773 revela típica transação, atento, ainda, à decisão de fl. 777, da lavra da Juíza Lina Gorczewski, que a homologou.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : RR - 2007/2000-040-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE LELLES  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : RR - 2143/1998-044-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EMMANUEL GOMES BENEDICTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : AIRR - 2165/2001-060-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : OSWALDO SERAFIM AREIA  
ADVOGADO : DR(A). ÉRIKA FRIATO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Brasília, 16 de maio de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

## PROC. Nº TST- AIRR-561/2003-003-13-40-2trt - 13ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
AGRAVADO : MARINEZ LUCENA LINS  
ADVOGADO : DR. PARCELLI DA ROCHA MARTINS

## D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Presidente da 4ª Turma

## PROCESSO Nº TST- RR-760/2003-020-05-00-STRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE : DOMINGAS NUNES VARELA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

## I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, referente a Petição de fls. 756, protocolizada neste Tribunal sob o nº 53643/2006-3:

"Diante do expediente protocolizado pela Reclamada, em que requer a homologação do acordo noticiado pela Reclamante IONE GANEM ROSAS, mas manifesta discordância em relação às condições propostas às fls. 739-740, intime-se a aludida Reclamante, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, concordando, ou não, com os termos originais do acordo, sem os acréscimos que sugeriu ao encaminhá-lo para homologação.

**Brasília-DF, 15 de maio de 2006."**

**RAUL ROA CALHEIROS**

**Diretor da Secretaria da Quarta Turma**

## PROC. Nº TST- AIRR-1217/2000-095-15-40-5 trt - 13ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : LUCAS TOBIAS DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

## D E S P A C H O

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Presidente da 4ª Turma

## PROC. Nº TST- AIRR-01223-1999-086-15-00-2 trt - 15ª região

AGRAVANTE : JOSÉ GONÇALVES BRITO  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
AGRAVADO : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

## D E S P A C H O

De conformidade com a Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Presidente da 4ª Turma

## PROC. Nº TST- RR-23869/2002-900-02-00-5trt - 2ª região

RECORRENTE : MARIA APARECIDA FÉLIX DE ALENCAR  
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

**D E S P A C H O**

Considerado o impedimento declarado à fl. 296 , pela Exmª Srª. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, redistribuiu o processo à Exmª Srª. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, de de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR-90425/2003-900-02-00-6trt - 2ª região**

AGRAVANTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A  
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
AGRAVADO : MARCOS DIB  
ADVOGADO : DR. LUÍS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-97812/2003-900-04-00.2**

AGRAVANTE : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA E ENERGIA S/A  
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
AGRAVANTE : HÉLIO RENATO PEREIRA FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. DEYSE DOS SANTOS LIMA  
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
AGRAVADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

À Secretaria, para que retifique a autuação, fazendo constar os agravantes também como agravados.

Publique-se.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Brasília, 11 de abril de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST- RR-149605/2004-900-01-00-7TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : PEDRO PAULO FORTES ROCHA  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

**E R R A T A**

Foi publicado no Diário da Justiça de 24/04/2006, o seguinte despacho:

"No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, no rosto da Petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 32942/2006-4:

"J. sim, como se requer. I.

Em, 5/4/06."

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da Quarta Turma"

Onde se lê, Exmº Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho, leia-se: Exmº Ministro Barros Levenhagen.

Brasília-DF, 10 de maio de 2006.

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROCESSO Nº TST- RR - 153712/2005-900-01-00-7TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRIDO : HAIDÊ LIMA PACHECO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**I N T I M A Ç Ã O**

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Milton de Moura França, Relator, referente a Petição de fls. 756, protocolizada neste Tribunal sob o nº 328882006-7:

"J. Manifestem-se os reclamantes sobre a alegada sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação pelo Banco Itaú S/A, em 10 dias. O silêncio será acolhido como concordância.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de abril de 2006."

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROC. Nº TST- AIRR-770397/2001-4 trt - 5ª região**

AGRAVANTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : EDUARDO LUIZ SILVA FREITAS  
ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- RR-785903/2001-0 trt - 1ª região**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR/CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO : ANDRÉ CARLOS DIOGO MARQUES  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR-808202/2001-8 trt - 15ª região**

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CAMILO DE LELIO SILVA  
AGRAVADO : GAMESA AUTOMOTIVA LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALTER DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Considerado o impedimento declarado à fl. 247 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, redistribuiu o processo à Exmª Srª. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Presidente da 4ª Turma

Processos com despachos de vistas às partes contrárias para manifestação sobre o documento.

PROCESSO : AIRR E RR - 671367/2000.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  
AGRAVANTE(S) E : ÂNGELA MARIA DE MENEZES  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

PROCESSO : AIRR E RR - 755864/2001.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVADO(S) E : GILBERTO ALVES SERPA E OUTROS  
RECORRIDO(S)

Brasília, 16 de maio de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processo com despacho para manifestação do autor.

PROCESSO : AIRR - 71655/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ELEONOR PALERMO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Brasília, 16 de maio de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processo com pedido de vista concedida ao Advogado. Autos à disposição do requerente na Secretaria.

PROCESSO : RR - 2768/1999-004-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : NILO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO

Brasília, 19 de maio de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

**SECRETARIA DA 5ª TURMA****PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 1171/1998-411-02-00.4  
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO  
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : EDUARDO DA COSTA DE MEDEIROS  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO PEREIRA COELHO  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DR(A)  
PROCESSO : E-ED-RR - 1496/1998-202-04-00.9  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
EMBARGADO(A) : MILTON CÉSAR HERT  
ADVOGADO DR(A) : SUZANA TRELLES BRUM  
PROCESSO : E-ED-RR - 8000/1998-664-09-00.0  
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO ASSIS PEREIRA  
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS  
PROCESSO : E-ED-RR - 212/1999-002-17-00.0  
EMBARGANTE : ENGE URB LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SERRA  
PROCURADOR : ELIZETE PENHA DA LUZ  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : VALTO LUIZ DEONÍSIO  
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA  
PROCESSO : E-RR - 623105/2000.2  
EMBARGANTE : JOSÉ DE PAULA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : MARLENE RICCI  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ VÁLTER FRIGO  
PROCESSO : E-ED-A-RR - 636365/2000.7  
EMBARGANTE : NADIERGE LEITE ALVES E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
PROCESSO : E-ED-RR - 649947/2000.4  
EMBARGANTE : CARLOS NILTON MUNIZ  
ADVOGADO DR(A) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
PROCESSO : E-ED-RR - 660373/2000.8  
EMBARGANTE : VENÍCIO OLIVEIRA DE MORAES  
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPELLO DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
PROCESSO : E-ED-A-RR - 676121/2000.2  
EMBARGANTE : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
EMBARGADO(A) : MARCOS SIDLAUSKAS  
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
PROCESSO : E-RR - 679763/2000.0  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO VIEIRA CHAGAS  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
PROCESSO : E-ED-RR - 689047/2000.4  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ARAYDES SCHULZ FERREIRA E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : HUGO AURÉLIO KLAFKE

PROCESSO : E-RR - 700275/2000.4  
EMBARGANTE : MARIA EDENILDA DA COSTA SILVA E OUTRAS  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR DR(A) : LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI  
PROCESSO : E-RR - 844/2001-431-02-00.0  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : ILSON BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
PROCESSO : E-RR - 1241/2001-021-09-00.7  
EMBARGANTE : JOSEFINO ELVIR DO BONFIM  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL  
EMBARGADO(A) : GLAXO WELLCOME S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO  
PROCESSO : E-ED-RR - 1316/2001-056-02-00.1  
EMBARGANTE : LOURIVAL MOTA DA CRUZ E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : SUPERINTÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SU-  
CEN  
PROCURADOR DR(A) : MARCIA ANTUNES  
PROCESSO : E-ED-RR - 2603/2001-050-02-00.0  
EMBARGANTE : ANA MARIA CARDOSO MUNHOZ  
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL -  
HSPM  
PROCURADOR DR(A) : MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
PROCESSO : E-ED-RR - 728714/2001.3  
EMBARGANTE : BENEDITO CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
PROCURADOR DR(A) : TERESA CRISTINA PASOLINI  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
EMBARGADO(A) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA  
LTDA.  
PROCESSO : E-RR - 778750/2001.3  
EMBARGANTE : ARLINDO FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELO  
EMBARGADO(A) : EDITORA ABRIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR  
PROCESSO : E-ED-RR - 808610/2001.7  
EMBARGANTE : VOLMAR RODRIGUES  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
ADVOGADO DR(A) : MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-  
EE  
ADVOGADO DR(A) : HOMERO BELLINI JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO PIERRI BERSCH  
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
ADVOGADO DR(A) : NILO AMARAL JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA  
ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO DR(A) : CARMEN LUCIA C. CAVALHEIRO  
PROCESSO : E-RR - 809704/2001.9  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA DE ARAÚJO CARNEIRO  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA  
PROCESSO : E-ED-RR - 559/2002-025-04-00.4  
EMBARGANTE : LOIRANI GOULART BITERVIDE  
ADVOGADO DR(A) : VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO DR(A) : JORGE RICARDO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
PROCESSO : E-ED-AIRR - 559/2002-025-04-00.9  
EMBARGANTE : LOIRANI GOULART BITERVIDE  
ADVOGADO DR(A) : VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO DR(A) : JORGE RICARDO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
PROCESSO : E-ED-AIRR - 14034/2002-900-03-00.9  
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : APARECIDO DIONÍSIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO DR(A) : ALDO GURIAN JÚNIOR  
PROCESSO : E-ED-AIRR - 51727/2002-900-02-00.8  
EMBARGANTE : PAULO AFONSO ROSA  
ADVOGADO DR(A) : ANIS AIDAR  
ADVOGADO DR(A) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E  
OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR - 683/2003-073-03-00.0  
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MUGGLER MOREIRA  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO  
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
PROCESSO : E-ED-RR - 1235/2003-021-03-00.4  
EMBARGANTE : BRENO FIEDLER BREMER  
ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO MOURA VALLE  
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS - DEOP - MG  
ADVOGADO DR(A) : CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS  
PROCESSO : E-ED-RR - 1318/2003-001-03-00.9  
EMBARGANTE : JOAQUIM SILVESTRE MENDES  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : E-ED-RR - 1508/2003-101-15-00.9  
EMBARGANTE : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ FALANDES  
ADVOGADO DR(A) : NELSON MEYER  
PROCESSO : E-ED-RR - 2592/2003-012-07-00.7  
EMBARGANTE : SILVIA CRISTINA BEZERRA MOREL LOPES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : E-AIRR - 3311/2003-030-02-40.7  
EMBARGANTE : MARILENA DOS SANTOS IGNÁCIO  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO HENRIQUE CARVALHO NEVES FERROS  
PROCESSO : E-ED-RR - 501/2004-013-08-00.0  
EMBARGANTE : ILZA KARLA SODRÉ DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ROSOMIRO ARRAIS  
EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ISRAEL BARBOSA  
EMBARGADO(A) : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGU-  
ROS LTDA.  
PROCESSO : E-ED-RR - 544/2004-099-03-00.0  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS - SINPRO-MG  
ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO MOURA VALLE  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO PRESBITERIANO DE SERVIÇO SOCIAL,  
EDUCAÇÃO, CULTURA E PESQUISA  
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
PROCESSO : E-ED-RR - 896/2004-051-11-00.1  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : JOSUÉ DE SOUZA AMORIM  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : E-ED-RR - 130773/2004-900-01-00.0  
EMBARGANTE : WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO DR(A) : THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
PROCESSO : E-ED-RR - 154246/2005-900-11-00.5  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO  
DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
EMBARGADO(A) : SOILA PEREIRA DE GÓES  
ADVOGADO DR(A) : GERALDO DA SILVA FRAZÃO  
PROCESSO : E-ED-RR - 154267/2005-900-11-00.4  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO  
DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
EMBARGADO(A) : LEÔNCIO DOS SANTOS BEZERRA  
ADVOGADO DR(A) : GERALDO DA SILVA FRAZÃO  
PROCESSO : E-ED-RR - 159545/2005-900-11-00.3  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO  
DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GASPAR GOMES  
ADVOGADO DR(A) : OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Brasília, 23 de maio de 2006.  
FRANCISCO CAMPHELLO FILHO  
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RR-636.365/2000.7**

RECORRENTES : NADIERGE LEITE ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Ante os termos do pedido de fls. 444 e da Resolução Ad-  
ministrativa nº 1092/2005 deste Tribunal, reautue-se o presente feito  
para fazer constar como embargada a Rede Ferroviária Federal S/A.  
Prejudicado o processamento e o exame do Agravo Regi-  
mental de fls. 436/439.

Quanto à renúncia de mandato constante de fls. 441, nada a  
decidir, porquanto não atende os ditames do art. 45, do CPC.

Prossiga-se no processamento dos Embargos de fls.  
412/418.

Publique-se, com efeito de nova intimação para impugnação  
aos embargos.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**João Batista Brito Pereira**  
Ministro Presidente da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-704666/2000.0TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
ADVOGADOS : DRA. MARIA DE FÁTIMA V. PENNA/  
DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADOS : WALDINAR LUIZA MONTENEGRO DE ARAÚJO E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Mediante o ofício GJCAS Nº 01/2002, datado de 05 de  
março de 2002, o Ex.mo. Juiz ALOYSIO SANTOS, então convo-  
cado, comunicou à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho que  
vários processos distribuídos à sua relatoria foram consumidos pelo  
fogo durante o incêndio ocorrido em seu Gabinete no prédio do  
egrégio TRT da 1ª Região.

2. A digna Presidência do TST, por meio do ofício  
CIRC.GDGCJ.GP Nº 028/2002, de 08 de abril de 2002, solicitou aos  
Tribunais Regionais respectivos, que dessem início ao procedimento  
de reconstituição dos processos constantes da relação enviada pelo  
Juiz Aloysio Santos, procedendo-se, antes, à intimação das partes e de  
seus procuradores.

3. Assumindo este Gabinete a partir de agosto de 2004, dei  
prosseguimento à instrução e julgamento das ações de restauração de  
autos.

4. Por meio do Ofício nº TRT SP Nº 0175/2006, de 04/05/06,  
em resposta ao meu Ofício nº 004/2006, o Desembargador Federal do  
Trabalho Presidente do eg. TRT da 8ª Região infirmou que o Proc.  
ED-AIRR-704666/2000.0, em que são partes TELECOMUNICA-  
ÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ e WALDINAR LUIZA MON-  
TENEGRO DE ARAÚJO E OUTROS, não figura entre aqueles lis-  
tados no pedido de restauração feito por meio do  
OF.CIRC.GDGCJ.GP nº 28/2002.

5. Dessa forma, considerando o disposto nos artigos 1063 e  
segs. do Código de Processo Civil e 280 a 284 do Regimento Interno  
do TST, decido:

5.1. Promover a restauração dos autos do Proc. nº TST-ED-  
AIRR-704666/2000.0, para o que deve ser feita a autuação da Ação  
de Restauração (RA), com a juntada dos documentos em anexo,  
sendo interessadas as partes acima identificadas.

5.2. Em seguida, os autos da RA devem ser remetidos ao eg.  
TRT da 8ª Região, a fim de que de se proceda à restauração  
quanto aos atos que ali se tenham realizado (CPC, art. 1.068, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-22656/2002-900-04-00.5TRT - 4ª RE-  
GIÃO**

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S. A. - CRT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : DENIZE REGINA MEIRESSA  
ADVOGADA : DRª. CLARICE DE ARAÚJO COSTA

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da viabilidade de ser dado efeito modificativo ao  
julgado, notifique-se a parte contrária para manifestação, nos termos  
da Orientação Jurisprudencial n. 142 da SDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2006.

**Luiz Antonio Lazarim**  
Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-5/2003-920-20-40.7 TRT -20ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ.  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO.  
 EMBARGADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE- CVRD.  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA.

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
 Decorrido o prazo, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 15 de maio de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-483/2003-305-04-40.2 TRT -4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PROTECTOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADOVADO : DRª MÁRCIA PESSIN  
 EMBARGADO : MAURO RODRIGO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. EDSON ROBERTO BELLE

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
 Decorrido o prazo, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 11 de maio de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-751/2000-022-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 EMBARGADO : VALDIVINO JOSÉ CECCHIN  
 ADOVADO : DR. LUIZ FACHIN

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
 Decorrido o prazo, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 17 de maio de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-953/2001-002-04-40.2 TRT -4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GILBERTO GOGOY FERREIRA  
 ADOVADO : DRªMOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA- CEEE  
 ADOVADO : DR.GILBERTO STÜRMER

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
 Decorrido o prazo, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 11 de maio de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1394/1999-001-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A- BANRISUL  
 ADOVADO : DRª GRISELDA GREGIANIN ROCHA  
 EMBARGADO : LUZIA MORANDI PELLICOLI  
 ADOVADO : DR. INÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
 Decorrido o prazo, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 17 de maio de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1531/1999-025-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PÉRSIO NUNES ROSA  
 ADOVADO : DRª MARGARETH VALERO  
 EMBARGADO : OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DE 22º SUBDISTRITO - TUCURUVÍ  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO RICARDO FERRARI

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
 Decorrido o prazo, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 17 de maio de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1673/2001-018-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A  
 ADOVADO : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO : ROSANE ALVES DE AZEVEDO  
 ADOVADO : DR. ROSICLER ULIR BRAZ

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
 Decorrido o prazo, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 17 de maio de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1794/2002-049-03-40.3 TRT -3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FORTUNATO RODRIGUES DA COSTA FILHO  
 ADOVADO : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
 Decorrido o prazo, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 17 de maio de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1800/2000-008-05-00.0 TRT -5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FINNCARD S.A-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO  
 ADOVADO : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : DILCÉLIO QUARESMA ANDRADE  
 ADOVADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
 Decorrido o prazo, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 16 de maio de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1967/2001-034-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DE SILVA  
 EMBARGADO : JOSEMIR CRISPIM DA SILVA  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
 EMBARGADO : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
 Decorrido o prazo, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 17 de maio de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2248/2003-664-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GEORGE ROBERTO WASHINGTON ABRÃO  
 ADOVADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- FUNCEF  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF  
 ADOVADO : DR. MOACYR FACHINELLO

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
 Decorrido o prazo, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 17 de maio de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2631/2002-003-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A  
 ADOVADO : DRª MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
 EMBARGADO : DAMÁSIO ROCHA MARTINS  
 ADOVADO : DRª MARA MELLO

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
 Decorrido o prazo, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 17 de maio de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-98826/2003-900-04-00.3 TRT -4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO PINHEIRO  
 ADOVADO : DRª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
 Decorrido o prazo, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 15 de maio de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**

Juiz Convocado - Relator

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-389/1994-015-02-40.5 - TRT 2ª Região**

REQUERENTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
 ADOVADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
 REQUERIDO : EDSON CARDOZO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

**DESPACHO**

Na petição de nº 101787/2005-7, fl. 150, em que o Requerente por intermédio de seu Advogado requer requisição de autos e processamento do recurso extraordinário, foi exarado o seguinte despacho: "1 - À SSEREC para desentranhar a petição nº TST-P-94914/2005.2 do processo TST-ED-AIRR-2344/1997-075-02-40.1, vinculando-a ao processo TST-ED-AIRR-389/1994-015-02-40.5, que deverá ser requisitado à origem.

2 - Após o retorno dos autos, determino a juntada do recurso extraordinário e o cumprimento do disposto nos arts. 272, § 2º, e 273 do RITST.

3 - Publique-se.  
 Em 26/09/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho" SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-RR-628/2000-056-15-00.6 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA  
 ADOVADO : DRA. MARILZA GERALDI MARINHO PEREIRA  
 RECORRIDOS : LUIZ CARLOS ALVES E CONSTRUTORA O & Z LTDA.  
 ADOVADOS : DRS. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA E CARLOS ROBERTO ANIZI

**DESPACHO**

Na petição de nº 15390/2006-0, fl. 194, em que o Recorrente por intermédio de sua Advogada interpõe Recurso Especial, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À SSEREC para juntar.

2- Município de Ilha Solteira, inconformado com a decisão da 2ª Turma desta Corte, proferida no julgamento do processo TST-RR-628/2000-056-15-00.6, interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

3- Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

4- Publique-se.

Em 19/04/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho" SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADOVADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**1. PROCESSO: AIRR 2253/1981-014-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : CHRISTOVAM MACHADO BARBOSA (ESPÓLIO DE)

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

: AO DR. ROBERTO DANZI

**2. PROCESSO: AIRR 1040/1982-011-03-40.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : LUIZ SIBALISTA E OUTROS

: AO DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

**3. PROCESSO: AIRR 665/1984-013-01-40.6 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SANDRA HELENA CAMPOS BRÍGIDO E MUNICÍPIO DE ENGENHO PAULO DE FRONTIN

: AO DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO

**4. PROCESSO: RR 216/1988-006-04-00.2 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

RECORRIDO(S) : VALTER RAMOS DA SILVEIRA

: AO DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**5. PROCESSO: AIRR 1461/1989-003-17-42.8 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO

: À DRA. CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA



- 6. PROCESSO: AIRR 1865/1990-002-16-40.9 - TRT 16ª Região**  
RECORRENTE(S) : ALIETE ANUNCIAÇÃO MALHEIROS NUNES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO - CEFET/MA)  
: AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
- 7. PROCESSO: AIRR 5131/1990-018-04-40.0 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA  
: À DRA. REJANE CASTILHO INACIO
- 8. PROCESSO: AIRR 175/1991-416-14-41.2 - TRT 14ª Região**  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE  
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS  
: AO DR. ROBERTO LESSA CATÃO
- 9. PROCESSO: AIRR 2208/1991-004-13-40.9 - TRT 13ª Região**  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JÚNIOR DE SOUSA LEITE  
: AO DR. MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR
- 10. PROCESSO: AIRR 167/1992-003-17-00.4 - TRT 17ª Região**  
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA FILHO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
: AO DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
- 11. PROCESSO: AIRR 95/1993-281-05-00.3 - TRT 5ª Região**  
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO(S) : RONEIB ALMEIDA DE OLIVEIRA  
: À DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
- 12. PROCESSO: AIRR 385/1993-006-10-40.1 - TRT 10ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL - SINTECT  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
: À DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
- 13. PROCESSO: AIRR 24/1994-033-12-40.8 - TRT 12ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU  
: AO DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
- 14. PROCESSO: AIRR 389/1994-015-02-40.5 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
RECORRIDO(S) : EDSON CARDOZO  
: AO DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
- 15. PROCESSO: AIRR 458/1994-021-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : ALSTOM DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : MAFERSA S.A. E ARIIVALDO GILBERTO DE QUEIROZ  
: AOS DRS. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E DINO DE PICCOLI
- 16. PROCESSO: AIRR 545/1994-020-05-41.0 - TRT 5ª Região**  
RECORRENTE(S) : RILDA LINS VIEIRA E OUTRO  
RECORRIDO(S) : VENCESLAU ALELUIA CONCEIÇÃO, NILDO CARNEIRO DAS NEVES E CORINGA BAHIA CLUBE  
: AO DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA
- 17. PROCESSO: AIRR 790/1994-004-17-41.2 - TRT 17ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
RECORRIDO(S) : NORALDINO CORDEIRO  
: AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICOLA SAMPAIO
- 18. PROCESSO: AIRR 1632/1994-030-04-40.4 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
RECORRIDO(S) : ELIZABETH MARIA CUNHA ARRUDA E OUTROS  
: AO DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
- 19. PROCESSO: AIRR 1748/1994-027-04-40.0 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
: AO DR. GUILHERME GUIMARÃES
- 20. PROCESSO: RR 2296/1994-096-15-00.4 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIBA  
: AO DR. ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR
- 21. PROCESSO: AIRR 754/1995-010-18-40.3 - TRT 18ª Região**  
RECORRENTE(S) : ORIZOMAR ARAÚJO SIQUEIRA E OUTRO  
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES GOMES DA SILVA E CROMART - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANCAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
: AOS DRS. RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA E VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR
- 22. PROCESSO: RR 860/1995-002-04-00.4 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
RECORRIDO(S) : IONE ANGÉLICA BECKE  
: AO DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA
- 23. PROCESSO: AIRR 1561/1995-010-15-40.6 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MANOEL DA FONSECA NEVOEIRO SOBRINHO E OUTRA  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NEVOEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS E FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS  
: AO DR. JOUBER NATAL TUOLLA
- 24. PROCESSO: AIRR 1579/1995-010-15-40.8 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MANOEL DA FONSECA NEVOEIRO SOBRINHO  
RECORRIDO(S) : JOSE MARIO TRAVESSA  
: AO DR. JOUBER NATAL TUOLLA
- 25. PROCESSO: AIRR 2507/1995-143-06-40.6 - TRT 6ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
RECORRIDO(S) : ADILSON BARBOSA PORTO  
: AO DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
- 26. PROCESSO: AIRR 531/1996-044-15-40.0 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
RECORRIDO(S) : OMAR LOPES FERNANDES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
: ÀS DRAS. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA E SILVANA DE MESQUITA SILVA
- 27. PROCESSO: AIRR 718/1996-841-04-40.0 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
RECORRIDO(S) : ELENA LUÍZA EISENHARDT LEAL  
: AO DR. JONI BUSTAMANTE OLIVEIRA
- 28. PROCESSO: AIRR 780/1996-016-12-40.3 - TRT 12ª Região**  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
RECORRIDO(S) : ANGELINA SIMEÃO AMARAL  
: AO DR. WILSON REIMER
- 29. PROCESSO: AIRR 1158/1996-008-17-00.6 - TRT 17ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RECORRIDO(S) : ADMILSON DOS SANTOS LEÃO  
: AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICOLA SAMPAIO
- 30. PROCESSO: AIRR 2117/1996-031-03-40.5 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.  
RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ CALÇAVARA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
: AO DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA E AO PROCURADOR DO INSS
- 31. PROCESSO: AIRR 3424/1996-031-02-40.9 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : LAURO BARROS DE ABREU  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
: AO DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
- 32. PROCESSO: AIRR 22750/1996-003-09-00.3 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA  
: À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
- 33. PROCESSO: RR 23/1997-131-17-40.4 - TRT 17ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DALVI  
: À DRA. JANDIARA ROSA PASSOS
- 34. PROCESSO: AIRR 395/1997-017-12-40.3 - TRT 12ª Região**  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : OTÁVIO FURTADO  
: À DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE
- 35. PROCESSO: AIRR 1343/1997-022-04-41.6 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
RECORRIDO(S) : SAMUEL CEFREIN PEREIRA  
: AO DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
- 36. PROCESSO: AIRR 1504/1997-042-03-40.9 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIÁ PAULISTA S.A. - FEPASA)  
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO GOMES E OUTRO E FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
: AOS DRS. CLEÓPATRA FERNANDES VERECHIA E NILTON CORREIA
- 37. PROCESSO: RR 1536/1997-095-15-40.4 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : LUIZ DE SOUZA MACHADO  
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 38. PROCESSO: AIRR 1903/1997-017-09-42.2 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
RECORRIDO(S) : APARECIDO MONTAGNER E OUTRO E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
: AOS DRS. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 39. PROCESSO: AIRR 1904/1997-016-12-40.9 - TRT 12ª Região**  
RECORRENTE(S) : RENÊ ANTONIO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
: AO DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
- 40. PROCESSO: RR 1911/1997-001-17-00.0 - TRT 17ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA  
: AO DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
- 41. PROCESSO: AIRR 2103/1997-006-06-40.6 - TRT 6ª Região**  
RECORRENTE(S) : LIANE FALCÃO FREIRE PAVÃO  
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
: AO DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
- 42. PROCESSO: AIRR 3397/1997-047-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.  
RECORRIDO(S) : IOSHINORE KADIWARA E EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.  
: AOS DRS. MARIA LÚCIA CINTRA E ANTONIO RÚSSO
- 43. PROCESSO: AIRR 3553/1997-016-12-40.0 - TRT 12ª Região**  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
RECORRIDO(S) : CÂNDIDA MELATI  
: À DRA. LUIZA DE BASTIANI
- 44. PROCESSO: RR 374216/1997.2 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
: AO DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR



- 45. PROCESSO: RR 406079/1997.9 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 RECORRIDO(S) : WOLMAR JOSÉ MÉDICI JÚNIOR  
 : À DRA. RENATA COUTINHO DOS SANTOS
- 46. PROCESSO: AIRR 452/1998-016-01-40.9 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : CLEUZI GUIMARÃES DE SOUZA  
 : À DRA. DAYSE FERNANDA S. CORRÊA
- 47. PROCESSO: AIRR 476/1998-019-04-41.3 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC  
 RECORRIDO(S) : GENERINO MATIAS MARQUES E OUTRO  
 : AO DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS
- 48. PROCESSO: AIRR 534/1998-001-10-42.0 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - FÚBRAE  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO NEGRÃO HILDEBRAND  
 : AO DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
- 49. PROCESSO: AIRR 584/1998-038-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PLANT PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO GILBERTO LEMES  
 : À DRA. ANTÔNIA IGNEZ DA SILVA
- 50. PROCESSO: AIRR 1269/1998-016-04-40.4 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 RECORRIDO(S) : IDALISA KLUG E OUTROS  
 : AO DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
- 51. PROCESSO: AIRR 1341/1998-107-08-00.4 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON OLIVEIRA ALVES  
 : À DRA. ELIANE DE FÁTIMA CHAVES MOUSSALLEM
- 52. PROCESSO: AIRR 1492/1998-055-01-40.0 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA  
 : AO DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
- 53. PROCESSO: AIRR 2062/1998-026-03-41.2 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ROBSON ANASTÁCIO DA SILVA  
 : AO DR. PAULO DRUMOND VIANA
- 54. PROCESSO: AIRR 2854/1998-462-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : VALDEMAR MARCELINO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 : À DRA. DANIELA GIORGETTO
- 55. PROCESSO: AIRR 3166/1998-024-09-42.1 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL ADEMIR BEREZOSKI E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 : AOS DRS. FABIANO LUIZ SEGATO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 56. PROCESSO: RR 11275/1998-003-09-00.1 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : AMÉLIA DELLAGASSA PASSOS E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 : AO DR. MOACYR FACHINELLO
- 57. PROCESSO: RR 417018/1998.0 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CORREIA DE ARAÚJO NETO  
 : AO DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
- 58. PROCESSO: RR 436430/1998.0 - TRT 16ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOÃO OLÍMPIO MARTINS BOUERES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
 : AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
- 59. PROCESSO: RR 449409/1998.5 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRIDO(S) : RENATO CARLOS PADILHA E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 : ÀS DRAS. ADRIANA APARECIDA ROCHA E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
- 60. PROCESSO: RR 451520/1998.3 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRIDO(S) : ISA VENERA  
 : À DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
- 61. PROCESSO: RR 466046/1998.6 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : VOLNEI ROBERTO RAUCH  
 RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA. E COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 : AOS DRS. ALTEMIR SILVEIRA E GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
- 62. PROCESSO: RR 470910/1998.9 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 RECORRIDO(S) : SIRLENE ANGHEBEN SCHMITZ  
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 63. PROCESSO: RR 478806/1998.1 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : HELOIZA HELENA SILVA  
 : AO DR. ELIDIO JOSÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES
- 64. PROCESSO: RR 483786/1998.8 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS DE SOUZA DA LUZ  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMPARO  
 : AO DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN
- 65. PROCESSO: RR 488517/1998.0 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS  
 : AO DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
- 66. PROCESSO: RR 491860/1998.7 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 RECORRIDO(S) : ADELMO MACHADO  
 : AO DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS
- 67. PROCESSO: RR 494148/1998.8 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 : AOS DRS. EYMARD DUARTE TIBÃES E ADRIANO SOUZA NÓBREGA
- 68. PROCESSO: RR 500016/1998.9 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE SOUZA NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO  
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- 69. PROCESSO: RR 520016/1998.3 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ALDEMIR DE CARVALHO CAETANO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 : À DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
- 70. PROCESSO: RR 523629/1998.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 RECORRIDO(S) : NILSO GUEDERT  
 : À DRA. DENISE NEVES LOPES
- 71. PROCESSO: AIRR 68/1999-263-01-40.0 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DO PATROCÍNIO  
 : À DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR
- 72. PROCESSO: RR 127/1999-841-04-00.1 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
 RECORRIDO(S) : EDISON RODRIGUES DA ROSA  
 : AO DR. EDSON BUSTAMONTE PEREIRA
- 73. PROCESSO: AIRR 298/1999-035-01-40.4 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO VIANNA LIMA E NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL  
 : AOS DRS. JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA E ANDRÉ PORTO ROMERO
- 74. PROCESSO: AIRR 378/1999-033-15-40.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO NASSER E OUTRA  
 RECORRIDO(S) : ELTON LUÍS GASPAROTO AGUIAR E ALTA PAULISTA ATACADISTA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTO INDUSTRIAL LTDA.  
 : AO DR. WILSON MEIRELLES DE BRITO
- 75. PROCESSO: AIRR 788/1999-005-06-40.1 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 RECORRIDO(S) : URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
 : AO DR. ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES
- 76. PROCESSO: AIRR 1155/1999-120-15-40.2 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TAQUARA BRANCA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
- 77. PROCESSO: AIRR 1588/1999-120-15-00.3 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRIDO(S) : CLAUDIONER TROMBONI  
 : AO DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
- 78. PROCESSO: AIRR 2249/1999-443-02-41.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO HONÓRIO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 : AO DR. SÉRGIO QUINTERO
- 79. PROCESSO: AIRR 2932/1999-013-05-40.4 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : ALICE FRAZÃO DE ARAÚJO FONSECA  
 : AO DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
- 80. PROCESSO: AIRR 8873/1999-004-09-40.5 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RODOLFO GONÇALVES LEITE  
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS  
 : À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
- 81. PROCESSO: RR 546972/1999.5 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO BRASILEIRO DA COSTA FILHO E OUTRO  
 : AO DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
- 82. PROCESSO: RR 548675/1999.2 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PAULO DAVID FRANCESCHI  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
 : À DRA. GISELE MATTNER
- 83. PROCESSO: RR 553411/1999.5 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  
 RECORRIDO(S) : MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO E OUTROS  
 : À DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS
- 84. PROCESSO: RR 578475/1999.3 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 RECORRIDO(S) : ENEDINO CHAVES DA SILVA  
 : AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
- 85. PROCESSO: RR 582195/1999.5 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EDSON EUGÊNIO DO AMARAL  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

- 86. PROCESSO: RR 617978/1999.0 - TRT 6ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS MEDEIROS DE LUCENA E OUTROS  
: AO DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
- 87. PROCESSO: AIRR 149/2000-013-03-41.4 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.  
RECORRIDO(S) : ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES  
: À DRA. ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES
- 88. PROCESSO: RR 435/2000-302-02-00.9 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CUNHA BUENO  
: AO DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA
- 89. PROCESSO: RR 628/2000-056-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES E CONSTRUTORA O & Z LTDA.  
: AOS DRS. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA E CARLOS ROBERTO ANIZI
- 90. PROCESSO: AIRR 778/2000-096-15-40.3 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS TESTA  
RECORRIDO(S) : SIFCO S.A.  
: AO DR. ILÁRIO SERAFIM
- 91. PROCESSO: AIRR 1460/2000-001-02-40.3 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCA-RIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAU-LO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : PIZZARIA BELA FIORI LTDA.  
: À DRA. SABRINA LOPES INDELICATO
- 92. PROCESSO: AIRR 1574/2000-134-05-00.1 - TRT 5ª Região**  
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO(S) : JOILSON MARINHO PEREIRA  
: AO RECORRIDO
- 93. PROCESSO: AIRR 1582/2000-056-02-40.8 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCA-RIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAU-LO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : PIKITIKA PIZZAS LTDA.  
: AO DR. LUIZ FERNANDO ROCHA SAN-TIN
- 94. PROCESSO: AIRR 1681/2000-013-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
: AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-NIOR
- 95. PROCESSO: AIRR 3146/2000-019-02-40.3 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCA-RIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAU-LO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : CASA FRAGA COMERCIAL LTDA.  
: À DRA. ADRIANA MARTINS PINHO
- 96. PROCESSO: RR 623166/2000.3 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ALBERTO VALENTE FREIRE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
: AO DR. NEY SANTOS ARRUDA
- 97. PROCESSO: RR 631335/2000.1 - TRT 12ª Região**  
RECORRENTE(S) : CONRADO ZIMMERMANN  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁ-RIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
: À DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
- 98. PROCESSO: RR 644969/2000.9 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE ANVERSA CARNEIRO  
: AO DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEI-RA
- 99. PROCESSO: RR 650558/2000.0 - TRT 11ª Região**  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA PERDIGÃO  
: AO DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COS-TA
- 100. PROCESSO: RR 653902/2000.7 - TRT 11ª Região**  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CRUZ E OUTROS  
: AO DR. JOSÉ MARCONI MOREIRA
- 101. PROCESSO: RR 667930/2000.6 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : REGINALDO JOÃO DE OLIVEIRA  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 102. PROCESSO: RR 669439/2000.4 - TRT 12ª Região**  
RECORRENTE(S) : EDÉZIO PEDRO VIZZOTTO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
: AO DR. NEWTON RAMOS CHAVES
- 103. PROCESSO: RR 669513/2000.9 - TRT 11ª Região**  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RE-CURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
RECORRIDO(S) : MARCOS FEITOZA RIBEIRO  
: AO RECORRIDO
- 104. PROCESSO: RR 674759/2000.5 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : NELSON GASPARINI  
RECORRIDO(S) : DIMEP GRÁFICA EDITORA E PUBLICI-DADE LTDA.  
: AO DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
- 105. PROCESSO: RR 681980/2000.5 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO STAMPONI E OUTROS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E FUNDAÇÃO FORLU-MINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FOR-LUZ  
: AOS DRS. EDUARDO DE ALMEIDA E MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
- 106. PROCESSO: AIRR 699654/2000.8 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : URACI PALÃO BARBOSA E OUTRO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-CIANO
- 107. PROCESSO: RR 705556/2000.7 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : VALMIR RODRIGUES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
: AO DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
- 108. PROCESSO: RR 714033/2000.0 - TRT 17ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E ANTÔNIO JOSÉ ROSA E OU-TROS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
: AOS DRS. JOÃO BATISTA SAMPAIO E PEDRO LOPES RAMOS
- 109. PROCESSO: RR 715709/2000.3 - TRT 13ª Região**  
RECORRENTE(S) : GERALDO ESTRELA DANTAS  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
: AO DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
- 110. PROCESSO: AIRR 716212/2000.1 - TRT 6ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
RECORRIDO(S) : ANTONIO LEOPOLDO DA ROCHA E USI-NA TREZE DE MAIO S.A.  
: AOS RECORRIDOS
- 111. PROCESSO: RR 717143/2000.0 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : FÁTIMA REGINA GOBBO DE FARIA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDA-DE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
: À PROCURADORA DRA. IVONE MENOS-SI VIGÁRIO
- 112. PROCESSO: AIRR 86/2001-029-15-40.4 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : ARI DE OLIVEIRA CAMPOS  
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
: À DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
- 113. PROCESSO: AIRR 155/2001-018-01-40.2 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO(S) : MAGDA MIRIAM DE SOUSA COSTA E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEI-RO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL)  
: AOS DRS. MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
- 114. PROCESSO: AIRR 190/2001-127-15-40.4 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMAR-GO CORRÊA S.A.  
RECORRIDO(S) : MANOEL HENRIQUE DE PAULO DA SIL-VA FILHO  
: AO DR. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA
- 115. PROCESSO: AIRR 300/2001-131-05-00.7 - TRT 5ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA REIS  
: À DRA. LIBÉRIA TOBIAS LIBERAL
- 116. PROCESSO: AIRR 415/2001-040-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS  
RECORRIDO(S) : ADRIANA ROCHA ARAÚJO  
: À DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES
- 117. PROCESSO: AIRR 578/2001-004-04-40.3 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : VALMOR JOSÉ GIACOMETTI  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
: À DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
- 118. PROCESSO: RR 1021/2001-067-15-00.8 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : CÉSAR ALBERTO BRIGATO  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDA-DE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
: À PROCURADORA DRA. IVONE MENOS-SI VIGÁRIO
- 119. PROCESSO: AIRR 1092/2001-013-08-40.1 - TRT 8ª Região**  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
RECORRIDO(S) : AGENOR DA SILVA CORRÊA E OUTROS  
: À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 120. PROCESSO: AIRR 1097/2001-114-15-00.6 - TRT 15ª Re-gião**  
RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
RECORRIDO(S) : GERALDO MINERVINO DE ARAÚJO  
: AO DR. EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
- 121. PROCESSO: RR 1139/2001-028-07-00.7 - TRT 7ª Região**  
RECORRENTE(S) : EDVAL ALVES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
: AO DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
- 122. PROCESSO: AIRR 1139/2001-079-15-00.6 - TRT 15ª Re-gião**  
RECORRENTE(S) : ARNALDO PITANA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRAN-TES S.A.  
: AO DR. NILTON CORREIA
- 123. PROCESSO: AIRR 1143/2001-023-04-40.4 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : VALQUÍRIA KLEIN  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
: À DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL



- 124. PROCESSO: AIRR 1209/2001-006-09-40.3 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 RECORRIDO(S) : GILSON CARON TESSEROLLI  
 : AO DR. FABIANO NEGRISOLI
- 125. PROCESSO: AIRR 1349/2001-020-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
 HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,  
 FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-  
 SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCA-  
 RIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-  
 FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-  
 FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAU-  
 LO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : VALE DE LAZER MONTANHA E PRAIA  
 EMPREENDIMENTOS DE TURISMO LT-  
 DA.  
 : AO DR. JOSÉ FRANCISCO VANNUCCHI
- 126. PROCESSO: AIRR 1653/2001-039-02-40.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
 HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,  
 FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-  
 SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCA-  
 RIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-  
 FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-  
 FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAU-  
 LO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : AKASSAKA SUSHI BUFFET LTDA.  
 : AO RECORRIDO
- 127. PROCESSO: AIRR 1666/2001-441-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE  
 SÃO PAULO - CODESP  
 RECORRIDO(S) : NILZETE DO NASCIMENTO SALLES  
 : AO DR. PAULO EDUARDO LYRA MAR-  
 TINS PEREIRA
- 128. PROCESSO: RR 1738/2001-381-02-00.1 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO RIBEIRO CANTERO  
 : À DRA. ANDRÉA APARECIDA SICOLIN
- 129. PROCESSO: RR 2086/2001-036-01-00.9 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JEROLINO DE LIMA MACEDO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA  
 URBANA - COMLURB  
 : AO DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE  
 OLIVEIRA COUTO
- 130. PROCESSO: RR 2445/2001-069-09-00.5 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOHN KENNEDY DE FREITAS CHELLAY  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 : AO DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
- 131. PROCESSO: AIRR 2691/2001-031-02-40.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
 HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,  
 FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-  
 SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCA-  
 RIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-  
 FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-  
 FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAU-  
 LO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LT-  
 DA.  
 : AO DR. LUIS FERNANDO LOBÃO MO-  
 RAIS
- 132. PROCESSO: AIRR 22602/2001-004-09-40.8 - TRT 9ª Re-  
 gião**  
 RECORRENTE(S) : ERNANI FRANCISCO SERPE  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 : AO DR. INDALÉCIO GOMES NETO
- 133. PROCESSO: ROAR 40569/2001-000-05-00.0 - TRT 5ª Re-  
 gião**  
 RECORRENTE(S) : ISS - CATERING SISTEMAS DE ALIMEN-  
 TAÇÃO S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOÃO WAGNER LITZINGER  
 : AO DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
- 134. PROCESSO: RR 725316/2001.0 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS JORGE GALIANO NUNES  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA  
 MARIA / RS  
 : AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO  
 MEDEIROS CARVALHO
- 135. PROCESSO: AIRR e RR 741125/2001.9 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRAN-  
 TES S.A.  
 RECORRIDO(S) : EUSTAQUIO ZEFERINO DE ALMEIDA E  
 REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM  
 LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA  
 FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 : ÀS DRAS. SANDRA HELENA ABDO SOU-  
 ZA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-  
 TOS
- 136. PROCESSO: RR 746816/2001.8 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : ELIACY DE SOUZA BARBOSA LIMA  
 : AO DR. ALCI DA ROCHA
- 137. PROCESSO: RR 749103/2001.3 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)  
 RECORRIDO(S) : DÉCIO PACHECO  
 : AO DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
- 138. PROCESSO: ROAR 749861/2001.1 - TRT 7ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ES-  
 TABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ES-  
 TADO DO CEARÁ  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-  
 ÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 139. PROCESSO: AIRO 753474/2001.4 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
 INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS  
 PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODU-  
 TOS FARMACÊUTICOS DE TINTAS E  
 VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE  
 RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E  
 COLAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E  
 DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍ-  
 PIOS DE RIO DE JANEIRO, DUQUE DE  
 CAXIAS E SÃO JOÃO DO MERITI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E  
 VELAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JA-  
 NEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-  
 BALHO DA 1ª REGIÃO  
 : À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA  
 SIMÓN
- 140. PROCESSO: RR 754790/2001.1 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO  
 PAULO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO BALTEIRO E MI-  
 NISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA  
 2ª REGIÃO  
 : AO DR. PAULO ANDRÉ ALVES TEIXEIRA  
 E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA  
 SIMÓN
- 141. PROCESSO: RR 756650/2001.0 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELIANE AMARAL DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 142. PROCESSO: AIRR 765850/2001.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE  
 BORRACHA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
 INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BOR-  
 RACHA DE PNEUMÁTICOS E AFINS DE  
 SÃO PAULO  
 : AO DR. DARMY MENDONÇA
- 143. PROCESSO: AIRR e RR 767484/2001.1 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRAULINO LACERDA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-  
 NEAMENTO - CORSAN  
 : AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
- 144. PROCESSO: RR 768525/2001.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE MATTOS  
 : À DRA. HELENA SÁ
- 145. PROCESSO: AIRR 773830/2001.8 - TRT 16ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE  
 BRITO  
 : AO DR. CLEMENTE BARROS VIEGAS
- 146. PROCESSO: AIRR 783267/2001.1 - TRT 13ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)  
 RECORRIDO(S) : MANOEL CAVALCANTI DE LACERDA  
 NETO  
 : AO DR. GERALDO DE QUEIROGA LO-  
 PES
- 147. PROCESSO: AIRR 787695/2001.5 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : OTÁVIO GONÇALVES RÖHRIG  
 RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.  
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES
- 148. PROCESSO: RR 792397/2001.1 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PLÁCIDO FLAVIANO FAGUN-  
 DES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-  
 GIA - COPEL  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL
- 149. PROCESSO: AIRR 796177/2001.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PETRÚCIO ARLINDO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS ME-  
 TROPOLITANOS - CPTM  
 : AO DR. SIDNEY FERREIRA
- 150. PROCESSO: AIRR 798576/2001.8 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURI-  
 DADE SOCIAL - FORLUZ  
 RECORRIDO(S) : ARI PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS E  
 COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS  
 GERAIS - CEMIG  
 : AOS DRS. FREDERICO GARCIA GUIMA-  
 RÃES E ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
- 151. PROCESSO: RR 799149/2001.0 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : WALTER ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
 BRÁS  
 : AO DR. IGOR COELHO FERREIRA DE  
 MIRANDA
- 152. PROCESSO: AIRR 800028/2001.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CLAUDINIER BENTO E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
 S.A. - TELES P  
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-  
 CIANO
- 153. PROCESSO: AIRR 802235/2001.4 - TRT 18ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
 CIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA E  
 MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - EN-  
 GENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 : AOS DRS. ARCHIBALD SILVA E MEIR  
 ROSA RODRIGUES BARRETO
- 154. PROCESSO: RR 810588/2001.9 - TRT 18ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA  
 : AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-  
 SOS
- 155. PROCESSO: AIRR 815833/2001.6 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTI-  
 VOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MATIAS JÚNIOR  
 : À DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA  
 SILVEIRA
- 156. PROCESSO: RR 816259/2001.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : OLINDO JOSÉ CARDOSO NETO  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-  
 TRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 157. PROCESSO: RR 178/2002-051-15-00.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
 S.A. - TELES P  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA  
 : À DRA. SÉTTIMA CLEUDES PEREIRA DE  
 CARVALHO
- 158. PROCESSO: AIRR 338/2002-001-18-40.4 - TRT 18ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : TRAJANO ESTEVÃO BERNARDES  
 : AO DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
- 159. PROCESSO: RR 419/2002-920-20-41.8 - TRT 20ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDIPREV - SINDICATO DOS PREVI-  
 DENCIÁRIOS DE SERGIPE  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
 CIAL - INSS  
 : AO PROCURADOR-CHEFE DO INSS

- 160. PROCESSO: AIRR 476/2002-022-02-40.1 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : ARMANDO FERNANDES JÚNIOR E OUTRA  
RECORRIDO(S) : DAG-MEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., MARIA SOCORRO DUARTE E SERAFIM AUGUSTO FERNANDES E OUTRA  
: AOS DRS. FRANCISCO DE ASSIS CASELLI DE ANDRADE, NILSON MARTINS DA SILVA E GUSTAVO MACHADO
- 161. PROCESSO: AIRR 496/2002-017-02-40.7 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SIMEÃO DAMASCENO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.  
: AO DR. MANOEL GIACOMO BIFULCO
- 162. PROCESSO: AIRR 523/2002-315-02-40.3 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : MP SÉCULO XXI LTDA.  
: AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
- 163. PROCESSO: AIRR 624/2002-041-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SÍLVIO LUIZ NAVAS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
: AO DR. PAULO ROBERTO COUTO
- 164. PROCESSO: RXOF e ROAR 676/2002-000-04-00.1 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : ALCIDES NEGRINI E OUTROS  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
: AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
- 165. PROCESSO: AIRR 782/2002-023-04-40.3 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 166. PROCESSO: AIRR 865/2002-652-09-40.0 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : PAULO MENEGOLO  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
: AO DR. INDALECIO GOMES NETO
- 167. PROCESSO: AIRR 1034/2002-110-08-00.3 - TRT 8ª Região**  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
RECORRIDO(S) : RONALDO SEBASTIÃO PALHUZI  
: AO DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
- 168. PROCESSO: AIRR 1198/2002-007-08-00.0 - TRT 8ª Região**  
RECORRENTE(S) : EVANDRO LUIZ XAVIER DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 169. PROCESSO: AIRR 1259/2002-035-03-40.0 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
: AOS DRS. ÁLVARO CÍRICO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
- 170. PROCESSO: AIRR 1288/2002-063-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : GIN GER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
: À DRA. MIRIAM MICHICO SASAI
- 171. PROCESSO: AIRR 1332/2002-005-13-41.0 - TRT 13ª Região**  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : CÉLIA GOMES DE PAIVA LEITE E OUTROS  
: AO DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
- 172. PROCESSO: AIRR 1349/2002-001-03-40.3 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
RECORRIDO(S) : ADRIANO LOPES DE FARIAS  
: AO DR. HAROLDO JÚNIOR VILELA PAES
- 173. PROCESSO: RR 1387/2002-012-03-00.5 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : DALTON PAES  
: AO DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
- 174. PROCESSO: RR 1524/2002-039-01-00.1 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : NANCIR GOMES SATHLER  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
: AO DR. GUILHERME GUIMARÃES CASTELLO BRANCO
- 175. PROCESSO: AIRR 1712/2002-003-16-40.2 - TRT 16ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
RECORRIDO(S) : PAULINO ANTÔNIO LIMA  
: À DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS
- 176. PROCESSO: AIRR 1749/2002-002-21-40.7 - TRT 21ª Região**  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CHAGAS LIMA DE CARVALHO  
: AO DR. EYDER LINI
- 177. PROCESSO: AIRR 2094/2002-020-05-40.3 - TRT 5ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : IRIS DA CUNHA BARBOSA COSTA  
: AO DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
- 178. PROCESSO: AIRR 2139/2002-055-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : OIRANAC BAR E RESTAURANTE LTDA.  
: AO DR. JOÃO PAULO ALEX ALVES
- 179. PROCESSO: AIRR 3558/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : PENHA IMPERIAL HOTEL LTDA.  
: À DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATICO
- 180. PROCESSO: RR 3894/2002-037-12-00.0 - TRT 12ª Região**  
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CBPO-CNO  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
: AO DR. FLAVIANO DA CUNHA
- 181. PROCESSO: AIRR 4180/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
RECORRIDO(S) : LAERTE SOBOLEWSKI DE JESUS  
: AO DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIRO-SAN
- 182. PROCESSO: AIRR 4473/2002-911-11-00.3 - TRT 11ª Região**  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : ISONCLEIDE DE CARVALHO RIBEIRO E MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
: AOS DRS. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA E MARCELO CAMPOS SCHRÖDER
- 183. PROCESSO: AIRR 6061/2002-035-12-00.9 - TRT 12ª Região**  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS E CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
: AOS DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E LYCURGO LEITE NETO
- 184. PROCESSO: AIRR 9190/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
: À DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
- 185. PROCESSO: ROAR 9723/2002-000-06-00.1 - TRT 6ª Região**  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TOLENTINO COSTA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
: AOS DRS. TATIANA IRBER E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
- 186. PROCESSO: RR 10064/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : JOAQUIM MOREIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : WILDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA.  
: AO DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
- 187. PROCESSO: AIRR 10288/2002-906-06-00.0 - TRT 6ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
RECORRIDO(S) : SEVERINO GUILHERME DA FONSECA  
: À DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES
- 188. PROCESSO: AIRR 10564/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES LEUS LTDA.  
: À DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO
- 189. PROCESSO: AIRR 11746/2002-001-20-40.0 - TRT 20ª Região**  
RECORRENTE(S) : MOISÉS DOS SANTOS BARROS  
RECORRIDO(S) : CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO  
: AO DR. HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÔA
- 190. PROCESSO: RR 11764/2002-900-24-00.3 - TRT 24ª Região**  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : OTONI FONTOURA MENDONÇA E ITL INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA. E OUTRO  
: AOS RECORRIDOS
- 191. PROCESSO: AIRR 14010/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
RECORRIDO(S) : DILSON TEIXEIRA DE ARAÚJO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
: ÀS DRAS. HELOÍSA VIEIRA CABARITI E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS





- 192. PROCESSO: RR 17599/2002-900-11-00.4 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS MÉDICAS - SUCAM)  
 RECORRIDO(S) : MANUEL PARENTE BARBOSA  
 : AO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
- 193. PROCESSO: AIRR 17740/2002-900-18-00.0 - TRT 18ª Região**  
 RECORRENTE(S) : R.PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS  
 : À DRA. ÁGATHA PESSÓA FRANCO
- 194. PROCESSO: AIRR 18258/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : ANGÉLICA MARIA DOS SANTOS  
 : À DRA. JOSEFA G. BEZERRA
- 195. PROCESSO: AIRR 22046/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SECUNDINO SOARES ALBERNAS E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 : AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
- 196. PROCESSO: RR 22842/2002-003-11-00.1 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ OLIVA PINTO  
 RECORRIDO(S) : ROSANA GONZAGA DA COSTA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 : AO PROCURADOR DO INSS
- 197. PROCESSO: AIRR 23089/2002-902-02-00.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCA-RIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAU-LO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES ANA PATUCHA LTDA.  
 : AO RECORRIDO
- 198. PROCESSO: AIRR 27117/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRA-SIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : GERALDO ELÍDIO GOUVEIA  
 : À DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
- 199. PROCESSO: AIRR 27294/2002-900-08-00.7 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA  
 : À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 200. PROCESSO: AIRR 27551/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOÃO VIEIRA FILHO  
 : AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
- 201. PROCESSO: AIRR 29792/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCA-RIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAU-LO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : ARMANDO DE CARVALHO SOARES - ME  
 : AO RECORRIDO
- 202. PROCESSO: AIRR 34488/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIA ROBERTINA DE OLIVEIRA CHAVES E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 203. PROCESSO: AIRR 35812/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCA-RIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAU-LO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE E RESTAURANTE D'AYU-MI LTDA.  
 : À DRA. VALQUÍRIA MITIE INOUE
- 204. PROCESSO: RR 41562/2002-900-12-00.1 - TRT 12ª Região**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO RICARDO PEREIRA DZUS  
 : À DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ
- 205. PROCESSO: AIRR 41759/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : NELSON BUCIOLI  
 : AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
- 206. PROCESSO: AIRR 47604/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA ROSA DOS SANTOS  
 : AO DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
- 207. PROCESSO: AIRR 47804/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EPASA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPA-ÇÕES LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ALMIRO ÁVILA DE MELLO  
 : À DRA. LEONIR FÁTIMA GIORDANI
- 208. PROCESSO: AIRR 48585/2002-900-09-00.3 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 RECORRIDO(S) : ARNALDO PEREIRA NETO  
 : AO DR. DEINY RAIZEL DA CRUZ
- 209. PROCESSO: AIRR 49866/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO FERREIRA  
 : AO DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
- 210. PROCESSO: AIRR 51003/2002-900-09-00.6 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : GENELICE DE SOUZA DOS SANTOS  
 : AO DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
- 211. PROCESSO: AIRR 51743/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPOR-TE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : CLAYTON EVANDRO DA SILVA FREIRE E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGU-RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 : À DRA. VANESSA TORRES LOPES
- 212. PROCESSO: RR 52850/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 RECORRIDO(S) : LUIZ IASSAO KAKEHI  
 : AO DR. SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES
- 213. PROCESSO: AIRR 54428/2002-900-09-00.7 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : ERIKSON SILVA E ALL - AMÉRICA LA-TINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 : AOS DRS. CLAIR DA FLORA MARTINS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 214. PROCESSO: AIRR 58416/2002-900-16-00.3 - TRT 16ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 RECORRIDO(S) : WILSON CORDEIRO  
 : AO DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
- 215. PROCESSO: AIRR 60830/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ LEME DE ARAÚJO  
 : AO DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB
- 216. PROCESSO: AIRR 61918/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALE-GRE  
 RECORRIDO(S) : ROSA METTLER DE MOURA  
 : AO DR. AMAURI CELUPPI
- 217. PROCESSO: RR 64256/2002-900-11-00.9 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES CARVALHO  
 : AO RECORRIDO
- 218. PROCESSO: AIRR 67338/2002-900-04-00.3 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
 RECORRIDO(S) : ITABAJAR DE JESUS DA SILVA ÁVILA  
 : AO DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
- 219. PROCESSO: AIRR 69690/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : YOITI KATAGUIRI  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMEN-TO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 : AO DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEI-RA
- 220. PROCESSO: AIRR 53/2003-002-23-40.3 - TRT 23ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : MARCONDES SANTOS DE OLIVEIRA E MOTEL HORIZONTE LTDA.  
 : AO DR. ROBERTO TADEU DO NASCI-MENTO
- 221. PROCESSO: RR 79/2003-654-09-00.1 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : VALDIR MOLETA  
 RECORRIDO(S) : SUPERÁGUA EMPRESA DE ÁGUAS MI-NERAIS S.A. E SUPERGASBRÁS DISTRI-BUIDORA DE GÁS S.A.  
 : AOS DRS. YOSHIHIRO MIYAMURA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 222. PROCESSO: AIRR 114/2003-035-12-40.3 - TRT 12ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVI-ÇOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : PAULO SEZARO DAS NEVES, UNIBAN-CO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A. E BANCO ALVO-RADA S.A.  
 : AOS DRS. MAURÍCIO PEREIRA GOMES, ROBINSON NEVES FILHO, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, FRANCISCO RANGEL EFFTING E ADRIANA ROHRIG VIEIRA
- 223. PROCESSO: RXOF e ROMS 163/2003-000-11-00.3 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : RAFAEL OZÓRIO NETO E OUTRA  
 : À DRA. JANNE SALES GOMES
- 224. PROCESSO: AIRR 200/2003-054-18-40.1 - TRT 18ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS  
 RECORRIDO(S) : SIMONE APARECIDA RODRIGUES  
 : AO DR. LEVI LUIZ TAVARES
- 225. PROCESSO: AIRR 204/2003-027-07-40.7 - TRT 7ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES LACERDA BRITO DE OLIVEIRA  
 : AO DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

- 226. PROCESSO: RR 204/2003-371-05-00.6 - TRT 5ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
RECORRIDO(S) : DAMIÃO GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS  
: AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
- 227. PROCESSO: ROAR 232/2003-000-05-00.1 - TRT 5ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
RECORRIDO(S) : LUPCÍNIO FREITAS DOS SANTOS  
: AO RECORRIDO
- 228. PROCESSO: AIRR 243/2003-031-03-40.5 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.  
RECORRIDO(S) : MARIA FÁTIMA LUIZ  
: AO DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
- 229. PROCESSO: AIRR 259/2003-019-10-40.6 - TRT 10ª Região**  
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA RIBEIRO DE BARROS  
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 230. PROCESSO: RR 364/2003-371-05-00.5 - TRT 5ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
RECORRIDO(S) : ELIZABETE MARIA MOTA E OUTROS  
: AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
- 231. PROCESSO: AIRR 372/2003-906-06-40.0 - TRT 6ª Região**  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : GIVALDO CALADO DE FREITAS  
: AO DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
- 232. PROCESSO: RR 394/2003-055-03-00.9 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
RECORRIDO(S) : EDUARDO DEMARTINI  
: AO DR. FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO
- 233. PROCESSO: RR 422/2003-019-15-00.9 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
RECORRIDO(S) : ISMAR PAVARINI DE MELO  
: AO DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA
- 234. PROCESSO: AIRR 425/2003-003-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : LLV CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.  
: AO DR. DENIVAL FERRARO
- 235. PROCESSO: RR 427/2003-061-15-00.7 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO MARQUES  
: AO DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA
- 236. PROCESSO: ROAR 428/2003-000-05-00.6 - TRT 5ª Região**  
RECORRENTE(S) : RICARDO OLIVEIRA ACCIOLY LINS E OUTROS  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
: AO DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
- 237. PROCESSO: AIRR 429/2003-110-08-40.4 - TRT 8ª Região**  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
RECORRIDO(S) : ANSELMO ROCHA NOVAES  
: À DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
- 238. PROCESSO: RR 488/2003-017-10-40.8 - TRT 10ª Região**  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA ALMEIDA DA SILVA  
: AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
- 239. PROCESSO: AIRR 494/2003-251-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : DAMORES DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
: AO DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
- 240. PROCESSO: AIRR 552/2003-003-23-40.7 - TRT 23ª Região**  
RECORRENTE(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO  
RECORRIDO(S) : NELSON ISSAMU SAGA  
: AO DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
- 241. PROCESSO: AIRR 557/2003-016-10-40.7 - TRT 10ª Região**  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
RECORRIDO(S) : ALDO ROSEMIRO DE MEDEIROS E PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.  
: À DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
- 242. PROCESSO: RXOF e ROAR 578/2003-000-05-00.0 - TRT 5ª Região**  
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA ROCHA SOARES  
: AO DR. PAULO MÁRCIO VASCONCELOS GOMES
- 243. PROCESSO: AIRR 579/2003-251-02-40.4 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
RECORRIDO(S) : RENATO DA SILVA  
: À DRA. DANIELLA FERNANDES APA
- 244. PROCESSO: RR 589/2003-253-02-00.8 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
RECORRIDO(S) : EDENIL MENDONÇA DA SILVA  
: À DRA. SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA
- 245. PROCESSO: AIRR 611/2003-023-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : ETAPA - ENSINO E CULTURA S/C LTDA.  
RECORRIDO(S) : NEUSA DE ARAÚJO ARRUDA E SOCIEDADE EDUCACIONAL "SEGUNDO LAR" S/C LTDA.  
: AOS DRS. EDSON APARECIDO GEANELLI E GILMAR CESAR DOMINGUES
- 246. PROCESSO: RR 611/2003-255-02-00.2 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
RECORRIDO(S) : APARECIDO CLAUDINO DE SOUZA  
: AO DR. ALOXANDRE DO AMARAL SANTOS
- 247. PROCESSO: RR 636/2003-018-10-40.0 - TRT 10ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA S.A. - TELEBRÁS  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO GERALDO DE OLIVEIRA SILVA  
: AO DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
- 248. PROCESSO: AIRR 650/2003-732-04-40.0 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SCHMIDT  
: AO DR. ÁUREO LUIZ JAEGER
- 249. PROCESSO: AIRR 654/2003-471-02-40.8 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ VIEIRA SILVA  
RECORRIDO(S) : MF COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.  
: À RECORRIDA
- 250. PROCESSO: RODC 689/2003-000-08-00.0 - TRT 8ª Região**  
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA METAIS S.A.  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE TUCURUI E BREU BRANCO  
: AO DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
- 251. PROCESSO: AIRR 702/2003-007-16-40.6 - TRT 16ª Região**  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
RECORRIDO(S) : RIBAMAR RABÊLO SILVA FILHO E FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
: AOS DRS. SILYANA CRISTINA REIS LOUREIRO E JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
- 252. PROCESSO: AIRR 746/2003-121-17-40.5 - TRT 17ª Região**  
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEBER MACHADO COSTA  
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 253. PROCESSO: AIRR 750/2003-026-03-40.3 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOÃO ELIAS DA ROCHA  
: AO DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS
- 254. PROCESSO: AIRR 758/2003-001-17-40.7 - TRT 17ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
RECORRIDO(S) : MARCOS LUIZ DOS SANTOS HYGINO E OUTROS  
: AO DR. CARLOS JOSÉ LIMA FARONI
- 255. PROCESSO: RR 761/2003-020-03-00.0 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS  
: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 256. PROCESSO: AIRR 766/2003-018-03-40.1 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
: AO DR. BRUNO FERNANDES DUARTE
- 257. PROCESSO: RR 767/2003-070-03-00.4 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
RECORRIDO(S) : ÉLCIO DE MORAIS SILOS  
: AO DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
- 258. PROCESSO: AIRR 770/2003-141-18-40.3 - TRT 18ª Região**  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
RECORRIDO(S) : MARIA DE MELO FONTENELES E LÍDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
: AO DR. EDSON BRAGANÇA JÚNIOR
- 259. PROCESSO: RR 773/2003-082-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : CÍCERO RODRIGUES COELHO  
RECORRIDO(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
: AO DR. WAGNER LUIZ GIANINI
- 260. PROCESSO: AIRR 780/2003-103-04-40.9 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO AMARAL OLIVEIRA  
: AO DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS
- 261. PROCESSO: AIRR 783/2003-082-15-40.6 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : EVALDO METZGER FILHO  
RECORRIDO(S) : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.  
: À DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
- 262. PROCESSO: AIRR 787/2003-069-01-40.0 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
RECORRIDO(S) : IRENE DAS DORES SAMPAIO DO VALLE  
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 263. PROCESSO: AIRR 794/2003-010-18-40.6 - TRT 18ª Região**  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
RECORRIDO(S) : AUBENIO EVELIN DE CARVALHO  
: AO DR. RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
- 264. PROCESSO: AIRR 813/2003-014-10-40.3 - TRT 10ª Região**  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
RECORRIDO(S) : MILANA ARAÚJO TEIXEIRA E PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.  
: AO DR. SATURNINO CAMPOS DE MELO
- 265. PROCESSO: RR 823/2003-351-04-00.1 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : SHAIANE SOUZA BALDEZ  
RECORRIDO(S) : COMERCIAL CESA S.A.  
: AO DR. JOÃO ANTÔNIO PEZZI
- 266. PROCESSO: RODC 824/2003-000-15-00.9 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA  
: AO DR. SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO
- 267. PROCESSO: RR 825/2003-026-03-00.1 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIMÕES MADUREIRA E OUTRO  
: AO DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS



- 268. PROCESSO: AIRR 832/2003-105-15-41.2 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOILÓ SERRANO E OUTROS  
 : AO DR. NELSON MEYER
- 269. PROCESSO: AIRR 839/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 RECORRIDO(S) : PAUL ARTHUR QUINLAN  
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 270. PROCESSO: RR 864/2003-027-03-00.5 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 271. PROCESSO: AIRR 878/2003-050-01-40.1 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 RECORRIDO(S) : JULIO FERNANDO GONÇALVES  
 : AO DR. MAURICIO ALVES COSTA
- 272. PROCESSO: AIRR 879/2003-009-01-40.7 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARILDA DA SILVA  
 : AO DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
- 273. PROCESSO: AIRR 879/2003-027-03-40.8 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO FONSECA (ESPÓLIO DE)  
 : À DRA. FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS
- 274. PROCESSO: AIRR 888/2003-444-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
 RECORRIDO(S) : WELLINGTON CIRIACO DA SILVA  
 : AO DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
- 275. PROCESSO: AIRR 889/2003-026-03-40.7 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO SOARES RIBEIRO  
 : AO DR. PAULO DRUMOND VIANA
- 276. PROCESSO: AIRR 890/2003-028-03-40.4 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : PEDRO CABRAL MÁXIMO  
 : AO DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS
- 277. PROCESSO: RR 891/2003-034-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA PIRES ROSA  
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 : AO DR. NILTO CORREIA
- 278. PROCESSO: RR 895/2003-005-13-00.4 - TRT 13ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA  
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS  
 : AO DR. HEITOR CABRAL DA SILVA
- 279. PROCESSO: RR 910/2003-008-18-00.6 - TRT 18ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
 RECORRIDO(S) : ORTENI AFONSO PERES  
 : AO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
- 280. PROCESSO: AIRR 929/2003-058-03-40.5 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 RECORRIDO(S) : RONALDO DA SILVA  
 : AO DR. DAVID GOMES CAROLINO
- 281. PROCESSO: AIRR 938/2003-014-03-40.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ SIÚVES  
 : À DRA. VALDETE DE OLIVEIRA
- 282. PROCESSO: RR 941/2003-113-03-00.2 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : JORGE FRANCISCO EMILIANO NOGUEIRA E OUTROS  
 : À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
- 283. PROCESSO: AIRR 943/2003-028-03-40.7 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : AGUINALDO CÉSAR DE OLIVEIRA  
 : AO DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
- 284. PROCESSO: AIRR 947/2003-035-15-40.8 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
 RECORRIDO(S) : CELSO MUNDIN  
 : AO DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
- 285. PROCESSO: RR 950/2003-013-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : SIDNEI GOMES GUEDES  
 : À DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
- 286. PROCESSO: AIRR 952/2003-008-10-40.5 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEDINALDO AMARO DA SILVA  
 : À DRA. IVONE CRISPIM MOURA
- 287. PROCESSO: AIRR 959/2003-016-01-40.0 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 RECORRIDO(S) : WAGNER GOUVEIA DE OLIVEIRA  
 : AO DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
- 288. PROCESSO: AIRR 973/2003-114-15-40.3 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ULTRAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : AGUINALDO FERREIRA MACHADO  
 : À DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
- 289. PROCESSO: AIRR 982/2003-024-04-40.3 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARIA ESTER SALES ESVAEL  
 : AO DR. EDUARDO DA SILVA LANGER
- 290. PROCESSO: AIRR 995/2003-006-10-40.8 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : VIP CARGAS BRASÍLIA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. E OUTRA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA SILVA  
 : AO DR. MOZART CAMAPUM
- 291. PROCESSO: AIRR 996/2003-004-15-40.2 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 RECORRIDO(S) : ENZO FRANCISCO DE ATAIDE  
 : À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
- 292. PROCESSO: AIRR 1008/2003-018-10-40.2 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 RECORRIDO(S) : IDALINO SCHMITZ E OUTROS  
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 293. PROCESSO: AIRR 1009/2003-020-10-40.3 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 RECORRIDO(S) : ALTAIR DIOGO FERRÃO E OUTROS  
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 294. PROCESSO: AIRR 1012/2003-008-17-40.5 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 RECORRIDO(S) : JAIRO MARTINS DE SOUZA  
 : À DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MARGALHÃES MARTINS
- 295. PROCESSO: RR 1017/2003-079-15-00.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CALIXTO  
 : À DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
- 296. PROCESSO: RR 1019/2003-121-17-00.0 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO PEDRO FERREIRA CABRAL  
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 297. PROCESSO: AIRR 1025/2003-045-15-40.5 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : LUIZ INÁCIO FRANK DE ABREU  
 : AO DR. RENATO AUGUSTO DE CAMPOS
- 298. PROCESSO: RR 1033/2003-053-15-00.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.  
 RECORRIDO(S) : ALAOR FELIX  
 : AO DR. HAMILTON NEVES
- 299. PROCESSO: AIRR 1036/2003-059-15-40.8 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 RECORRIDO(S) : EVARINA LUIZA DE JESUS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 : AOS DRS. PEDRINA S. DE LIMA E LEANDRO BIONDI
- 300. PROCESSO: RR 1037/2003-006-17-00.1 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA BERNUDES  
 : AO DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 301. PROCESSO: AIRR 1037/2003-121-17-40.7 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 RECORRIDO(S) : BENÍCIA DOS REIS GONÇALVES  
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 302. PROCESSO: RR 1043/2003-084-15-00.5 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
 RECORRIDO(S) : WILSON MARCELO AIRES  
 : AO DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
- 303. PROCESSO: AIRR 1046/2003-059-03-41.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RAMOS VIANNA  
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA FERREIRA
- 304. PROCESSO: RR 1053/2003-022-15-00.4 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BAUMER S.A.  
 RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA DE MORAES  
 : AO DR. MILTON DE JESUS FACIO
- 305. PROCESSO: AIRR 1062/2003-083-15-40.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
 RECORRIDO(S) : VÍTOR ORESTES DE OLIVEIRA  
 : AO DR. DIRCEU MASCARENHAS
- 306. PROCESSO: AIRR 1078/2003-211-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE ORTEGA LTDA.  
 : À DRA. MONICA JORGE DA CRUZ
- 307. PROCESSO: RR 1080/2003-043-02-40.3 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ARMANDO PEREIRA RAMOS  
 : AO DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
- 308. PROCESSO: AIRR 1081/2003-009-15-40.6 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : AGENOR CALCANHOTO E OUTROS  
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
- 309. PROCESSO: AIRR 1096/2003-045-15-40.8 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : GERALDO DE SOUZA LEMOS  
 : À DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
- 310. PROCESSO: AIRR 1103/2003-005-13-40.3 - TRT 13ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : ANA RITA PESSOA HENRIQUES E OUTROS, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA PARAÍBA - DOCAS/PB E ESTADO DA PARAÍBA  
 : AOS DRS. MARCELO SILVA E IRAPUAN SOBRAL FILHO

- 311. PROCESSO: AIRR 1104/2003-006-17-40.2 - TRT 17ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
RECORRIDO(S) : JURANDIR ALVES DA SILVA E OUTROS  
: AO DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
- 312. PROCESSO: AIRR 1106/2003-045-15-40.5 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.  
RECORRIDO(S) : BRÁULIO JOSÉ FONSECA CAMPOS  
: À DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO
- 313. PROCESSO: RR 1112/2003-007-17-00.0 - TRT 17ª Região**  
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO SANTOS PEREIRA  
: AO DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
- 314. PROCESSO: RR 1173/2003-094-15-00.5 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : ERALDO ERTHAL  
: À DRA. MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA
- 315. PROCESSO: RR 1175/2003-042-03-00.0 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
RECORRIDO(S) : ALCIS FÉLIX PEREIRA E OUTROS  
: AO DR. RODRIGO CORRÊA VAZ DE CARVALHO
- 316. PROCESSO: AIRR 1188/2003-005-10-40.6 - TRT 10ª Região**  
RECORRENTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.  
RECORRIDO(S) : SAYONARA TAVARES DA CRUZ  
: AO DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
- 317. PROCESSO: RR 1216/2003-042-03-00.9 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
RECORRIDO(S) : LUIZ HUMBERTO ALVES BORGES  
: AO DR. EUSELI DOS SANTOS
- 318. PROCESSO: AIRR 1229/2003-001-05-40.6 - TRT 5ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS  
: AO DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
- 319. PROCESSO: AIRR 1250/2003-092-03-40.4 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO XAVIER DA SILVA  
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
- 320. PROCESSO: AIRR 1253/2003-011-15-40.8 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ABREU E OUTROS  
: AO DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA
- 321. PROCESSO: AIRR 1278/2003-018-05-40.0 - TRT 5ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : NIVALDO FERNANDES BARBOSA  
: AO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
- 322. PROCESSO: AIRR 1284/2003-012-10-40.2 - TRT 10ª Região**  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CRAVEIRO E SILVA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
: À DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA
- 323. PROCESSO: RR 1298/2003-048-01-00.0 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : LEVI RIBEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
: AO DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER
- 324. PROCESSO: AIRR 1317/2003-024-15-40.7 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
RECORRIDO(S) : FELIPE GOMES DE CAMPOS  
: AO DR. LUIZ FREIRE FILHO
- 325. PROCESSO: AIRR 1362/2003-092-03-40.5 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
RECORRIDO(S) : AGUINALDO DA COSTA PINTO  
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
- 326. PROCESSO: AIRR 1369/2003-462-02-40.3 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO DE MESQUITA  
: À DRA. LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS
- 327. PROCESSO: AIRR 1371/2003-038-01-40.1 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MENDES DE SOUZA  
: À DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
- 328. PROCESSO: RR 1371/2003-055-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO VICTOR  
: AO DR. FELIPE CELULARE MARANGONI
- 329. PROCESSO: AIRR 1413/2003-902-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCA-RIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CON- FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAU- LO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : TROPOBUONA PIZZARIA LTDA.  
: AO DR. CLÁUDIO JOSÉ CHARBIL TO- NETTI
- 330. PROCESSO: AIRR 1441/2003-472-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : BENEDITO PINHEIRO DA SILVA  
: AO DR. FERNANDO MARTINI
- 331. PROCESSO: RR 1447/2003-022-02-40.8 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
RECORRIDO(S) : APARECIDO FRANCISCO DE AMORIM  
: AO DR. RUBENS GARCIA FILHO
- 332. PROCESSO: RR 1465/2003-071-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO DO ROSÁRIO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMEREN- CIANO
- 333. PROCESSO: AIRR 1472/2003-005-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : GD DO BRASIL - MÁQUINAS DE EMBA- LAR LTDA.  
RECORRIDO(S) : GIUSEPPE CARMINE D'ALESSANDRO  
: AO DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUS- TÓDIO
- 334. PROCESSO: AIRR 1476/2003-433-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CANTANTI  
RECORRIDO(S) : TINTAS CORAL LTDA.  
: AO DR. MARCELO PIMENTEL
- 335. PROCESSO: RR 1498/2003-463-02-40.8 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO CACHONE  
: AO DR. NICOLA ANTONIO PINELLI
- 336. PROCESSO: AIRR 1503/2003-020-03-40.6 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO GOMES DE OLIVEIRA  
: AO DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA
- 337. PROCESSO: AIRR 1511/2003-021-02-40.4 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : MTP - METALÚGICA DE TUBOS DE PRE- CISAÇÃO LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MACIEL  
: À DRA. SORAYA FUMO
- 338. PROCESSO: AIRR 1514/2003-040-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : ROBERTO PARTAMIAN  
: À DRA. EDNA LÚCIA FONSECA PARTA- MIAN
- 339. PROCESSO: AIRR 1531/2003-444-02-40.1 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
RECORRIDO(S) : ADOLFINO JOAQUIM E OUTROS  
: AO DR. PAULO EDUARDO LYRA MAR- TINS PEREIRA
- 340. PROCESSO: AIRR 1572/2003-017-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
RECORRIDO(S) : MARTHA CORRÊA  
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
- 341. PROCESSO: AIRR 1583/2003-019-02-40.5 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : JOÃO PIRES VESGUEIRO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
: À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 342. PROCESSO: AIRR 1623/2003-028-03-40.4 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : WLADIMIR DE SOUSA OLIVEIRA E F.A. POWERTRAIN LTDA  
: AOS DRS. CELSO DE OLIVEIRA LOPES E FLÁVIO NUNES CASSEMIRO
- 343. PROCESSO: AIRR 1623/2003-028-03-41.7 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA  
RECORRIDO(S) : WLADIMIR DE SOUSA OLIVEIRA E FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
: AOS DRS. CELSO DE OLIVEIRA LOPES E FLÁVIO NUNES CASSEMIRO
- 344. PROCESSO: AIRR 1683/2003-015-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA MIRANDA DE MEN- DONÇA  
: AO DR. FERNANDO FERREIRA CABRAL
- 345. PROCESSO: AIRR 1773/2003-463-02-40.3 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : OSVALDO LARA AIRES  
: À DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
- 346. PROCESSO: AIRR 1796/2003-007-06-40.5 - TRT 6ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
RECORRIDO(S) : JUVANETE CORREIA NERY  
: À DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEI- DA E A. TORRES TEIXEIRA
- 347. PROCESSO: RR 1833/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS CHINELAT- TO LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ VEIGA MARTIN  
: AO DR. OSVALDO STEVANELLI
- 348. PROCESSO: AIRR 2088/2003-016-05-40.8 - TRT 5ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : ADROALDO DA SILVA SALES  
: À DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RI- BEIRO LIGER
- 349. PROCESSO: AIRR 2256/2003-079-03-40.9 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : IRANICE TEREZINHA VIANA DE CAR- VALHO  
: AO DR. CARLOS RENATO VIANA
- 350. PROCESSO: RR 2380/2003-660-09-00.1 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : EVONILDE SCHERER  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
: À DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUI- MARÃES
- 351. PROCESSO: AIRR 2465/2003-007-09-40.6 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.  
RECORRIDO(S) : OSNI CARLOS MUNHOZ  
: AO DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
- 352. PROCESSO: RR 2499/2003-044-15-00.3 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : TEREZA FERREIRA NERY GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME  
: À DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
- 353. PROCESSO: AIRR 2578/2003-067-02-40.3 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
: À DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
- 354. PROCESSO: RR 3233/2003-014-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
RECORRIDO(S) : ORLANDO TROVO  
: À DRA. VÂNIA PINKE RODRIGUES



- 355. PROCESSO: RR 3380/2003-432-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ SOLANO  
 RECORRIDO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
 : À DRA. ARILEIDE FONSECA NEVES
- 356. PROCESSO: RR 19802/2003-651-09-00.7 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MARIA HERONDINA DA CUNHA LOPES E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 : AO DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
- 357. PROCESSO: RODC 20416/2003-000-02-00.4 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS AOS DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ANTÔNIO ROSELLA
- 358. PROCESSO: RR 75858/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : APL CONTABILIDADE CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JACIRA LOPES FERNANDES  
 : AO DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
- 359. PROCESSO: AIRR 81934/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : HONORATO MORAES DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 : À DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
- 360. PROCESSO: RR 82807/2003-900-01-00.1 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 : AO DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
- 361. PROCESSO: RR 87115/2003-900-01-00.0 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
 RECORRIDO(S) : ROBERTA CORREA DOS SANTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 : AO DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 362. PROCESSO: AIRR 87530/2003-900-01-00.3 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GLAUCIMAR TERESA MARQUES DE VELASCO E OUTRA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 : À DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
- 363. PROCESSO: AIRR 90920/2003-900-04-00.4 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS SOARES RAMOS E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 364. PROCESSO: AIRR 91834/2003-900-11-00.0 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PIRES D'ÁVILA E OUTROS  
 : AO DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
- 365. PROCESSO: AIRR 97080/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : E.B.D.L. - EMPRESA BRASILEIRA DE DIFUSÃO, LAZER, BARES E RESTAURANTES LTDA.  
 : AO DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
- 366. PROCESSO: AIRR 97832/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MARIA BAUER FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO RIGATTO (ESPÓLIO DE)  
 : AO DR. THIAGO GUEDES
- 367. PROCESSO: AIRR 103986/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GELCI ROSANE LOPES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 : À DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
- 368. PROCESSO: AIRR 107040/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : IOLANDA ROSA DA ROSA  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 : AO DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
- 369. PROCESSO: AIRR 118779/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 RECORRIDO(S) : NILO SÉRGIO MARCHI  
 : AO DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
- 370. PROCESSO: AIRR 14/2004-052-18-40.0 - TRT 18ª Região**  
 RECORRENTE(S) : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ROSELI TAVARES DE SOUSA E FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
 : À DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA
- 371. PROCESSO: AIRR 17/2004-611-04-40.4 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO ANTÔNIO DA SILVA  
 : AO DR. PAULO ROBERTO DE SOUZA
- 372. PROCESSO: AIRR 20/2004-252-02-40.1 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CHARLES HADID  
 RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.  
 : À DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
- 373. PROCESSO: AIRR 22/2004-432-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL MANZIERI  
 : AO DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
- 374. PROCESSO: AIRR 105/2004-112-03-40.7 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : WASHINGTON SILVA DE ASSUNÇÃO  
 : À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
- 375. PROCESSO: AIRR 149/2004-101-03-40.3 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO PORFÍRIO  
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. E REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 : AOS DRS. LYCURGO LEITE NETO E ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELOS
- 376. PROCESSO: AIRR 183/2004-041-03-40.9 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 RECORRIDO(S) : RONALDO GOMES DIAS  
 : À DRA. APARECIDA TEODORO
- 377. PROCESSO: AIRR 220/2004-012-10-40.5 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PASTELARIA VIÇOSA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : LUIZ SAMPAIO DE SOUSA, OLIVER GABRIEL GOMES CAMPOS - ME E MARIA AMÂNCIA DA SILVA - ME  
 : AO DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
- 378. PROCESSO: ROAG 221/2004-000-17-00.7 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST E PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
 : AO DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
- 379. PROCESSO: AIRR 227/2004-009-10-40.4 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 RECORRIDO(S) : SUELI RABELO DE SOUSA  
 : AO DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
- 380. PROCESSO: AIRR 228/2004-007-10-40.6 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 RECORRIDO(S) : JACONIAS SALES FRANCO  
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 381. PROCESSO: AIRR 234/2004-201-06-40.3 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : SANDRO DIONISIO DA SILVA E FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - FADE-UFPE  
 : AO DR. CREODON TENÓRIO MACIEL
- 382. PROCESSO: AIRR 251/2004-014-10-40.9 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO DA SILVA CARVALHO E VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA  
 : AO DR. JOMAR ALVES MORENO
- 383. PROCESSO: AIRR 280/2004-035-15-40.4 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL LIMA FIGUEIREDO S.A.  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BIAJOTI  
 : AO DR. JÚLIO CÉSAR SILVA BIAJOTI
- 384. PROCESSO: AIRR 289/2004-004-05-40.1 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EDSON SILVA HADAD  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 : AO DR. MILTON CORREIA FILHO
- 385. PROCESSO: AIRR 291/2004-110-03-40.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO GARCIA ALVES  
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
- 386. PROCESSO: AIRR 344/2004-009-10-40.8 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DO AMARAL  
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 387. PROCESSO: ROAR 388/2004-000-10-00.6 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : HAROLDO DE FREITAS ALVES  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 : À DRA. TATIANA IRBER
- 388. PROCESSO: AIRR 403/2004-006-10-40.9 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BARBOSA  
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 389. PROCESSO: AIRR 531/2004-462-02-40.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA  
 : À DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
- 390. PROCESSO: AIRR 537/2004-006-03-40.8 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROGÉRIO BATISTONI  
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
- 391. PROCESSO: AIRR 541/2004-117-08-40.0 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : CORACY MIRANDA PINTO  
 : À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
- 392. PROCESSO: AIRR 652/2004-014-10-40.9 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA CAIXETA  
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA



- 393. PROCESSO: AIRR 690/2004-106-03-40.3 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
 : AOS DRS. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES E MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
- 394. PROCESSO: AIRR 792/2004-027-03-40.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : DALBIO DA CRUZ RODRIGUES  
 : À DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS
- 395. PROCESSO: RR 846/2004-041-03-00.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS REIS SOUZA  
 : À DRA. APARECIDA TEODORO
- 396. PROCESSO: RR 878/2004-069-03-00.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AGOSTINHO RESENDE  
 : AO DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA
- 397. PROCESSO: AIRR 922/2004-103-03-40.4 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOMA PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO SABIONI  
 : AO DR. JOÃO CLÁUDIO BARBOSA DE SOUSA
- 398. PROCESSO: AIRR 925/2004-011-10-40.6 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : HEITOR PIEDADE RODRIGUES  
 : AO DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
- 399. PROCESSO: AIRR 986/2004-006-13-41.4 - TRT 13ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : MARINEZ LUCENA LINS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 : AOS DRS. PACELLI DA ROCHA MARTINS E LUCIMARA MORAIS LIMA
- 400. PROCESSO: AIRR 996/2004-007-10-40.0 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA ROCHA TEIXEIRA  
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 401. PROCESSO: AIRR 1025/2004-016-03-40.6 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : UBIRATAN AMARAL RIBEIRO  
 : À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
- 402. PROCESSO: AIRR 1094/2004-013-10-40.2 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 RECORRIDO(S) : ARÍCIO RIBEIRO PINHO  
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 403. PROCESSO: AIRR 1145/2004-002-18-40.9 - TRT 18ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ROMILDO ONOFRE SOARES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA PINTO E PAUMARLEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
 : À DRA. ZULMIRA PRAXEDES
- 404. PROCESSO: AIRR 1160/2004-018-10-40.6 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES NOGUEIRA  
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 405. PROCESSO: AIRR 1163/2004-002-10-40.4 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO GOMES FERREIRA  
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 406. PROCESSO: AIRR 1165/2004-023-03-40.2 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO RIACHO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : XISTO BARBOSA DA SILVA  
 : AO DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
- 407. PROCESSO: AIRR 1237/2004-003-10-40.9 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA DE PAIVA  
 : AO DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
- 408. PROCESSO: RXOF e ROAR 1248/2004-000-05-00.2 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR RAMOS DOS SANTOS E SEDIL SEGURANÇA LTDA.  
 : AO DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
- 409. PROCESSO: ROAR 1250/2004-000-05-00.1 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA E IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.  
 : À DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO
- 410. PROCESSO: AIRR 1259/2004-086-15-40.9 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BENEDITO RODRIGUES E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
 : AO DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
- 411. PROCESSO: AIRR 1706/2004-006-08-41.2 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 RECORRIDO(S) : INGRID NATAL ROCHA BRITO E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 : AOS DRS. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO E DÉCIO FREIRE
- 412. PROCESSO: AIRR 1852/2004-029-03-40.6 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : EMMANUEL JOSÉ LOPES PINHEIRO  
 : AO DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
- 413. PROCESSO: ROAR 1900/2004-000-07-00.8 - TRT 7ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANKBOSTON N.A.  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ  
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 414. PROCESSO: AIRR 2120/2004-012-08-40.4 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PAULO GALDINO DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA  
 : AO DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
- 415. PROCESSO: AIRR 2147/2004-053-15-40.4 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO BUZATTO  
 RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 : AO DR. GUSTAVO SARTORI
- 416. PROCESSO: AIRR 13550/2004-006-09-40.4 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : DAVID VIOLANI TIPA E OUTROS  
 : AO DR. CIRO CECCATTO
- 417. PROCESSO: RODC 16001/2004-909-09-00.0 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIAVIPAR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA E OUTROS  
 : AO DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
- 418. PROCESSO: AIRR 20044/2004-012-11-40.2 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : WALBERTO CESAR  
 : AO DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
- 419. PROCESSO: RODC 20218/2004-000-02-00.1 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO (MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC)  
 : AO DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
- 420. PROCESSO: AIRR 32414/2004-010-11-40.1 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MARTINS DE ARAÚJO  
 : AO DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
- 421. PROCESSO: RR 120117/2004-900-04-00.6 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ADAUTO LARRY FERREIRA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 : AO DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
- 422. PROCESSO: RR 141457/2004-900-01-00.8 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FREITAS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 : À DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
- 423. PROCESSO: ROAA 17/2005-000-24-00.9 - TRT 24ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA NA FABRICAÇÃO DO AÇUCAR E DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
 : À DRA. MARGIT JANICE POHLMANN STRECK E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 424. PROCESSO: AIRR 33/2005-020-10-40.7 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA  
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 425. PROCESSO: AIRR 33/2005-202-04-40.4 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 RECORRIDO(S) : ERNESTO DE BONE  
 : À DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO
- 426. PROCESSO: AIRR 42/2005-012-10-40.3 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO DE SÁ  
 : AO DR. OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
- 427. PROCESSO: AIRR 189/2005-013-04-40.2 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA BENITES DE SOUZA  
 : À DRA. JANINE DA SILVA COUTO
- 428. PROCESSO: AIRR 210/2005-002-03-40.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : VILMA HATSUNE ANRAKI VIEIRA  
 : AO DR. DALMO BURDIN
- 429. PROCESSO: AIRR 497/2005-099-03-40.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
 : AO DR. GILSON DE OLIVEIRA LIMA